Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

(texto em vigor a partir de 1 de Julho de 2025)

WIPO
WORLD
INTELLECTUAL PROPERTY
ORGANIZATION

Nota do editor: Para ter conhecimento de pormenores relativos a modificações do Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes e para aceder a decisões da Assembleia da União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes (Assembleia do PCT) a respeito da sua entrada em vigor e de disposições transitórias, o leitor deveria consultar os relatórios pertinentes da Assembleia do PCT, disponíveis junto da Secretaria Internacional ou através do sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/meetings/assemblies/reports.html.

No presente Regulamento, a supressão de uma disposição do texto anteriormente em vigor é indicada apenas nos casos em que é necessário fazê-lo para evitar lacunas no sistema de numeração.

Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes

(texto em vigor a partir de 1 de Julho de 2025)*

ÍNDICE DAS REGRAS**

Parte A: Regras Introdutórias

Regra 1 Expressões abreviadas
1.1 Significado das expressões abreviadas
Regra 2 Interpretação de certas palavras
2.1 "Requerente"
2.2 "Mandatário"
2.2*bis* "Representante Comum"
2.3 "Assinatura"
2.4 "Prazo de prioridade"

Parte B: Regras Relativas ao Capítulo I do Tratado

Regra 3 Requerimento (formulário)
3.1 Formulário de requerimento
3.2 Disponibilidade de formulários
3.3 Lista de controle
3.4 Particularidades
Regra 4 Requerimento (conteúdo)
4.1 Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo; assinatura
4.2 Petição
4.3 Título da invenção

* Adoptado em 19 de Junho de 1970 e modificado em 14 de Abril de 1978, em 3 de Outubro de 1978, em 1 de Maio de 1979, em 16 de Junho de 1980, em 26 de Setembro de 1980, em 3 de Julho de 1981, em 10 de Setembro de 1982, em 4 de Outubro de 1983, em 3 de Fevereiro de 1984, em 28 de Setembro de 1984, em 1 de Outubro de 1985, em 12 de Julho de 1991, em 2 de Outubro de 1991, em 29 de Setembro de 1992, em 29 de Setembro de 1993, em 3 de Outubro de 1995, em 1 de Outubro de 1997, em 15 de Setembro de 1998, em 29 de Setembro de 1999, em 17 de Março de 2000, em 3 de Outubro de 2000, em 3 de Outubro de 2001, em 1 de Outubro de 2002, em 1 de Outubro de 2003, em 5 de Outubro 2004, em 5 de Outubro de 2005, em 3 de Outubro de 2006, em 12 de Novembro de 2007, em 15 de Maio de 2008, em 29 de Setembro de 2008, em 1 de Outubro de 2009, em 29 de Setembro de 2010, em 5 de Outubro de 2011, em 9 de Outubro de 2012, em 2 de Outubro de 2013, em 30 de Setembro de 2014, em 14 de Outubro de 2015, em 11 Outubro de 2016, em 11 Outubro de 2017, em 2 de Outubro de 2018, em 9 de Outubro de 2019, em 8 de Outubro de 2021, em 14 de Julho de 2023, e em 17 de Julho de 2024.

** Este índice e as notas do editor estão incluídos a fim de facilitar a consulta de texto; não fazem parte do Regulamento de Execução.

4.4 Nomes e endereços
4.5 Requerente
4.6 Inventor
4.7 Mandatário
4.8 Representante comum
4.9 Designação de Estados; tipos de protecção; patentes nacionais e regionais
4.10 Reivindicação de prioridade
4.11 Referência a "continuation" ou "continuation-in-part", ou pedido original ou patente original
4.12 Consideração dos resultados de uma pesquisa anterior
4.13 *[Suprimida]*
4.14 *[Suprimida]*
4.14*bis* Escolha da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
4.15 Assinatura
4.16 Transliteração ou tradução de certas palavras
4.17 Declarações relativas às exigências nacionais mencionadas na Regra 51*bis*.1.a)i) a v)
4.18 Declaração de incorporação por referência
4.19 Indicações adicionais

Regra 5 A descrição
5.1 Maneira de redigir a descrição
5.2 Divulgação de sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos

Regra 6 Reivindicações
6.1 Número e numeração das reivindicações
6.2 Referências a outras partes do pedido internacional
6.3 Maneira de redigir as reivindicações
6.4 Reivindicações dependentes
6.5 Modelos de utilidade

Regra 7 Desenhos
7.1 Esquemas das etapas de procedimentos e diagramas
7.2 Prazo

Regra 8 Resumo
8.1 Conteúdo e forma do resumo
8.2 Figura
8.3 Regras de redacção

Regra 9 Expressões, etc., que não devem ser utilizadas
9.1 Definição

9.2 Anotação da falta de conformidade
9.3 Referência ao Artigo 21.6)
Regra 10 Terminologia e sinais
10.1 Terminologia e sinais
10.2 Uniformidade
Regra 11 Condições materiais do pedido internacional
11.1 Número de cópias
11.2 Possibilidade de reprodução
11.3 Material a ser utilizado
11.4 Folhas separadas, etc.
11.5 Formato das folhas
11.6 Margens
11.7 Numeração das folhas
11.8 Numeração das linhas
11.9 Composição dos textos
11.10 Desenhos, fórmulas e tabelas nos textos
11.11 Palavras nos desenhos
11.12 Alterações, etc.
11.13 Prescrições especiais para os desenhos
11.14 Documentos ulteriores
Regra 12 Língua do pedido internacional e traduções para fins de pesquisa internacional e de publicação internacional
12.1 Línguas aceites para o depósito de pedidos internacionais
12.1*bis* Língua dos elementos e partes fornecidos de acordo com a Regra 20.3, 20.5, 20.5*bis* ou 20.6
12.1*ter* Língua das indicações fornecidas de acordo com a Regra 13*bis*.4
12.2 Língua das alterações efectuadas no pedido internacional
12.3 Tradução para fins de pesquisa internacional
12.4 Tradução para fins de publicação internacional
Regra 12*bis* Apresentação pelo requerente de documentos relacionados com uma pesquisa anterior
12*bis*.1 Apresentação pelo requerente de documentos relacionados com uma pesquisa anterior no caso de requerimento segundo a Regra 4.12
12*bis*.2 Solicitação da Autoridade responsável pela pesquisa internacional para o fornecimento de documentos relacionados com a pesquisa anterior no caso de requerimento segundo a Regra 4.12

Regra 13 Unidade da invenção
13.1 Exigência
13.2 Casos em que a exigência de unidade da invenção é considerada cumprida
13.3 Determinação da unidade da invenção não afectada pela maneira de reivindicar
13.4 Reivindicações dependentes
13.5 Modelos de utilidade
Regra 13*bis* Invenções relativas a material biológico
13*bis*.1 Definição
13*bis*.2 Referências (em geral)
13*bis*.3 Referências: conteúdo; falta de inclusão da referência ou indicação
13*bis*.4 Referências: prazo para o fornecimento de indicações
13*bis*.5 Referências e indicações para os fins de um ou mais Estados designados; depósitos diferentes para Estados designados diferentes; depósitos junto de instituições depositárias diferentes das notificadas
13*bis*.6 Fornecimento de amostras
13*bis*.7 Exigências nacionais: notificação e publicação
Regra 13*ter* Listagens de sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos
13*ter*.1 Procedimento junto da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
13*ter*.2 Procedimento junto da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
13*ter*.3 Listagem de sequências para o Organismo designado
Regra 14 Taxa de transmissão
14.1 Taxa de transmissão
Regra 15 Taxa de depósito internacional
15.1 Taxa de depósito internacional
15.2 Valor; Transferência
15.3 Prazo de pagamento; valor devido
15.4 Reembolso
Regra 16 Taxa de pesquisa
16.1 Direito de exigir uma taxa
16.2 Reembolso
16.3 Reembolso parcial
Regra 16*bis* Extensão dos prazos de pagamento das taxas
16*bis*.1 Solicitação pelo Organismo receptor
16*bis*.2 Taxa de pagamento em atraso

Regra 17 Documento de prioridade
17.1 Obrigação de apresentar uma cópia de um pedido nacional ou internacional anterior
17.2 Disponibilidade de cópias
Regra 18 Requerente
18.1 Domicílio e nacionalidade
18.2 *[Suprimida]*
18.3 Dois ou mais requerentes
18.4 Informações sobre as exigências de acordo com as legislações nacionais para os requerentes
Regra 19 Organismo receptor competente
19.1 Onde apresentar
19.2 Dois ou mais requerentes
19.3 Publicação do facto da delegação de tarefas de Organismo receptor
19.4 Transmissão à Secretaria Internacional como Organismo receptor
Regra 20 Data do depósito internacional
20.1 Determinação de acordo com o Artigo 11.1)
20.2 Determinação positiva de acordo com o Artigo 11.1)
20.3 Irregularidades de acordo com o Artigo 11.1)
20.4 Determinação negativa de acordo com o Artigo 11.1)
20.5 Partes omissas
20.5*bis* Elementos e partes erroneamente apresentados
20.6 Confirmação de incorporação por referência de elementos ou partes
20.7 Prazo
20.8 Incompatibilidade com as legislações nacionais
Regra 21 Preparação de cópias
21.1 Responsabilidade do Organismo receptor
21.2 Cópia autenticada para o requerente
Regra 22 Transmissão da via original e da tradução
22.1 Procedimento
22.2 *[Suprimida]*
22.3 Prazo de acordo com o Artigo 12.3)
Regra 23 Transmissão da cópia de pesquisa, da tradução e da listagem das sequências
23.1 Procedimento

Regra 23*bis* Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa ou classificação anterior
23*bis*.1 Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa anterior no caso de requerimento de acordo com a Regra 4.12
23*bis*.2 Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa ou classificação anterior para os fins da Regra 41.2
Regra 24 Recepção da via original pela Secretaria Internacional
24.1 *[Suprimida]*
24.2 Notificação de recepção da via original
Regra 25 Recepção da cópia de pesquisa pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional
25.1 Notificação de recepção da cópia de pesquisa
Regra 26 Controle e correcções perante o Organismo receptor de certos elementos do pedido internacional
26.1 Solicitação de correcção de acordo com o Artigo 14.1)b)
26.2 Prazo para a correcção
26.2*bis* Controle das condições de acordo com o Artigo 14.1)a)i) e ii)
26.3 Controle das condições materiais de acordo com o Artigo 14.1)a)v)
26.3*bis* Solicitação de acordo com o Artigo 14.1)b) para corrigir irregularidades de acordo com a Regra 11
26.3*ter* Solicitação de correcção de irregularidades de acordo com o Artigo 3.4)i)
26.4 Procedimento
26.5 Decisão do Organismo receptor
Regra 26*bis* Correcção ou adição de reivindicações de prioridade
26*bis*.1 Correcção ou adição de reivindicações de prioridade
26*bis*.2 Irregularidades em reivindicações de prioridade
26*bis*.3 Restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor
Regra 26*ter* Correcção ou adição de declarações de acordo com a Regra 4.17
26*ter*.1 Correcção ou adição de declarações
26*ter*.2 Processamento de declarações
Regra 26*quater* Correção ou adição de declarações de acordo com a Regra 4.11
26*quater*.1 Correção ou adição de declarações

26*quater*.2 Correção ou adição tardia de declarações
Regra 27 Falta de pagamento de taxas
27.1 Taxas
Regra 28 Irregularidades notadas pela Secretaria Internacional
28.1 Nota relativa a certas irregularidades
Regra 29 Pedidos internacionais considerados como retirados
29.1 Constatação do Organismo receptor
29.2 *[Suprimida]*
29.3 Chamada da atenção do Organismo receptor para certos factos
29.4 Notificação da intenção de fazer uma declaração de acordo com o Artigo 14.4)
Regra 30 Prazo de acordo com o Artigo 14.4)
30.1 Prazo
Regra 31 Cópias de acordo com o Artigo 13
31.1 Pedido de cópias
31.2 Preparação de cópias
Regra 32 Extensão dos efeitos do pedido internacional a certos Estados sucessores
32.1 Extensão do pedido internacional ao Estado sucessor
32.2 Efeitos da extensão ao Estado sucessor
Regra 33 Estado da técnica relevante para fins da pesquisa internacional
33.1 Estado da técnica relevante para fins da pesquisa internacional
33.2 Domínios que a pesquisa internacional deverá abranger
33.3 Orientação da pesquisa internacional
Regra 34 Documentação mínima
34.1 Definição
Regra 35 Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional
35.1 Quando apenas uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional for competente
35.2 Quando várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes
35.3 Quando a Secretaria Internacional for Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii)
Regra 36 Exigências mínimas para as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional
36.1 Definição das exigências mínimas

Regra 37 Título em falta ou incorrecto
37.1 Título em falta
37.2 Elaboração do título
Regra 38 Resumo em falta ou incorrecto
38.1 Resumo em falta
38.2 Elaboração do resumo
38.3 Modificação do resumo
Regra 39 Objecto de acordo com o Artigo 17.2)a)i)
39.1 Definição
Regra 40 Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)
40.1 Solicitação de pagamento de taxas adicionais; prazo
40.2 Taxas adicionais
Regra 40*bis* Taxas adicionais no caso de partes omissas ou elementos e partes corretos incluídos no pedido internacional ou considerados como tendo sido incluídos no pedido internacional
40*bis*.1 Solicitação de pagamento de taxas adicionais
Regra 41 Consideração dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores
41.1 Consideração dos resultados de uma pesquisa anterior no caso de um requerimento de acordo com a Regra 4.12
41.2 Consideração dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores noutros casos
Regra 42 Prazo para a pesquisa internacional
42.1 Prazo para a pesquisa internacional
Regra 43 Relatório de pesquisa internacional
43.1 Identificações
43.2 Datas
43.3 Classificação
43.4 Língua
43.5 Citações
43.6 Domínios abrangidos pela pesquisa
43.6*bis* Consideração de rectificações de erros evidentes
43.7 Observações a respeito da unidade da invenção
43.8 Funcionário autorizado
43.9 Elementos suplementares
43.10 Forma
Regra 43*bis* Opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
43*bis*.1 Opinião escrita

Regra 44 Transmissão do relatório de pesquisa internacional, da opinião escrita, etc.
44.1 Cópias do relatório ou da declaração e da opinião escrita
44.2 Título ou resumo
44.3 Cópias de documentos citados
Regra 44*bis* Relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade emitido pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional
44*bis*.1 Emissão do relatório; transmissão ao requerente
44*bis*.2 Comunicação aos Organismos designados
44*bis*.3 Tradução para os Organismos designados
44*bis*.4 Comentários sobre a tradução
Regra 45 Tradução do relatório de pesquisa internacional
45.1 Línguas
Regra 45*bis* Pesquisas internacionais suplementares
45*bis*.1 Pedido de pesquisa suplementar
45*bis*.2 Taxa de tratamento da pesquisa suplementar
45*bis*.3 Taxa de pesquisa suplementar
45*bis*.4 Verificação do pedido de pesquisa suplementar; correcção de defeitos; pagamento atrasado de taxas; transmissão à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar
45*bis*.5 Início, base e âmbito da pesquisa internacional suplementar
45*bis*.6 Unidade da invenção
45*bis*.7 Relatório de pesquisa internacional suplementar
45*bis*.8 Transmissão e efeito do relatório de pesquisa internacional suplementar
45*bis*.9 Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional competentes para efectuar uma pesquisa internacional suplementar
Regra 46 Modificação das reivindicações perante a Secretaria Internacional
46.1 Prazo
46.2 Onde apresentar
46.3 Língua das modificações
46.4 Declaração
46.5 Forma das modificações
Regra 47 Comunicação aos Organismos designados
47.1 Procedimento

47.2 Cópias
47.3 Línguas
47.4 Pedido expresso de acordo com o Artigo 23.2) antes da publicação internacional
Regra 48 Publicação internacional
48.1 Forma e meios
48.2 Conteúdo
48.3 Línguas de publicação
48.4 Publicação antecipada a pedido do requerente
48.5 Notificação da publicação nacional
48.6 Publicação de certos factos
Regra 49 Cópia, tradução e valor da taxa de acordo com o Artigo 22
49.1 Notificação
49.2 Línguas
49.3 Declarações de acordo com o Artigo 19; indicações de acordo com a Regra 13*bis*.4
49.4 Uso de formulário nacional
49.5 Conteúdo e condições materiais da tradução
49.6 Restabelecimento de direitos depois da falta de execução dos actos a que se refere o Artigo 22
Regra 49*bis* Indicações relativas à protecção desejada para fins de tratamento nacional
49*bis*.1 Escolha de certos tipos de protecção
49*bis*.2 Prazo para apresentar as indicações
Regra 49*ter* Efeito do restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor; restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo designado
49*ter*.1 Efeito do restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor
49*ter*.2 Restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo designado
Regra 50 Faculdade de acordo com o Artigo 22.3)
50.1 Exercício da faculdade
Regra 51 Revisão por Organismos designados
51.1 Prazo para apresentar o pedido de envio de cópias
51.2 Cópia da notificação
51.3 Prazo para pagamento da taxa nacional e para envio de uma tradução

Regra 51*bis* Certas exigências nacionais permitidas de acordo com o Artigo 27
51*bis*.1 Certas exigências nacionais permitidas
51*bis*.2 Certas circunstâncias em que alguns documentos ou provas não podem ser exigidos
51*bis*.3 Oportunidade de cumprir com as exigências nacionais
Regra 52 Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto dos Organismos designados
52.1 Prazo

Parte C: Regras Relativas ao Capítulo II do Tratado

Regra 53 Pedido de exame preliminar internacional
53.1 Formulário
53.2 Conteúdo
53.3 Petição
53.4 Requerente
53.5 Mandatário ou representante comum
53.6 Identificação do pedido internacional
53.7 Eleição de Estados
53.8 Assinatura
53.9 Declaração relativa às modificações
Regra 54 Requerente autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional
54.1 Domicílio e nacionalidade
54.2 Direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional
54.3 Pedidos internacionais apresentados junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor
54.4 Requerente não autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional
Regra 54*bis* Prazo para fazer um pedido de exame preliminar internacional
54*bis*.1 Prazo para fazer um pedido de exame preliminar internacional
Regra 55 Línguas (exame preliminar internacional)
55.1 Língua do pedido de exame preliminar internacional
55.2 Tradução do pedido internacional
55.3 Língua e tradução das modificações e das cartas
Regra 56 *[Suprimida]*
Regra 57 Taxa de tratamento
57.1 Obrigação de pagar

57.2 Valor ; Transferência
57.3 Prazo de pagamento; valor devido
57.4 Reembolso
Regra 58 Taxa de exame preliminar
58.1 Direito de solicitar uma taxa
58.2 *[Suprimida]*
58.3 Reembolso
Regra 58*bis* Extensão dos prazos para pagamento de taxas
58*bis*.1 Solicitação pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
58*bis*.2 Taxa de pagamento em atraso
Regra 59 Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional
59.1 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)a)
59.2 Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)b)
59.3 Transmissão do pedido de exame preliminar internacional à Autoridade competente
Regra 60 Certas irregularidades no pedido de exame preliminar internacional
60.1 Irregularidades no pedido de exame preliminar internacional
Regra 61 Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições
61.1 Notificações à Secretaria Internacional e ao requerente
61.2 Notificação aos Organismos eleitos
61.3 Informação ao requerente
61.4 Publicação na “Gazette”
Regra 62 Cópia da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e das modificações efectuadas de acordo com o Artigo 19, destinada à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
62.1 Cópia da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e das modificações efectuadas antes da apresentação do pedido de exame preliminar internacional
62.2 Modificações efectuadas após a apresentação do pedido de exame preliminar internacional

Regra 62*bis* Tradução da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional destinada à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
62*bis*.1 Tradução e comentários
Regra 63 Exigências mínimas para as Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional
63.1 Definição das exigências mínimas
Regra 64 Estado da técnica para efeitos de exame preliminar internacional
64.1 Estado da técnica
64.2 Divulgações não escritas
64.3 Certos documentos publicados
Regra 65 Actividade inventiva ou não evidência
65.1 Relação com o estado da técnica
65.2 Data relevante
Regra 66 Procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
66.1 Base do exame preliminar internacional
66.1*bis* Opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
66.1*ter* Pesquisas complementares
66.2 Opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
66.3 Resposta formal à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
66.4 Possibilidade adicional de apresentar modificações ou argumentos
66.4*bis* Consideração das modificações, dos argumentos e das rectificações de erros evidentes
66.5 Modificações
66.6 Comunicações informais com o requerente
66.7 Cópia e tradução do pedido anterior cuja prioridade é reivindicada
66.8 Forma das modificações
Regra 67 Objecto de acordo com o Artigo 34.4)a)i)
67.1 Definição
Regra 68 Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)
68.1 Ausência de solicitação de limitação ou de pagamento
68.2 Solicitação de limitação ou de pagamento

68.3 Taxas adicionais
68.4 Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações
68.5 Invenção principal
Regra 69 Início e prazo para o exame preliminar internacional
69.1 Início do exame preliminar internacional
69.2 Prazo para o exame preliminar internacional
Regra 70 Relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade feito pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional (relatório de exame preliminar internacional)
70.1 Definição
70.2 Base do relatório
70.3 Identificações
70.4 Datas
70.5 Classificação
70.6 Declaração de acordo com o Artigo 35.2)
70.7 Citações de acordo com o Artigo 35.2)
70.8 Explicações de acordo com o Artigo 35.2)
70.9 Divulgações não escritas
70.10 Certos documentos publicados
70.11 Menção de modificações
70.12 Menção de certas irregularidades e outras questões
70.13 Observações relativas à unidade da invenção
70.14 Funcionário autorizado
70.15 Forma; título
70.16 Anexos do relatório
70.17 Língua do relatório e dos anexos
Regra 71 Transmissão do relatório de exame preliminar internacional e documentos relacionados
71.1 Destinatários
71.2 Cópias de documentos citados
Regra 72 Tradução do relatório de exame preliminar internacional e da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
72.1 Línguas
72.2 Cópia da tradução para o requerente
72.2*bis* Tradução da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1
72.3 Comentários relativos à tradução

Regra 73 Comunicação do relatório de exame preliminar internacional ou da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional
73.1 Preparação de cópias
73.2 Comunicação aos Organismos eleitos
Regra 74 Tradução e transmissão dos anexos ao relatório de exame preliminar internacional
74.1 Conteúdo da tradução e prazo para a sua transmissão
Regra 75 *[Suprimida]*
Regra 76 Tradução do documento de prioridade; aplicação de certas regras a procedimentos perante os Organismos eleitos
76.1 *[Suprimida]*
76.2 *[Suprimida]*
76.3 *[Suprimida]*
76.4 Prazo para tradução do documento de prioridade
76.5 Aplicação de certas regras a procedimentos perante os Organismos eleitos
Regra 77 Faculdade de acordo com o Artigo 39.1)b)
77.1 Exercício da faculdade
Regra 78 Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto dos Organismos eleitos
78.1 Prazo
78.2 *[Suprimida]*
78.3 Modelos de utilidade

Parte D: Regras Relativas ao Capítulo III do Tratado

Regra 79 Calendário
79.1 Expressão das datas
Regra 80 Cálculo dos prazos
80.1 Prazos expressos em anos
80.2 Prazos expressos em meses
80.3 Prazos expressos em dias
80.4 Datas locais
80.5 Expiração em dia de descanso ou feriado oficial
80.6 Data dos documentos
80.7 Fim de um dia útil
Regra 81 Modificação dos prazos fixados pelo Tratado
81.1 Propostas
81.2 Decisão pela Assembleia
81.3 Votos por correspondência

Regra 82 Irregularidades no serviço postal
82.1 Atrasos ou perda da correspondência postal
Regra 82*bis* Tolerância pelo Estado designado ou eleito do atraso no cumprimento de certos prazos
82*bis*.1 Significado de "prazo" no Artigo 48.2)
82*bis*.2 Restabelecimento dos direitos e outras disposições aos quais se aplica o Artigo 48.2)
Regra 82*ter* Rectificação de erros feitos pelo Organismo receptor ou pela Secretaria Internacional
82*ter*.1 Erros relativos à data do depósito internacional e à reivindicação de prioridade
Regra 82*quater* Tolerância de atrasos no cumprimento de prazos e prorrogação de prazos
82*quater*.1 Tolerância de atrasos no cumprimento de prazos
82*quater*.2 Indisponibilidade de meios de comunicação eletrónicos no Organismo
82*quater*.3 Prorrogação de prazos por motivo de perturbações generalizadas
Regra 83 Direito de exercer junto das Autoridades internacionais
83.1 Prova de direito
83.1*bis* Se a Secretaria Internacional for o Organismo receptor
83.2 Informação

Parte E: Regras Relativas ao Capítulo V do Tratado

Regra 84 Despesas das delegações
84.1 Despesas suportadas pelos governos
Regra 85 Falta de quórum na Assembleia
85.1 Voto por correspondência
Regra 86 "Gazette"
86.1 Conteúdo
86.2 Línguas; forma e meios de publicação; momento de publicação
86.3 Frequência
86.4 Venda
86.5 Título
86.6 Outros pormenores
Regra 87 Comunicação de publicações
87.1 Comunicação de publicações a pedido
Regra 88 Modificação do Regulamento de Execução
88.1 Exigência de unanimidade

88.2 *[Suprimida]*
88.3 Exigência de ausência de oposição de certos Estados
88.4 Procedimento
Regra 89 Instruções Administrativas
89.1 Âmbito
89.2 Fonte
89.3 Publicação e entrada em vigor
Parte F: Regras Relativas a Vários Capítulos do Tratado
Regra 89*bis* Depósito, processamento e comunicação de pedidos internacionais e de outros documentos em forma electrónica ou por meios electrónicos
89*bis*.1 Pedidos internacionais
89*bis*.2 Outros documentos
89*bis*.3 Comunicação entre os Organismos
Regra 89*ter* Cópias em forma electrónica de documentos apresentados em forma escrita sobre papel
89*ter*.1 Cópias em forma electrónica de documentos apresentados em forma escrita sobre papel
Regra 90 Mandatários e representantes comuns
90.1 Nomeação de um mandatário
90.2 Representante comum
90.3 Efeitos de actos realizados pelos mandatários ou representantes comuns ou em relação a mandatários ou representantes comuns
90.4 Modo de nomear um mandatário ou representante comum
90.5 Procuração geral
90.6 Revogação e renúncia
Regra 90*bis* Retiradas
90*bis*.1 Retirada do pedido internacional
90*bis*.2 Retirada de designações
90*bis*.3 Retirada de reivindicações de prioridade
90*bis*.3*bis* Retirada de um pedido de pesquisa suplementar
90*bis*.4 Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições
90*bis*.5 Assinatura
90*bis*.6 Efeito da retirada
90*bis*.7 Faculdade de acordo com o Artigo 37.4)b)

Regra 91 Rectificação de erros evidentes no pedido internacional e noutros documentos
91.1 Rectificação de erros evidentes
91.2 Pedidos de rectificação
91.3 Autorização e efeito das rectificações
Regra 92 Correspondência
92.1 Carta de acompanhamento e assinatura
92.2 Línguas
92.3 Expedições postais pelos Organismos nacionais e pelas organizações intergovernamentais
92.4 Utilização de telégrafo, telex, fax, etc.
Regra 92*bis* Registo de alterações de certas indicações no requerimento ou no pedido de exame preliminar internacional
92*bis*.1 Registo de alterações pela Secretaria Internacional
Regra 93 Conservação de processo e registos
93.1 Organismo receptor
93.2 Secretaria Internacional
93.3 Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional
93.4 Reproduções
Regra 93*bis* Modo de comunicação de documentos
93*bis*.1 Comunicação a pedido; comunicação através de biblioteca digital
Regra 94 Acesso ao processo
94.1 Acesso ao processo conservado pela Secretaria Internacional
94.1*bis* Acesso ao processo existente no Organismo receptor
94.1*ter* Acesso ao processo existente no Autoridade responsável pela pesquisa internacional
94.2 Acesso ao processo existente no Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional
94.2*bis* Acesso ao processo existente no Organismo designado
94.3 Acesso ao processo conservado pelo Organismo eleito
Regra 95 Informações e traduções dos Organismos designados e eleitos
95.1 Informações sobre eventos ocorridos nos Organismos designados e eleitos
95.2 Fornecimento de cópias de traduções

Regra 96 Tabela das Taxas; Recepção e Transferência de taxas
96.1 Tabela das Taxas anexada ao Regulamento de Execução
96.2 Notificação de recepção de taxas; Transferência de taxas

Tabela das Taxas

PARTE A
REGRAS INTRODUTÓRIAS

Regra 1
Expressões abreviadas

1.1 *Significado das expressões abreviadas*

a) No presente Regulamento de Execução, a palavra "Tratado" significa o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes.

b) No presente Regulamento de Execução, as palavras "Capítulo" e "Artigo" referem-se ao Capítulo ou ao Artigo indicado do Tratado.

Regra 2
Interpretação de certas palavras

2.1 *"Requerente"*

Sempre que a palavra "requerente" for utilizada, deverá ser compreendida como significando igualmente o mandatário ou outro representante do requerente, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada, como é o caso, particularmente, quando a disposição se refere ao domicílio ou à nacionalidade do requerente.

2.2 *"Mandatário"*

Sempre que a palavra "Mandatário" for utilizada, deverá ser compreendida como significando um mandatário nomeado de acordo com a Regra 90.1, a menos que o contrário decorra claramente do teor ou da natureza da disposição ou do contexto em que tal palavra é utilizada.

2.2*bis* *"Representante comum"*

Sempre que a expressão "representante comum" for utilizada deverá ser compreendida como significando um requerente nomeado como, ou considerado como sendo, o representante comum mencionado na Regra 90.2.

2.3 *"Assinatura"*

Sempre que a palavra "assinatura" for utilizada, deverá ficar entendido que, se a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor ou pela Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional ou do exame preliminar internacional exigir a utilização de um selo em lugar da assinatura, a palavra "assinatura" significa "selo" para todos os fins desse Organismo ou Autoridade.

2.4 *"Prazo de prioridade"*

a) Sempre que a expressão "prazo de prioridade" for utilizada em relação a uma reivindicação de prioridade, deverá ser entendida como significando o

período de 12 meses a contar da data do depósito do pedido anterior cuja prioridade é reivindicada. O dia do depósito do pedido anterior não será incluído nesse período.

b) A Regra 80.5 aplica-se *mutatis mutandis* ao prazo de prioridade.

PARTE B
REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO I DO TRATADO

Regra 3
Requerimento (formulário)

3.1 *Formulário de requerimento*

O requerimento deve ser feito num formulário impresso ou ser apresentado como impresso de computador.

3.2 *Disponibilidade de formulários*

Exemplares de formulários impressos serão fornecidos gratuitamente aos requerentes pelos Organismos receptores ou, se estes assim o desejarem, pela Secretaria Internacional.

3.3 *Lista de controle*

a) O requerimento deverá conter uma lista indicando:

i) o número total de folhas que constituem o pedido internacional e o número de folhas de cada elemento desse pedido: requerimento, descrição (indicando separadamente o número de folhas de qualquer parte da descrição reservada à listagem das sequências), reivindicações, desenhos, resumo;

ii) se ao pedido internacional, tal como foi apresentado, foram juntos uma procuração (isto é, um documento nomeando um mandatário ou um representante comum), uma cópia de uma procuração geral, um documento de prioridade, uma listagem das sequências em forma electrónica, um documento relativo ao pagamento de taxas, ou qualquer outro documento (a ser especificado na lista de controle);

iii) o número da figura dos desenhos que o requerente propõe que acompanhe o resumo quando este for publicado; em casos excepcionais, o requerente pode propor a publicação de mais de uma figura.

b) A lista de controle deverá ser completada pelo requerente, mas caso o requerente não o tenha feito, o Organismo receptor fará as indicações necessárias; no entanto, o Organismo receptor não inscreverá o número mencionado na alínea a)iii).

3.4 *Particularidades*

Sem prejuízo da Regra 3.3, as particularidades do formulário de requerimento impresso e do requerimento apresentado sob a forma de impresso de computador serão prescritas pelas Instruções Administrativas.

Regra 4
Requerimento (conteúdo)

4.1 *Conteúdo obrigatório e conteúdo facultativo; assinatura*

a) O requerimento deverá conter:

i) uma petição;

ii) o título da invenção;

iii) indicações relativas ao requerente e, quando for caso disso, ao mandatário;

iv) indicações a respeito do inventor, quando a legislação nacional de pelo menos um Estado designado exigir que o nome do inventor seja fornecido no momento do depósito de um pedido nacional.

b) O requerimento deverá conter, quando aplicável:

i) uma reivindicação de prioridade;

ii) indicações relativas a uma pesquisa anterior como previsto nas Regras 4.12.i) e 12*bis*.1.b) e d);

iii) uma referência a um pedido original ou a uma patente original;

iv) uma indicação da Autoridade responsável pela pesquisa internacional competente escolhida pelo requerente.

c) O requerimento pode conter:

i) indicações a respeito do inventor desde que a legislação nacional de nenhum Estado designado determine que o nome do inventor seja fornecido ao ser apresentado um pedido nacional;

ii) um requerimento ao Organismo receptor a fim de preparar e transmitir o documento de prioridade à Secretaria Internacional se o pedido cuja prioridade é reivindicada tiver sido apresentado junto do Organismo nacional ou autoridade intergovernamental que é o Organismo receptor;

iii) declarações como previsto na Regra 4.17;

iv) uma declaração como previsto na Regra 4.18;

v) um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade;

vi) uma declaração como previsto na Regra 4.12.ii).

d) O requerimento deverá ser assinado.

4.2 *Petição*

A petição deverá ter o seguinte teor e ser redigida de preferência da seguinte maneira: "O abaixo assinado solicita que o presente pedido internacional seja processado de acordo com o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes."

4.3 *Título da invenção*

O título da invenção deverá ser breve (conter, de preferência, de duas a sete palavras quando for escrito em, ou traduzido para, inglês) e preciso.

4.4 *Nomes e endereços*

a) Os nomes das pessoas físicas deverão ser indicados pelos seus apelidos e nomes próprios, os apelidos precedendo os nomes próprios.

b) Os nomes das pessoas jurídicas deverão ser indicados por suas designações oficiais completas.

c) Os endereços deverão ser indicados de modo a satisfazerem as condições usuais tendo em vista uma pronta entrega postal no endereço indicado e, em qualquer caso, deverão conter todas as unidades administrativas pertinentes e inclusive o número do prédio, caso exista. Caso a legislação nacional do Estado designado não exija a indicação do número do prédio, o facto de não ser indicado esse número não terá efeito nesse Estado. De modo a permitir uma comunicação rápida com o requerente, é aconselhável mencionar quaisquer endereços de telex, números de telefone e de fax, ou dados correspondentes para outros meios de comunicação, do requerente ou, quando for o caso, do mandatário ou do representante comum.

d) Para cada requerente, inventor, ou mandatário, deve ser indicado apenas um endereço, excepto que, se nenhum mandatário tiver sido indicado para representar o requerente, ou todos eles se houver mais de um, o requerente ou, se houver mais de um requerente, o representante comum, pode indicar, além de qualquer outro endereço dado no requerimento, um endereço para o qual deverão ser enviadas as notificações.

4.5 *Requerente*

a) O requerimento deverá indicar:

i) o nome,

ii) o endereço, e

iii) a nacionalidade e o domicílio

do requerente ou, se houver vários requerentes, de cada um deles.

b) A nacionalidade do requerente deverá ser indicada pelo nome do Estado do qual o requerente é natural.

c) O domicílio do requerente deverá ser indicado pelo nome do Estado em que o requerente estiver domiciliado.

d) O requerimento pode indicar requerentes diferentes para diferentes Estados designados. Neste caso, o requerimento deverá indicar o requerente ou requerentes para cada Estado designado ou grupo de Estados designados.

e) Se o requerente estiver registado no Organismo nacional que actua na qualidade de Organismo receptor, o requerimento pode incluir o número ou outra indicação sob a qual o requerente está registado na mesma.

4.6 *Inventor*

a) Nos casos em que se aplica a Regra 4.1.a)iv) ou c)i), o requerimento deverá indicar o nome e o endereço do inventor ou, caso haja vários inventores, de cada um deles.

b) Se o requerente for o inventor, em lugar da indicação mencionada na alínea a), o requerimento deverá conter uma declaração a esse respeito.

c) O requerimento pode indicar, como inventores, pessoas diferentes para diferentes Estados designados, se as exigências das legislações nacionais desses Estados divergirem a esse respeito. Nesse caso, o requerimento deverá conter uma declaração separada para cada Estado designado ou para cada grupo de Estados designados em que uma determinada pessoa, ou a mesma pessoa, deva ser considerada como sendo o inventor, ou ainda em que determinadas pessoas, ou as mesmas pessoas, devam ser consideradas como os inventores.

4.7 *Mandatário*

a) Se for nomeado um mandatário, o requerimento deverá declará-lo e indicar o seu nome e o endereço.

b) Se o mandatário estiver registado junto do Organismo nacional que actua como Organismo receptor, o requerimento pode indicar o número ou conter outra indicação sob a qual o mandatário está assim registado.

4.8 *Representante comum*

Se um representante comum for nomeado, o requerimento deverá mencioná-lo.

4.9 *Designação de Estados; tipos de protecção; patentes nacionais e regionais*

a) O depósito de um requerimento terá valor de:

i) designação de todos os Estados Contratantes vinculados pelo Tratado na data do depósito internacional;

ii) indicação do facto de o pedido internacional ser, em relação a cada Estado designado ao qual se aplica o Artigo 43 ou 44, um pedido de concessão de todos os tipos de protecção disponíveis através da designação desse Estado;

iii) indicação do facto de o pedido internacional ser, em relação a cada Estado designado ao qual se aplica o Artigo 45.1), um pedido de concessão de uma patente regional e também, a não ser que se aplique o Artigo 45.2), de uma patente nacional.

b) Não obstante a alínea a)i), se, em 5 de Outubro de 2005, a legislação nacional de um Estado Contratante prever que o depósito de um pedido internacional que contenha a designação desse Estado e reivindique a prioridade de um pedido nacional anterior produzindo efeitos nesse Estado, tem por resultado que o pedido nacional anterior deixa de produzir efeitos com as mesmas consequências que a retirada do pedido nacional anterior, qualquer requerimento em que a prioridade de um pedido nacional anterior apresentado nesse Estado é reivindicada pode conter uma indicação de acordo com a qual a designação desse Estado não é feita, desde que o Organismo designado notifique à Secretaria Internacional até 5 de Janeiro de 2006 que esta alínea se aplica em relação a designações desse Estado e que a notificação ainda esteja em vigor na data do depósito internacional. As informações recebidas são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional na "Gazette".[1]

4.10 *Reivindicação de prioridade*

a) Qualquer declaração mencionada no Artigo 8.1) ("reivindicação de prioridade") pode reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores apresentados em ou para qualquer país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou em ou para qualquer membro da Organização Mundial do Comércio que não é parte daquela Convenção. Qualquer reivindicação de prioridade deve ser feita no requerimento; consiste numa declaração de reivindicação da prioridade de um pedido anterior e deverá indicar:

i) a data em que foi apresentado o pedido anterior;

ii) o número do pedido anterior;

iii) se o pedido anterior for um pedido nacional, o país parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, ou o membro da Organização Mundial do Comércio que não é parte daquela Convenção, em que o pedido foi apresentado;

[1] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

iv) se o pedido anterior for um pedido regional, a Autoridade responsável pela concessão de patentes regionais de acordo com o tratado regional de patentes aplicável;

v) se o pedido anterior for um pedido internacional, o Organismo receptor junto da qual o pedido foi apresentado.

b) Além de qualquer indicação exigida de acordo com a alínea a)iv) ou v):

i) se o pedido anterior for um pedido regional ou um pedido internacional, a reivindicação de prioridade pode indicar um ou mais países partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial para os quais esse pedido anterior foi apresentado;

ii) se o pedido anterior for um pedido regional e pelo menos um dos países partes do tratado regional de patentes não for nem parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, nem membro da Organização Mundial do Comércio, a reivindicação de prioridade deve indicar pelo menos um país parte dessa Convenção ou um membro dessa Organização, para o qual esse pedido anterior foi apresentado.

c) Para os fins das alíneas a) e b), o Artigo 2.vi) não é aplicável.

4.11 *Referência a "continuation" ou "continuation-in-part", ou pedido original ou patente original*

a) Se:

i) o requerente tencionar indicar, de acordo com a Regra 49*bis*.1.a) ou b), que deseja que o pedido internacional seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de patente de adição, de certificado de adição, de certificado de autor de invenção de adição, ou de certificado de utilidade de adição; ou

ii) o requerente tencionar indicar, de acordo com a Regra 49*bis*.1.d), que deseja que o pedido internacional seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de "continuation" ou "continuation-in-part" de um pedido anterior;

o requerimento deverá indicá-lo e indicar o pedido original, a patente original ou o título original correspondente.

b) A inclusão no requerimento de uma indicação de acordo com a alínea a) será sem efeito sobre a aplicação da Regra 4.9.

4.12 *Consideração dos resultados de uma pesquisa anterior*

Se o requerente desejar que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tenha em consideração, ao efectuar a pesquisa internacional, os resultados de uma pesquisa internacional, de tipo internacional, ou nacional,

efectuada anteriormente pela mesma ou por outra Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou por um Organismo nacional ("pesquisa anterior"),

i) o requerimento deverá indicá-lo e deverá especificar a Autoridade ou o Organismo em questão e o pedido a respeito do qual a pesquisa anterior foi efectuada;

ii) o requerimento pode, se for caso disso, conter uma declaração de que o pedido internacional é o mesmo, ou substancialmente o mesmo, que o pedido a respeito do qual a pesquisa anterior foi efectuada, ou de que o pedido internacional é o mesmo, ou substancialmente o mesmo, que esse pedido anterior excepto que foi depositado numa língua diferente.

4.13 e 4.14 *[Suprimidas]*

4.14*bis* *Escolha da Autoridade responsável pela pesquisa internacional*

Se duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes para efectuar a pesquisa do pedido internacional, o requerente deverá indicar, no requerimento, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional que escolheu.

4.15 *Assinatura*

O requerimento deverá ser assinado pelo requerente ou, se houver mais de um requerente, por todos eles.

4.16 *Transliteração ou tradução de certas palavras*

a) Sempre que um nome ou um endereço não forem escritos em caracteres latinos, os mesmos deverão ser igualmente reproduzidos, quer por transliteração, quer por tradução em inglês, em caracteres latinos. Caberá ao requerente decidir que palavras serão meramente transliteradas e quais as que serão traduzidas.

b) O nome de qualquer país que não for escrito em caracteres latinos, deverá ser também escrito em inglês.

4.17 *Declarações relativas às exigências nacionais mencionadas na Regra 51bis.1.a)i) a v)*

O requerimento pode, devido à legislação nacional aplicável num ou em vários Estados designados, conter uma ou mais das seguintes declarações, redigidas como prescrito pelas Instruções Administrativas:

i) uma declaração relativa à identidade do inventor, como previsto na Regra 51*bis*.1.a)i);

ii) uma declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente, como previsto na Regra 51*bis*.1.a)ii);

iii) uma declaração relativa ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade do pedido anterior, como previsto na Regra 51*bis*.1.a)iii);

iv) uma declaração de autoria da invenção, como previsto na Regra 51*bis*.1.a)iv), que deve ser assinada como prescrito pelas Instruções Administrativas;

v) uma declaração relativa a divulgações não prejudiciais ou excepções à falta de novidade, como previsto na Regra 51*bis*.1.a)v).

4.18 *Declaração de incorporação por referência*

Nos casos em que, na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) tiverem sido recebidos pelo Organismo receptor pela primeira vez, o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior, o requerimento pode conter uma declaração em como, se um elemento do pedido internacional mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) ou uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos mencionados na Regra 20.5.a), ou um elemento ou parte da descrição, das reivindicações ou desenhos mencionados na Regra 20.5*bis*.a), não estiver de outro modo incluído no pedido internacional mas estiver totalmente incluído no pedido anterior, esse elemento ou parte é, sob reserva de confirmação de acordo com a Regra 20.6, incorporado por referência no pedido internacional para os fins da Regra 20.6. Tal declaração, se não estiver incluída no requerimento nessa data, pode ser-lhe acrescentada se, e unicamente se, tiver por outro lado sido incluída no pedido internacional, ou submetida com ele, nessa data.

4.19 *Indicações adicionais*

a) O requerimento não deverá incluir qualquer indicação além daquelas especificadas nas Regras 4.1 a 4.18; porém, as Instruções Administrativas podem facultar, mas não podem tornar obrigatórias, a inclusão no requerimento de qualquer indicação adicional especificada nas Instruções Administrativas.

b) Se o requerimento contiver indicações além daquelas especificadas nas Regras 4.1 a 4.18, ou permitidas de acordo com a alínea a) pelas Instruções Administrativas, o Organismo receptor suprimirá *ex officio* as indicações adicionais.

Regra 5
A Descrição

5.1 *Maneira de redigir a descrição*

a) A descrição deverá inicialmente indicar o título da invenção tal como consta no requerimento, além de:

i) precisar o domínio técnico relacionado com a invenção;

ii) indicar a técnica anterior que, no entender do requerente, possa ser considerada útil à compreensão, à pesquisa e ao exame da invenção e, de preferência, citar os documentos que reflictam a técnica anterior;

iii) divulgar a invenção, tal como foi reivindicada, em termos que permitam a compreensão do problema técnico (mesmo que este não seja expressamente designado como tal) e de sua solução, e expor os efeitos vantajosos da invenção, caso os haja, em relação à técnica anterior;

iv) descrever brevemente as figuras contidas nos desenhos, caso as haja;

v) expor pelo menos a melhor maneira considerada pelo requerente de executar a invenção reivindicada; isto deverá ser feito por meio de exemplos, quando forem adequados, e de referências aos desenhos, quando os houver; caso a legislação nacional do Estado designado não exija uma exposição da melhor maneira de executar a invenção, mas se contente com a descrição de uma maneira qualquer de executá-la (seja essa maneira a melhor ou não que se possa considerar), o facto de não expor a melhor maneira considerada não terá efeito nesse Estado;

vi) indicar de maneira explícita, quando a descrição ou a natureza da invenção não o tornarem evidente, a maneira pela qual a invenção pode ser explorada, produzida e utilizada pela indústria ou, se puder ser apenas utilizada, a maneira pela qual pode sê-lo; a expressão "indústria" deverá ser considerada em seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial.

b) A maneira e a ordem especificadas na alínea a) deverão ser seguidas a não ser que, em virtude da natureza da invenção, outra maneira ou outra ordem facultem uma melhor compreensão e uma apresentação mais económica.

c) Sem prejuízo das disposições da alínea b), cada um dos elementos a que se refere a alínea a) deverá ser, de preferência, precedido por um título apropriado, de acordo com as recomendações constantes das Instruções Administrativas.

5.2 *Divulgação de sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos*

a) Se o pedido internacional contiver a divulgação de sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos, as quais, em conformidade com as Instruções Administrativas, devem ser incluídas numa listagem de sequências, a descrição

deverá incluir uma parte reservada a listagens de sequências em conformidade com a norma prevista nas Instruções Administrativas.

b) Texto livre dependente da língua incluído na parte da descrição reservada a listagens de sequências não precisará ser incluído no texto principal da descrição.

Regra 6
Reivindicações

6.1 *Número e numeração das reivindicações*

a) O número das reivindicações deverá ser razoável, tendo-se em conta a natureza da invenção reivindicada.

b) Caso haja várias reivindicações, estas deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos árabes.

c) O sistema de numeração, no caso de modificação das reivindicações, será regido pelas Instruções Administrativas.

6.2 *Referências a outras partes do pedido internacional*

a) Excepto quando absolutamente necessário, as reivindicações não se deverão basear, no que diz respeito às características técnicas da invenção, em referências à descrição ou aos desenhos. Não se deverão basear, particularmente, em referências tais como: "como descrito na parte... da descrição", ou "como representado pela figura... dos desenhos".

b) Quando o pedido internacional contiver desenhos, as características técnicas mencionadas nas reivindicações deverão ser de preferência acompanhadas pelos sinais de referência relacionados com tais características. Quando utilizados, os sinais de referência deverão ser preferivelmente colocados entre parênteses. Se não facilitarem particularmente uma compreensão mais rápida da reivindicação, os sinais de referência deverão ser omitidos. Os sinais de referência poderão ser retirados por um Organismo designado, para efeitos de publicação por esse Organismo.

6.3 *Maneira de redigir as reivindicações*

a) A definição do objecto para a qual é solicitada a protecção deverá ser feita em termos de características técnicas da invenção.

b) Sempre que for conveniente, as reivindicações deverão conter:

i) uma declaração indicando as características técnicas da invenção necessárias para a definição do objecto reivindicado, mas que, em combinação, constituam parte do estado da técnica;

ii) uma parte caracterizante – precedida pelas palavras "caracterizado em", "caracterizado por", ou "o aperfeiçoamento compreende", ou quaisquer outras palavras no mesmo teor – expondo de forma concisa as características técnicas que, juntamente com as características mencionadas em i), se desejar proteger.

c) Caso a legislação nacional do Estado designado não exija que as reivindicações sejam redigidas da maneira prevista na alínea b), o facto de não estarem as reivindicações redigidas dessa maneira não terá efeito nesse Estado, desde que as reivindicações tenham sido redigidas de maneira conforme à legislação nacional desse Estado.

6.4 *Reivindicações dependentes*

a) Qualquer reivindicação que compreenda todas as características de uma ou de várias reivindicações (reivindicação de forma dependente, daqui por diante chamada "reivindicação dependente") deverá conter uma referência, de preferência no princípio, a essa outra reivindicação ou a essas outras reivindicações, e deverá então especificar as características adicionais reivindicadas. Qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma outra reivindicação ("reivindicação dependente múltipla") só se referirá a essas reivindicações como uma alternativa. Reivindicações dependentes múltiplas não deverão servir de base a qualquer outra reivindicação dependente múltipla. Quando a lei nacional do Organismo nacional que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional não permitir que sejam apresentadas reivindicações dependentes múltiplas de modo diferente do que é previsto nas duas primeiras frases, a não utilização desta forma de reivindicar pode resultar numa indicação de acordo com o Artigo 17.2)b) no relatório de pesquisa internacional. A não utilização de tal maneira de reivindicar não terá efeito no Estado designado se a maneira de reivindicar efectivamente usada satisfizer a lei nacional desse Estado.

b) Qualquer reivindicação dependente deverá ser compreendida como incluindo todas as limitações contidas na reivindicação à qual ela se refere ou, caso a reivindicação dependente seja uma reivindicação dependente múltipla, todas as limitações contidas na reivindicação particular a que ela se refere.

c) Todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma reivindicação anterior única e todas as reivindicações dependentes que se referirem a várias reivindicações anteriores deverão ser agrupadas tanto quanto, e da maneira mais prática possível.

6.5 *Modelos de utilidade*

Qualquer Estado designado em que a concessão de um modelo de utilidade for requerida na base de um pedido internacional pode aplicar, em vez das

Regras 6.1 a 6.4, em relação às questões regidas por estas Regras, as disposições da sua legislação nacional no que diz respeito a modelos de utilidade e assim que o procedimento do pedido internacional tiver sido iniciado nesse Estado, desde que ao requerente seja concedido um prazo de pelo menos dois meses, a contar da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22, para adaptar o seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 7
Desenhos

7.1 *Esquemas das etapas de procedimentos e diagramas*

Os esquemas das etapas de procedimentos e os diagramas serão considerados como desenhos.

7.2 *Prazo*

O prazo mencionado no Artigo 7.2)ii) deverá ser razoável tendo-se em conta as circunstâncias do caso de espécie, não devendo nunca ser inferior a dois meses contados a partir da data da notificação escrita para proceder ao depósito de desenhos ou desenhos adicionais, em obediência à disposição em questão.

Regra 8
Resumo

8.1 *Conteúdo e forma do resumo*

a) O resumo deverá compreender:

i) um sumário do que é exposto na descrição, nas reivindicações e em quaisquer desenhos; o sumário deverá indicar o domínio técnico ao qual pertence a invenção e deverá ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção e da utilização principal ou das utilizações principais da invenção;

ii) se for caso disso, a fórmula química que, entre todas as fórmulas constantes do pedido internacional, melhor caracterize a invenção.

b) O resumo deverá ser tão conciso quanto a exposição o permitir (de preferência de 50 a 150 palavras se for escrito em, ou traduzido para, inglês).

c) O resumo não deverá conter declarações relativas aos méritos ou ao valor alegados da invenção reivindicada, nem às suas supostas aplicações.

d) Cada uma das principais características técnicas mencionadas no resumo e ilustradas por um desenho constante do pedido internacional deverá ser acompanhada por um sinal de referência colocado entre parênteses.

8.2 *Figura*

a) Se o requerente não fornecer a indicação mencionada na Regra 3.3.a)iii) ou se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional julgar que uma figura ou figuras de entre todas as figuras de todos os desenhos pode caracterizar melhor a invenção do que aquela ou aquelas apresentadas pelo requerente, ela deverá, sem prejuízo da alínea b), indicar a figura ou figuras que deverão acompanhar o resumo quando este for publicado pela Secretaria Internacional. Nesse caso, o resumo deverá ser acompanhado pela figura ou figuras assim indicadas pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional. Em caso contrário, o resumo deverá, sem prejuízo da alínea b), ser acompanhado pela figura ou figuras sugeridas pelo requerente.

b) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional julgar que nenhuma das figuras dos desenhos é útil para a compreensão do resumo, a mesma deverá notificar a Secretaria Internacional deste facto. Nesse caso, o resumo, quando publicado pela Secretaria Internacional, não será acompanhado por qualquer figura dos desenhos mesmo se o requerente tiver apresentado uma sugestão de acordo com a Regra 3.3.a)iii).

8.3 *Regras de redacção*

O resumo deverá ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-selecção para fins de pesquisa no determinado domínio técnico, especialmente ajudando o cientista, o engenheiro ou o pesquisador a formular uma opinião quanto à questão de haver ou não necessidade de consultar o próprio pedido internacional.

Regra 9
Expressões, etc., que não devem ser utilizadas

9.1 *Definição*

O pedido internacional não deverá conter:

i) expressões ou desenhos contrários aos bons costumes;

ii) expressões ou desenhos contrários à ordem pública;

iii) declarações depreciativas dos produtos ou procedimentos de terceiros, ou dos méritos e da validade de pedidos ou de patentes de terceiros (meras comparações com o estado da técnica não são consideradas como depreciativas em si);

iv) declarações ou outros elementos claramente irrelevantes ou desnecessários no caso.

9.2 *Anotação da falta de conformidade*

O Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar e a Secretaria Internacional podem anotar a falta de conformidade com as disposições da Regra 9.1 e podem propor ao requerente que assim corrija o seu pedido internacional voluntariamente; neste caso, o Organismo receptor, a Autoridade internacional competente responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade competente indicada para a pesquisa suplementar e a Secretaria Internacional, conforme o caso, serão informados dessa proposta.

9.3 *Referência ao Artigo 21.6)*

As "declarações depreciativas" mencionadas no Artigo 21.6) têm o sentido especificado na Regra 9.1.iii).

Regra 10
Terminologia e sinais

10.1 *Terminologia e sinais*

a) As unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo sistema métrico ou também expressas por esse sistema caso tenham sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

b) As temperaturas deverão ser expressas em graus Celsius, ou também expressas em graus Celsius se tiverem sido previamente expressas de acordo com outro sistema.

c) *[Suprimida]*

d) Em relação às indicações de calor, energia, luz, som e magnetismo, assim como em relação às fórmulas matemáticas e às unidades eléctricas, deverão ser observadas as regras da prática internacional; quanto às fórmulas químicas, deverão ser utilizados os símbolos, pesos atómicos e fórmulas moleculares geralmente em uso.

e) Em regra geral, só deverão ser utilizados termos, sinais e símbolos técnicos geralmente aceitos no ramo.

f) Quando o pedido internacional ou a sua tradução for em chinês, inglês ou japonês, as fracções deverão ser indicadas por um ponto; quando o pedido internacional ou a sua tradução for numa língua diferente do chinês, do inglês ou do japonês, as fracções deverão ser indicadas por uma vírgula.

10.2 *Uniformidade*

A terminologia e os sinais deverão ser uniformes em todo o pedido internacional.

Regra 11
Condições materiais do pedido internacional

11.1 *Número de cópias*

a) Sem prejuízo da alínea b), o pedido internacional e cada um dos documentos a que se refere a lista de controle (Regra 3.3.a)ii)) deverá ser apresentado em uma única via.

b) Qualquer Organismo receptor pode exigir que o pedido internacional e qualquer dos documentos a que se refere a lista de controle (Regra 3.3.a)ii)), excepto o recibo das taxas pagas ou do cheque destinado ao pagamento das taxas, seja apresentado em duas ou três vias. Nesse caso, o Organismo receptor será responsável pela verificação da conformidade da segunda e terceira vias com a via original.

11.2 *Possibilidade de reprodução*

a) Todos os elementos do pedido internacional (a saber: o requerimento, a descrição, as reivindicações, os desenhos e o resumo) deverão ser apresentados de maneira a permitirem a reprodução directamente por meio de fotografia, de procedimentos electrostáticos, de offset e de microfilmagem, num número indeterminado de cópias.

b) Nenhuma folha deverá ser amassada ou rasgada; nenhuma folha deverá ser dobrada.

c) Só deverá ser utilizado um lado de cada folha.

d) Sem prejuízo da Regra 11.10.d) e da Regra 11.13.j), cada folha deverá ser utilizada na posição vertical (isto é, seus lados menores deverão ficar em cima e em baixo).

11.3 *Material a ser utilizado*

Todos os elementos do pedido internacional deverão figurar em papel flexível, resistente, branco, liso, sem brilho e durável.

11.4 *Folhas separadas, etc.*

a) Cada elemento do pedido internacional (requerimento, descrição, reivindicações, desenhos, resumo) deverá começar numa folha nova.

b) Todas as folhas do pedido internacional deverão ser reunidas de maneira a poderem ser facilmente viradas ao serem consultadas e de maneira a poderem ser facilmente separadas e reunidas novamente quando houver necessidade de separá-las para reprodução.

11.5 *Formato das folhas*

As folhas deverão ser de formato A4 (29,7 cm x 21 cm). No entanto, qualquer Organismo receptor pode aceitar pedidos internacionais apresentados em folhas de formato diferente, desde que a via original, tal como foi transmitida à Secretaria Internacional, e a cópia de pesquisa, se a Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional o desejar, sejam de formato A4.

11.6 *Margens*

a) As margens mínimas das folhas que constituem a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser as seguintes:

- margem superior: 2 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 2 cm
- margem inferior: 2 cm.

b) O máximo recomendado para as margens previstas na alínea a) é o seguinte:

- margem superior: 4 cm
- margem esquerda: 4 cm
- margem direita: 3 cm
- margem inferior: 3 cm.

c) Nas folhas que contêm desenhos, a superfície utilizável não deverá exceder 26,2 cm x 17,0 cm. Essas folhas não deverão conter qualquer moldura em torno da superfície utilizada ou utilizável. As margens mínimas deverão ser as seguintes:

- margem superior: 2,5 cm
- margem esquerda: 2,5 cm
- margem direita: 1,5 cm
- margem inferior: 1 cm.

d) As margens mencionadas nas alíneas a) a c) aplicam-se a folhas de formato A4, de maneira que, mesmo que o Organismo receptor aceite outros formatos, a via original de formato A4 e, quando for exigida, a cópia de pesquisa de formato A4, deverão respeitar as margens acima.

e) Sem prejuízo da alínea f) e da Regra 11.8.b), as margens do pedido internacional, na ocasião do seu depósito, deverão estar completamente em branco.

f) A margem superior pode conter no canto esquerdo uma indicação da referência do processo do requerente, contanto que a referência apareça dentro de 1,5 cm a partir do lado superior da folha. O número de caracteres na referência

do processo do requerente não deverá exceder o máximo fixado pelas Instruções Administrativas.

11.7 *Numeração das folhas*

a) Todas as folhas contidas no pedido internacional deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes.

b) Os números deverão ser centrados ao alto ou na parte inferior da folha mas não devem ser inscritos na margem.

11.8 *Numeração das linhas*

a) É altamente recomendável que se numere cada quinta linha de cada folha da descrição e de cada folha de reivindicações.

b) Os números deverão aparecer na metade direita da margem esquerda.

11.9 *Composição dos textos*

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo deverão ser dactilografados ou impressos.

b) Somente os símbolos e caracteres gráficos, as fórmulas químicas ou matemáticas e certos caracteres em língua chinesa ou japonesa poderão, quando necessário, ser manuscritos ou desenhados.

c) Os espaços dactilografados deverão ser de 1½.

d) Todos os textos deverão ser escritos em caracteres cujas maiúsculas não tenham menos de 0,28 cm de altura e deverão ser em cor escura e indelével e satisfazer as condições estabelecidas na Regra 11.2, ficando entendido que quaisquer textos no requerimento podem ser em caracteres cujas maiúsculas não tenham menos de 0,21 cm de altura.

e) Quanto aos espaços dactilografados e ao tamanho dos caracteres, as alíneas c) e d) não se aplicam aos textos em língua chinesa ou japonesa.

11.10 *Desenhos, fórmulas e tabelas nos textos*

a) O requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo não deverão conter desenhos.

b) A descrição, as reivindicações e o resumo poderão conter fórmulas químicas ou matemáticas.

c) A descrição e o resumo poderão conter tabelas; qualquer reivindicação pode incluir tabelas, desde que a sua matéria o torne aconselhável.

d) As tabelas e as fórmulas químicas ou matemáticas podem ser colocadas horizontalmente sobre a folha se não puderem ser apresentadas de modo satisfatório numa posição vertical sobre a folha; as folhas em que as tabelas ou

as fórmulas químicas ou matemáticas são apresentadas horizontalmente, serão apresentadas de tal modo que a parte superior das tabelas ou das fórmulas figurem no lado esquerdo da folha.

11.11 *Palavras nos desenhos*

a) Os desenhos não deverão conter textos, com excepção de uma palavra ou palavras – desde que isto seja absolutamente necessário – tais como "água", "vapor", "aberto", "fechado", "secção de AB" e, no caso de esquemas de circuitos eléctricos, de diagramas em bloco e de gráficos de operações, de algumas palavras-chave indispensáveis à sua compreensão.

b) Cada palavra utilizada deverá ser colocada de maneira a que, se traduzida, a tradução possa ser sobreposta sem interferir com qualquer linha dos desenhos.

11.12 *Alterações, etc.*

Nenhuma folha deverá ser apagada mais do que o razoável, nem deverá conter correcções, nem palavras rebatidas ou intercaladas entre as linhas. Derrogações desta Regra poderão ser autorizadas, desde que a autenticidade do conteúdo não esteja em jogo e desde que não sejam prejudicadas as condições necessárias a uma boa reprodução.

11.13 *Prescrições especiais para os desenhos*

a) Os desenhos deverão ser executados em linhas e traços duráveis, pretos, suficientemente densos e escuros, de espessura uniforme e bem definidos e não deverão ser coloridos.

b) As secções transversais deverão ser indicadas por sombras oblíquas que não impeçam que se leiam facilmente os sinais de referência e as linhas básicas.

c) A escala dos desenhos e a clareza do seu tratamento gráfico deverão ser tais que uma reprodução fotográfica efectuada com redução linear de dois terços permita distinguir facilmente todos os detalhes.

d) Quando, em casos excepcionais, a escala figurar num desenho, ela deverá ser representada graficamente.

e) Todos os algarismos, letras e linhas de referências que figurem nos desenhos deverão ser simples e claros. Em associação a algarismos e letras não se deverá usar parênteses, círculos ou aspas.

f) Todas as linhas dos desenhos deverão ser normalmente traçadas com o auxílio de instrumentos de desenho técnico.

g) Cada elemento de cada figura deverá ser bem proporcionado em relação a cada um dos outros elementos da figura, excepto quando o uso de uma proporção diferente for indispensável à clareza da figura.

h) A altura dos algarismos e das letras não deverá ser inferior a 0,32 cm. Nos títulos dos desenhos, deverá ser utilizado o alfabeto latino e, onde usual, o grego.

i) Uma mesma folha de desenhos pode conter várias figuras. Quando as figuras dispostas em duas ou mais folhas formarem efectivamente uma única figura completa, as figuras nas várias folhas deverão ser dispostas de forma a que a figura completa possa ser reunida sem esconder qualquer parte de qualquer das figuras que aparecem nas várias folhas.

j) As diversas figuras deverão ser dispostas sobre uma folha ou folhas, sem desperdício de espaço, de preferência verticalmente, cada uma claramente separada das demais. Quando as figuras não forem dispostas verticalmente, deverão ser apresentadas horizontalmente, ficando a parte superior das figuras no lado esquerdo da folha.

k) As diversas figuras deverão ser numeradas consecutivamente, em algarismos árabes, e independentemente da numeração das folhas.

l) Os sinais de referência não mencionados na descrição não deverão aparecer nos desenhos e vice-versa.

m) Os sinais de referência utilizados deverão indicar os mesmos elementos em todo o pedido internacional.

n) Se os desenhos contiverem um grande número de sinais de referência, é insistentemente recomendado que seja anexada ao pedido internacional uma folha separada que enumere todos os sinais de referência e todos os elementos indicados por eles.

11.14 *Documentos ulteriores*

As Regras 10 e 11.1 a 11.13 aplicam-se igualmente a todos os documentos - como por exemplo: páginas de substituição, reivindicações emendadas, traduções – apresentados depois do depósito do pedido internacional.

Regra 12
Língua do pedido internacional e traduções para fins de pesquisa internacional e de publicação internacional

12.1 *Línguas aceites para o depósito de pedidos internacionais*

a) Um pedido internacional deve ser apresentado numa língua que o Organismo receptor aceite para essa finalidade.

b) Cada Organismo receptor deve, no que diz respeito ao depósito de pedidos internacionais, aceitar pelo menos uma língua que seja simultaneamente:

i) uma língua admitida pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou, se for caso disso, por pelo menos uma das Autoridades

responsáveis pela pesquisa internacional que seja competente para efectuar a pesquisa internacional de pedidos internacionais apresentados junto desse Organismo receptor, e

ii) uma língua de publicação.

c) Não obstante a alínea a), o requerimento deve ser apresentado em qualquer língua de publicação que o Organismo receptor aceite para os fins deste alínea.

d) Não obstante a alínea a), qualquer texto livre dependente de língua contido na parte da descrição reservada a listagens de sequências deve ser depositado numa língua aceita para esta finalidade pelo Organismo receptor. Qualquer língua aceite conforme esta alínea mas não aceite conforme a alínea a) deve preencher as condições da alínea b). O Organismo receptor pode permitir mas não deve exigir que o texto livre dependente de língua seja depositado em mais de uma língua, em conformidade com as Instruções Administrativas.

12.1*bis* *Língua dos elementos e partes fornecidos de acordo com a Regra 20.3, 20.5, 20.5bis ou 20.6*

Um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) fornecido pelo requerente de acordo com a Regra 20.3.b) ou 20.5*bis*.c) ou 20.6.a) e uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos fornecida pelo requerente de acordo com a Regra 20.5.b), 20.5.c), 20.5*bis*.b), 20.5*bis*.c) ou 20.6.a), deve ser redigido na língua em que o pedido internacional foi apresentado ou, se uma tradução do pedido for exigida de acordo com a Regra 12.3.a) ou 12.4.a), tanto na língua em que o pedido foi apresentado como na língua dessa tradução.

12.1*ter* *Língua das indicações fornecidas de acordo com a Regra 13bis.4*

Qualquer indicação relativa a material biológico depositado fornecida de acordo com a Regra 13*bis*.4 deve ser redigida na língua em que o pedido internacional é apresentado; porém, se uma tradução do pedido for exigida de acordo com a Regra 12.3.a) ou 12.4.a), qualquer indicação desse tipo deve ser fornecida tanto na língua em que o pedido é apresentado como na língua dessa tradução.

12.2 *Língua das alterações efectuadas no pedido internacional*

a) Qualquer modificação do pedido internacional deve, sem prejuízo das Regras 46.3 e 55.3, ser redigida na língua em que é apresentado o pedido.

b) Qualquer rectificação, feita de acordo com a Regra 91.1, de um erro evidente no pedido internacional, deve ser redigida na língua em que é apresentado o pedido; no entanto:

i) se uma tradução do pedido internacional for exigida de acordo com as Regras 12.3.a), 12.4.a) ou 55.2.a), as rectificações mencionadas na

Regra 91.1.b)ii) e iii) deverão ser apresentadas tanto na língua do pedido, como na língua da tradução;

ii) se uma tradução do requerimento for exigida de acordo com a Regra 26.3*ter*.c), as rectificações mencionadas na Regra 91.1.b)i) poderão ser apresentadas apenas na língua dessa tradução.

c) Qualquer correcção, feita de acordo com a Regra 26, de uma irregularidade no pedido internacional, deve ser redigida na língua em que é apresentado o pedido internacional. Qualquer correcção, feita de acordo com a Regra 26, de uma irregularidade numa tradução do pedido internacional fornecida de acordo com a Regra 12.3 ou 12.4, qualquer correcção de acordo com a Regra 55.2.c) de uma irregularidade numa tradução fornecida de acordo com a Regra 55.2.a), ou qualquer correcção de uma irregularidade numa tradução do requerimento fornecida de acordo com a Regra 26.3*ter*.c), deve ser redigida na língua da tradução.

12.3 *Tradução para fins de pesquisa internacional*

a) Se a língua em que for apresentado o pedido internacional não for admitida pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional relativa a esse pedido, o requerente deverá fornecer ao Organismo receptor, dentro de um mês a partir da data de recepção do pedido internacional por esse mesmo Organismo receptor, uma tradução do pedido internacional numa língua que seja simultaneamente:

i) uma língua admitida por essa Autoridade;

ii) uma língua de publicação; e

iii) uma língua admitida pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 12.1.a), a não ser que o pedido internacional seja apresentado numa língua de publicação.

a-*bis*) No caso da parte da descrição reservada a listagens de sequências, a alínea a) é aplicável apenas ao texto livre dependente de língua; qualquer tradução do texto livre dependente de língua deve ser fornecida em conformidade com as Instruções Administrativas.

b) A alínea a) não é aplicável ao requerimento.

c) Se, no momento em que o Organismo receptor enviar ao requerente a notificação prevista na Regra 20.2.c), o requerente não tiver fornecido uma tradução exigida de acordo com a alínea a), o Organismo receptor deverá, de preferência quando enviar essa notificação, solicitar que o requerente:

i) forneça a tradução exigida dentro do prazo previsto na alínea a);

ii) no caso de a tradução exigida não ser fornecida dentro do prazo previsto na alínea a), a forneça e pague, se for caso disso, a taxa por fornecimento em atraso prevista na alínea e), dentro de um mês a partir da data da notificação

ou de dois meses a partir da data da recepção do pedido internacional pelo Organismo receptor, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

d) Se o Organismo receptor tiver enviado ao requerente uma solicitação de acordo com a alínea c) e o requerente não tiver, dentro do prazo aplicável de acordo com a alínea c)ii), fornecido a tradução exigida e pago, se for caso disso, a taxa por fornecimento em atraso, o pedido internacional será considerado como retirado e o Organismo receptor fará uma declaração nesse sentido. Qualquer tradução e qualquer pagamento recebido pelo Organismo receptor antes deste fazer a declaração prevista na frase anterior e antes da expiração de um prazo de 15 meses a contar da data de prioridade, são considerados como tendo sido recebidos antes da expiração desse prazo.

e) O fornecimento de uma tradução após a expiração do prazo previsto na alínea a), pode ser sujeito pelo Organismo receptor ao pagamento, em seu próprio benefício, de uma taxa por fornecimento em atraso igual a 25% da taxa de depósito internacional mencionada no ponto 1 da Tabela das Taxas, excluindo a taxa por cada folha do pedido internacional além da 30ª folha.

12.4 *Tradução para fins de publicação internacional*

a) Se a língua em que o pedido internacional for apresentado não for uma língua de publicação e nenhuma tradução for exigida de acordo com a Regra 12.3.a), o requerente deverá, dentro de um prazo de 14 meses a contar da data de prioridade, fornecer ao Organismo receptor uma tradução do pedido internacional em qualquer língua de publicação que o Organismo receptor aceite para os fins desta alínea.

a-*bis*) No caso da parte da descrição reservada a listagens de sequências, a alínea a) é aplicável apenas ao texto livre dependente de língua; qualquer tradução do texto livre dependente de língua deve ser fornecida em conformidade com as Instruções Administrativas.

b) A alínea a) não é aplicável ao requerimento.

c) Se o requerente não tiver fornecido, dentro do prazo mencionado na alínea a), uma tradução exigida de acordo com essa alínea, o Organismo receptor solicitará que o requerente forneça a tradução exigida e pague, se for caso disso, a taxa por fornecimento em atraso requerida de acordo com a alínea e), dentro de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade. Qualquer tradução recebida pelo Organismo receptor antes deste enviar a solicitação mencionada na frase anterior será considerada como tendo sido recebida antes da expiração do prazo mencionado na alínea a).

d) Se o requerente não tiver fornecido, dentro do prazo mencionado na alínea c), a tradução exigida e pago qualquer taxa por fornecimento em atraso, o

pedido internacional será considerado como retirado e o Organismo receptor fará uma declaração nesse sentido. Qualquer tradução e qualquer pagamento recebidos pelo Organismo receptor antes deste fazer a declaração mencionada na frase anterior e antes da expiração de um prazo de 17 meses a contar da data de prioridade serão considerados como tendo sido recebidos antes da expiração desse prazo.

e) O fornecimento de uma tradução após a expiração do prazo previsto na alínea a), pode ser sujeito pelo Organismo receptor ao pagamento, em seu próprio benefício, de uma taxa por fornecimento em atraso igual a 25% da taxa de depósito internacional mencionada no ponto 1 da Tabela das Taxas, excluindo a taxa por cada folha do pedido internacional além da 30ª folha.

Regra 12*bis*
Apresentação pelo requerente de documentos relacionados com uma pesquisa anterior

12*bis*.1 *Apresentação pelo requerente de documentos relacionados com uma pesquisa anterior no caso de requerimento segundo a Regra 4.12*

a) Se o requerente tiver, de acordo com a Regra 4.12, solicitado que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tenha em consideração os resultados de uma pesquisa anterior efectuada pela mesma ou por outra Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou por um Organismo nacional, o requerente deverá, sem prejuízo das alíneas b) a d), fornecer ao Organismo receptor, juntamente com o pedido internacional, uma cópia dos resultados da pesquisa anterior, seja qual for a forma sob a qual são apresentados pela Autoridade ou pelo Organismo em questão (por exemplo, sob a forma de um relatório de pesquisa, de uma lista de elementos citados pertencentes ao estado da técnica, ou de um relatório de exame).

b) Se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Organismo receptor, o requerente pode, em vez de fornecer a cópia mencionada na alínea a), solicitar que o Organismo receptor a prepare e transmita à Autoridade responsável pela pesquisa internacional. Tal solicitação deve ser feita no requerimento e pode ser sujeita pelo Organismo receptor ao pagamento, em seu proveito, de uma taxa.

c) Se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia mencionada na alínea a), em virtude dessa alínea.

d) Se uma cópia mencionada na alínea a) puder ser obtida pelo Organismo receptor ou pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional sob uma forma e numa maneira aceitáveis para eles, por exemplo, a partir de uma biblioteca digital, e o requerente o indicar no requerimento, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia em virtude dessa alínea.

12*bis*.2 *Solicitação da Autoridade responsável pela pesquisa internacional para o fornecimento de documentos relacionados com a pesquisa anterior no caso de requerimento segundo a Regra 4.12*

a) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode, sem prejuízo das alíneas b) e c), solicitar que o requerente lhe forneça, dentro de um prazo que seja razoável conforme as circunstâncias:

i) uma cópia do pedido anterior em questão;

ii) se o pedido anterior for numa língua que não é aceite pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, uma tradução do pedido anterior numa língua que seja aceite por esta Autoridade;

iii) se os resultados da pesquisa anterior forem numa língua que não é aceite pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, uma tradução desses resultados numa língua que seja aceite por esta Autoridade;

iv) uma cópia de qualquer documento citado nos resultados da pesquisa anterior.

b) Se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou se uma cópia ou tradução mencionada na alínea a) puder ser obtida pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional sob uma forma e numa maneira aceitáveis para ela, por exemplo a partir de uma biblioteca digital, ou sob a forma do documento de prioridade, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia ou tradução mencionada na alínea a), em virtude dessa alínea.

c) Se o requerimento contiver uma declaração, de acordo com a Regra 4.12.ii), de que o pedido internacional é o mesmo, ou substancialmente o mesmo, que o pedido a respeito do qual a pesquisa anterior foi efectuada, ou de que o pedido internacional é o mesmo, ou substancialmente o mesmo que esse pedido anterior excepto que foi depositado numa língua diferente, não será exigido o fornecimento de nenhuma cópia ou tradução mencionada nas alíneas a)i) e ii), em virtude dessas alíneas.

Regra 13
Unidade da invenção

13.1 *Exigência*

O pedido internacional deverá conter apenas uma invenção ou uma pluralidade de invenções ligadas entre si de maneira a formarem um único conceito inventivo geral ("exigência de unidade da invenção").

13.2 *Casos em que a exigência de unidade da invenção é considerada cumprida*

Quando uma pluralidade de invenções é reivindicada no mesmo pedido internacional, a exigência de unidade da invenção mencionada na Regra 13.1, será cumprida apenas quando há relação técnica entre estas invenções envolvendo uma ou mais das características técnicas especiais idênticas ou correspondentes. A expressão "características técnicas especiais" deve ser entendida como as características técnicas que definem uma contribuição que cada uma das invenções reivindicadas, considerada como um todo, para o estado da técnica.

13.3 *Determinação da unidade da invenção não afectada pela maneira de redigir as reivindicações*

Para determinar se várias invenções estão ligadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo geral, é indiferente que as invenções sejam objecto de reivindicações distintas ou apresentadas como variantes de uma só e mesma reivindicação.

13.4 *Reivindicações dependentes*

Sem prejuízo da Regra 13.1, será permitido incluir no mesmo pedido internacional um número razoável de reivindicações dependentes, referentes a formas específicas da invenção reivindicada numa reivindicação independente, mesmo quando as características de qualquer reivindicação dependente possam ser consideradas como constituindo em si mesmas uma invenção.

13.5 *Modelos de utilidade*

Qualquer Estado designado no qual a concessão de um modelo de utilidade é requerida com base num pedido internacional pode aplicar, em vez das Regras 13.1 a 13.4, as disposições da sua legislação nacional relativas a modelos de utilidade, depois de iniciado, nesse Estado, o procedimento do pedido internacional, desde que seja concedido ao requerente um prazo de pelo menos dois meses a contar da data da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22, para que adapte o seu pedido às exigências das referidas disposições da legislação nacional.

Regra 13*bis*
Invenções relativas a material biológico

13*bis*.1 *Definição*

Para os fins desta Regra, "referência a material biológico depositado" significa as particularidades apresentadas num pedido internacional em relação ao depósito de material biológico junto de uma instituição depositária ou ao material biológico assim depositado.

13*bis*.2 *Referências (em geral)*

Qualquer referência a material biológico depositado deverá ser feita de acordo com esta Regra e, se assim o for, será considerada como satisfazendo as exigências da legislação nacional de cada Estado designado.

13*bis*.3 *Referências: conteúdo; falta de inclusão da referência ou indicação*

a) Uma referência a material biológico depositado deverá indicar:

i) o nome e o endereço da instituição depositária em que foi feito o depósito;

ii) a data do depósito do material biológico junto dessa instituição;

iii) o número de protocolo dado àquele depósito por aquela instituição; e

iv) qualquer matéria adicional notificada à Secretaria Internacional de acordo com a Regra 13*bis*.7.a)i), contanto que a exigência da indicação daquela matéria tenha sido publicada na "Gazette" em conformidade com a Regra 13*bis*.7.c), pelo menos dois meses antes do depósito do pedido internacional.

b) A falta de inclusão de uma referência a material biológico depositado ou a falta de inclusão, numa referência a material biológico depositado, de uma indicação nos termos da alínea a), não terá nenhuma consequência em qualquer Estado designado cuja legislação nacional não exija tal referência ou tal indicação num pedido nacional.

13*bis*.4 *Referências: prazo para o fornecimento de indicações*

a) Sem prejuízo das alíneas b) e c), se qualquer uma das indicações mencionadas na Regra 13*bis*.3.a) não estiver incluída numa referência a material biológico depositado constante do pedido internacional tal como apresentado, mas for fornecida à Secretaria Internacional:

i) dentro de um prazo de 16 meses a partir da data de prioridade, a indicação será considerada por qualquer Organismo designado como tendo sido fornecida a tempo;

ii) depois da expiração do prazo de 16 meses a partir da data de prioridade, a indicação será considerada por qualquer Organismo designado como tendo sido

fornecida no último dia desse prazo se chegar à Secretaria Internacional antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

b) Se a legislação nacional aplicável por um Organismo designado o exigir relativamente a pedidos nacionais, esse Organismo pode exigir que qualquer uma das indicações mencionadas na Regra 13*bis*.3.a) seja fornecida antes da expiração do prazo de 16 meses a partir da data de prioridade, desde que a Secretaria Internacional tenha sido notificada dessa exigência de acordo com a Regra 13*bis*.7.a)ii) e tenha publicado essa exigência na "Gazette" em conformidade com a Regra 13*bis*.7.c) pelo menos dois meses antes do depósito do pedido internacional.

c) Se o requerente solicitar a publicação antecipada de acordo com o Artigo 21.2)b), qualquer Organismo designado pode considerar qualquer indicação não fornecida antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional, como não tendo sido fornecida a tempo.

d) A Secretaria Internacional comunicará ao requerente a data em que recebeu qualquer indicação fornecida de acordo com a alínea a), e

i) se a indicação for recebida antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional, publicará a indicação fornecida de acordo com a alínea a) e uma indicação da data de recepção, juntamente com o pedido internacional;

ii) se a indicação for recebida depois de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional, comunicará aos Organismos designados essa data e os dados pertinentes extraídos dessa indicação.

13*bis*.5 *Referências e indicações para os fins de um ou mais Estados designados; depósitos diferentes para Estados designados diferentes; depósitos junto de instituições depositárias diferentes das notificadas*

a) Uma referência a material biológico depositado deverá ser considerada como feita para os fins de todos os Estados designados, salvo quando expressamente feita para os fins de apenas determinados Estados designados; o mesmo se aplica às indicações incluídas na referência.

b) Referências a depósitos diferentes do material biológico podem ser feitas para Estados designados diferentes.

c) Qualquer Organismo designado pode não considerar um depósito feito junto de uma instituição depositária diferente de uma instituição notificada por si de acordo com a Regra 13*bis*.7.b).

13*bis*.6 *Fornecimento de amostras*

De acordo com os Artigos 23 e 40, nenhum fornecimento de amostras do material biológico depositado para o qual se fez uma referência no pedido

internacional deverá ser feito, salvo com a autorização do requerente, antes da expiração dos prazos aplicáveis, depois dos quais pode ter início o processamento nacional de acordo com os referidos Artigos. Contudo, se o requerente realizar os actos mencionados nos Artigos 22 ou 39 depois da publicação internacional mas antes da expiração dos referidos prazos, o fornecimento de amostras do material biológico depositado pode ser feito, uma vez que os referidos actos tenham sido realizados. Não obstante a disposição anterior, o fornecimento de amostras do material biológico depositado pode ser feito nos termos da legislação nacional aplicável por qualquer Organismo designado, logo que, nos termos daquela legislação, a publicação internacional tiver os efeitos da publicação nacional obrigatória de um pedido nacional não examinado.

13*bis*.7 *Exigências nacionais: notificação e publicação*

a) Qualquer Organismo nacional pode comunicar à Secretaria Internacional qualquer exigência da legislação nacional de acordo com a qual:

i) qualquer assunto especificado na notificação, além dos referidos na Regra 13*bis*.3.a)i), ii) e iii), deverá ser incluído numa referência a material biológico depositado contida num pedido nacional;

ii) uma ou mais das indicações referidas na Regra 13*bis*.3.a) deverão ser incluídas num pedido nacional, tal como apresentado, ou deverão ser fornecidas numa data indicada na notificação e anterior à expiração do prazo de 16 meses a partir da data de prioridade.

b) Cada Organismo nacional deverá comunicar à Secretaria Internacional as instituições depositárias junto das quais a legislação nacional autoriza que sejam feitos depósitos de material biológico para fins de processamento de patentes perante esse Organismo ou, quando for o caso, deverá comunicar que a legislação nacional não prevê ou não autoriza tais depósitos.

c) A Secretaria Internacional deverá publicar sem demora na "Gazette" as exigências que lhe forem comunicadas de acordo com a alínea a) e as informações que também lhe forem dadas de acordo com a alínea b).

Regra 13*ter*
Listagens de sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos

13*ter*.1 *Procedimento junto da Autoridade responsável pela pesquisa internacional*

a) Se o pedido internacional contiver a divulgação de uma ou mais sequências de nucleótidos e/ou aminoácidos que, em conformidade com as Instruções Administrativas, devem ser incluídas numa listagem de sequências, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode solicitar que o requerente lhe forneça, para os fins da pesquisa internacional, uma listagem de sequências em

conformidade com a norma prevista nas Instruções Administrativas, a não ser que essa Autoridade já disponha dessa listagem numa forma, língua e maneira aceitáveis para ela, e lhe pague, quando aplicável, a taxa de fornecimento em atraso mencionada na alínea c) dentro de um prazo fixado na solicitação.

b) [Suprimida]

c) O fornecimento de uma listagem de sequências em resposta a uma solicitação de acordo com a alínea a) pode ser sujeito pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ao pagamento a seu favor, ou em seu proveito, de uma taxa de fornecimento em atraso, cujo valor será determinado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional mas não deverá exceder 25% da taxa de depósito internacional a que se refere o ponto 1 da Tabela das Taxas, excluindo a taxa por cada folha do pedido internacional que exceda a 30ª.

d) Se o requerente não fornecer, dentro do prazo fixado na solicitação de acordo com a alínea a), a listagem de sequências solicitada e não pagar qualquer taxa de pagamento em atraso solicitada, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional só será obrigada a efetuar a pesquisa relativa ao pedido internacional na medida em que uma pesquisa significativa puder ser efetuada sem a listagem de sequências.

e) Qualquer listagem de sequências não contida no pedido internacional tal como depositado, quer seja fornecida em resposta a uma solicitação feita de acordo com a alínea a), quer de outro modo, não fará parte do pedido internacional, mas a presente alínea não impedirá que o requerente modifique a descrição em relação a uma listagem de sequências em conformidade com o Artigo 34.2)b).

13*ter*.2 *Procedimento junto da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional*

A Regra 13*ter*.1 é aplicável *mutatis mutandis* ao procedimento junto da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

13*ter*.3 *Listagem de sequências para o Organismo designado*

Nenhum Organismo designado pode exigir que o requerente lhe forneça uma listagem de sequências que não seja uma listagem de sequências conforme à norma prevista nas Instruções Administrativas.

Regra 14
Taxa de transmissão

14.1 *Taxa de transmissão*

a) Qualquer Organismo receptor pode exigir em seu proveito, que o requerente lhe pague uma taxa pela recepção do pedido internacional, pela

transmissão de cópias à Secretaria Internacional e à Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional e pelo tratamento de todas as demais tarefas relativas ao pedido internacional, que esse Organismo tiver a seu cargo em virtude da sua qualidade de Organismo receptor ("taxa de transmissão").

b) O valor da taxa de transmissão, caso haja uma, será fixado pelo Organismo receptor.

c) A taxa de transmissão deverá ser paga dentro de um mês a partir da data de recepção do pedido internacional. O valor a pagar será o valor aplicável na data de recepção.

Regra 15
Taxa de depósito internacional

15.1 *Taxa de depósito internacional*

Cada pedido internacional está sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito da Secretaria Internacional ("taxa de depósito internacional") que será cobrada pelo Organismo receptor.

15.2 *Valor; Transferência*

a) O valor da taxa de depósito internacional está estipulado na Tabela das Taxas.

b) A taxa de depósito internacional deve ser paga na moeda ou numa das moedas prescritas pelo Organismo receptor ("moeda prescrita").

c) Se a moeda prescrita for o franco suíço, o Organismo receptor deverá transferir a referida taxa para a Secretaria Internacional em francos suíços de acordo com a Regra 96.2.

d) Se a moeda prescrita for uma moeda diferente do franco suíço e essa moeda:

i) for livremente convertível em francos suíços, o Diretor Geral estabelecerá, para cada Organismo receptor que prescreve uma tal moeda para o pagamento da taxa de depósito internacional, um valor equivalente dessa taxa na moeda prescrita de acordo com as diretivas fornecidas pela Assembleia, e o valor nessa moeda será transferido pelo Organismo receptor para a Secretaria Internacional de acordo com a Regra 96.2;

ii) não for livremente convertível em francos suíços, o Organismo receptor será responsável pela conversão da taxa de depósito internacional da moeda prescrita para francos suíços e transferirá para a Secretaria internacional o valor dessa taxa em francos suíços indicado na Tabela das Taxas de acordo com a Regra 96.2. Alternativamente, se o Organismo receptor o desejar, pode converter a taxa de depósito internacional da moeda prescrita para euros ou

dólares dos Estados Unidos e transferir para a Secretaria Internacional o valor equivalente dessa taxa em euros ou em dólares dos Estados Unidos, como estabelecido pelo Diretor Geral de acordo com as diretivas fornecidas pela Assembleia mencionadas no ponto i) de acordo com a Regra 96.2.

15.3 *Prazo de pagamento; valor devido*

A taxa de depósito internacional deve ser paga ao Organismo receptor no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido internacional. O valor devido é o valor aplicável na data de recepção do pedido internacional.

15.4 *Reembolso*

O Organismo receptor deverá reembolsar a taxa de depósito internacional ao requerente:

i) se a constatação mencionada no Artigo 11.1) for negativa,

ii) se, antes da transmissão do exemplar original à Secretaria Internacional, o pedido internacional for retirado ou considerado retirado, ou

iii) se, por razões de segurança nacional, o pedido internacional não for tratado como tal.

Regra 16
Taxa de pesquisa

16.1 *Direito de exigir uma taxa*

a) Cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode exigir, em seu proveito, que o requerente lhe pague uma taxa (“taxa de pesquisa”) para realização da pesquisa internacional e para o tratamento de todas as demais tarefas confiadas às Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de Execução.

b) A taxa de pesquisa será cobrada pelo Organismo receptor. Essa taxa deverá se paga na moeda prescrita por esse Organismo (“moeda prescrita”).

c) Se a moeda prescrita for a moeda em que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tiver fixado a referida taxa (“moeda fixada”), o Organismo receptor transferirá a referida taxa para essa Autoridade nessa moeda de acordo com a Regra 96.2.

d) Se a moeda prescrita não for a moeda fixada e essa moeda:

i) for livremente convertível na moeda fixada, o Diretor Geral estabelecerá, para cada Organismo receptor que prescreve uma tal moeda para o pagamento da taxa de pesquisa, um valor equivalente dessa taxa na moeda prescrita de acordo com as diretivas fornecidas pela Assembleia, e o valor nessa moeda será transferido pelo Organismo receptor para a Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 96.2;

ii) não for livremente convertível na moeda fixada, o Organismo receptor será responsável pela conversão da taxa de pesquisa da moeda prescrita para a moeda fixada e transferirá para a Autoridade responsável pela pesquisa internacional o valor dessa taxa na moeda fixada estabelecido por esta Autoridade de acordo com a Regra 96.2.

e) Se, no que toca ao pagamento da taxa de pesquisa numa moeda prescrita diferente da moeda fixada, o valor realmente recebido pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional na moeda prescrita, de acordo com a alínea d)i) desta Regra, for, depois de convertido por esta Autoridade na moeda fixada, inferior ao valor por ela fixado, a diferença será paga à Autoridade responsável pela pesquisa internacional pela Secretaria Internacional; porém, se o valor realmente recebido for superior, a diferença pertencerá à Secretaria Internacional.

f) As disposições da Regra 15.3 relativas à taxa de depósito internacional são aplicáveis *mutatis mutandis* ao prazo de pagamento da taxa de pesquisa e ao valor devido.

16.2 *Reembolso*

O Organismo receptor reembolsará a taxa de pesquisa ao requerente:

i) se a constatação mencionada no Artigo 11.1) for negativa,

ii) se, antes da transmissão do exemplar de pesquisa à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, o pedido internacional for retirado ou considerado retirado, ou

iii) se, por razões de segurança nacional, o pedido internacional não for tratado como tal.

16.3 *Reembolso parcial*

Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tiver em consideração, de acordo com a Regra 41.1, os resultados de uma pesquisa anterior ao efectuar a pesquisa internacional, essa Autoridade reembolsará a taxa de pesquisa paga em relação ao pedido internacional na medida e nas condições estipuladas no acordo mencionado no Artigo 16.3)b).

Regra 16*bis*
Extensão dos prazos de pagamento das taxas

16*bis*.1 *Solicitação pelo Organismo receptor*

a) Se, no momento em que a taxa de transmissão, a taxa de depósito internacional e a taxa de pesquisa forem devidas de acordo com as Regras 14.1.c), 15.3 e 16.1.f), o Organismo receptor constatar que nenhuma taxa lhe foi paga, ou que o valor que lhe foi pago é insuficiente para cobrir a taxa de transmissão, a

taxa de depósito internacional e a taxa de pesquisa, o Organismo receptor, sem prejuízo da alínea d), solicitará que o requerente efectue o pagamento do valor exigido para a cobertura dessa taxas, juntamente com, se for caso disso, a taxa de pagamento em atraso de acordo com a Regra 16*bis*.2, dentro de um prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) *[Suprimida]*

c) Se o Organismo receptor tiver enviado ao requerente uma solicitação de acordo com a alínea a) e o requerente não tiver, dentro do prazo mencionado nessa alínea, pago integralmente o valor devido incluindo, se for caso disso, a taxa de pagamento em atraso de acordo com a Regra 16*bis*.2, o Organismo receptor deverá, sem prejuízo da alínea e):

i) fazer a declaração aplicável de acordo com o Artigo 14.3), e

ii) proceder como previsto na Regra 29.

d) Qualquer pagamento recebido pelo Organismo receptor antes deste enviar a solicitação de acordo com a alínea a), será considerado como tendo sido recebido antes da expiração do prazo previsto na Regra 14.1.c), 15.3, ou 16.1.f), conforme o caso.

e) Qualquer pagamento recebido pelo Organismo receptor antes deste fazer a declaração prevista no Artigo 14.3), será considerado como tendo sido recebido antes da expiração do prazo mencionado na alínea a).

16*bis*.2 *Taxa de pagamento em atraso*

a) O pagamento de taxas em resposta a uma solicitação de acordo com a Regra 16*bis*.1.a) pode estar sujeito pelo Organismo receptor ao pagamento, em seu benefício, de uma taxa de pagamento em atraso. O valor dessa taxa será:

i) 50% do valor das taxas que não foram pagas, e que é especificado na notificação, ou,

ii) se o valor calculado de acordo com o ponto i) for menor que a taxa de transmissão, um valor igual à taxa de transmissão.

b) O valor da taxa de pagamento em atraso não deverá, contudo, exceder o valor de 50% da taxa de depósito internacional mencionada no ponto 1 da Tabela das Taxas, excluindo a taxa por cada folha do pedido internacional que exceda a 30ª folha.

Regra 17
Documento de prioridade

17.1 *Obrigação de apresentar uma cópia de um pedido nacional ou internacional anterior*

a) Se a prioridade de um pedido nacional ou internacional anterior for reivindicada de acordo com o Artigo 8, uma cópia desse pedido anterior, certificada pela autoridade junto da qual o pedido foi apresentado ("documento de prioridade"), deverá, se não tiver já sido apresentada junto do Organismo receptor juntamente com o pedido internacional no qual a prioridade é reivindicada e sem prejuízo das alíneas b) e b-*bis*), ser apresentada pelo requerente à Secretaria Internacional ou ao Organismo receptor antes da expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade; porém, qualquer cópia desse pedido anterior que seja recebida pela Secretaria Internacional depois da expiração desse prazo, será considerada como tendo sido recebida pela Secretaria Internacional no último dia desse prazo, se chegar antes da data de publicação internacional do pedido internacional.

b) Se o documento de prioridade for emitido pelo Organismo receptor, o requerente pode, em vez de apresentar esse documento, pedir ao Organismo receptor para prepará-lo e enviá-lo à Secretaria Internacional. Esse pedido deverá ser feito antes da expiração de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade e pode ser sujeito pelo Organismo receptor ao pagamento de uma taxa.

b-*bis*) Se o documento de prioridade, em conformidade com as Instruções Administrativas, puder ser obtido pela Secretaria Internacional junto de uma biblioteca digital antes da data de publicação internacional do pedido internacional, o requerente pode, em vez de apresentar o documento de prioridade, pedir que a Secretaria Internacional, antes da data de publicação internacional, obtenha o documento de prioridade a partir de tal biblioteca digital.

c) Se não forem preenchidas as condições de nenhuma das três alíneas anteriores, qualquer Organismo designado pode, sem prejuízo da alínea d), não considerar a reivindicação de prioridade; porém, nenhum Organismo designado deixará de considerar a reivindicação de prioridade antes de dar ao requerente a possibilidade de fornecer o documento de prioridade dentro de um prazo que seja razoável no caso em questão.

d) Nenhum Organismo designado deixará de considerar a reivindicação de prioridade de acordo com a alínea c), se o pedido anterior mencionado na alínea a) tiver sido apresentado junto dele na sua capacidade de Organismo nacional, ou se o documento de prioridade, em conformidade com as Instruções Administrativas, puder ser obtido junto de uma biblioteca digital.

17.2 *Disponibilidade de cópias*

a) Se o requerente tiver cumprido as condições da Regra 17.1.a), b) ou b-*bis*), a Secretaria Internacional deverá, a pedido expresso do Organismo designado, sem demora, mas não antes da publicação internacional do pedido internacional, enviar uma cópia do documento de prioridade a esse Organismo. Nenhum Organismo designado deve pedir cópias ao próprio requerente. O requerente não é obrigado a fornecer uma tradução ao Organismo designado antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22. Se o requerente fizer ao Organismo designado um pedido expresso de acordo com o Artigo 23.2) antes da publicação internacional do pedido internacional, a Secretaria Internacional deverá fornecer, ao Organismo designado e a seu pedido, uma cópia do documento de prioridade logo que possível após a sua recepção.

b) A Secretaria Internacional não colocará à disposição do público cópias do documento de prioridade antes da publicação internacional do pedido internacional.

c) Se o pedido internacional tiver sido publicado de acordo com o Artigo 21, a Secretaria Internacional fornecerá uma cópia do documento de prioridade a qualquer pessoa, mediante solicitação e contra o reembolso do custo correspondente, a menos que, antes dessa publicação:

i) o pedido internacional tenha sido retirado,

ii) a reivindicação de prioridade em questão tenha sido retirada ou considerada, de acordo com a Regra 26*bis*.2.b), como não tendo sido apresentada.

Regra 18
Requerente

18.1 *Domicílio e nacionalidade*

a) Sem prejuízo das alíneas b) e c), a questão de saber se um requerente está domiciliado ou é nacional do Estado Contratante em que alega ter domicílio ou do qual alega ser nacional, dependerá da legislação nacional desse Estado e será resolvida pelo Organismo receptor.

b) Em qualquer caso,

i) a posse de um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e idóneo num Estado Contratante será considerada como constituindo domicílio nesse Estado, e

ii) uma pessoa moral constituída de acordo com a legislação de um Estado Contratante será considerada como sendo nacional desse Estado.

c) Se o pedido internacional for apresentado junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor, a Secretaria Internacional deverá, nas circunstâncias

especificadas nas Instruções Administrativas, solicitar que o Organismo nacional do Estado Contratante interessado, ou agindo em nome desse Estado, tome uma decisão quanto à questão a que se refere a alínea a). A Secretaria Internacional deverá informar o requerente de qualquer solicitção deste tipo. Deverá ser dada ao requerente a oportunidade de apresentar os seus argumentos directamente ao Organismo nacional. O Organismo nacional deverá tomar sem demora uma decisão sobre a referida questão.

18.2 *[Suprimida]*

18.3 *Dois ou mais requerentes*

Se houver dois ou mais requerentes, o direito de apresentar um pedido internacional existirá desde que pelo menos um deles seja autorizado a apresentar um pedido internacional de acordo com o Artigo 9.

18.4 *Informações sobre as exigências de acordo com as legislações nacionais para os requerentes*

a) e b) *[Suprimidas]*

c) A Secretaria Internacional publicará, periodicamente, informações relativas às diversas legislações nacionais quanto à questão de saber quem tem o direito (o inventor, o procurador do inventor, o titular da invenção, ou outro) de apresentar um pedido nacional e juntará a essas informações a advertência de que os efeitos do pedido internacional em qualquer Estado designado poderão depender da questão de saber se a pessoa indicada no pedido internacional como requerente para os fins desse Estado estará habilitada, de acordo com a legislação nacional desse Estado, a apresentar um pedido nacional.

Regra 19
Organismo receptor competente

19.1 *Onde apresentar*

a) Sem prejuízo da alínea b), o pedido internacional será apresentado, à escolha do requerente,

i) junto do Organismo nacional do Estado Contratante onde o requerente estiver domiciliado, ou num Organismo agindo em nome desse Estado;

ii) junto do Organismo nacional do Estado Contratante de que o requerente for nacional, ou num Organismo agindo em nome desse Estado; ou

iii) independentemente do Estado Contratante no qual o requerente estiver domiciliado ou for nacional, junto da Secretaria Internacional.

b) Qualquer Estado Contratante pode acordar com um outro Estado Contratante ou com uma organização intergovernamental para que o Organismo nacional deste último Estado ou essa organização intergovernamental possam,

para todos ou alguns fins, agir em vez do Organismo nacional do primeiro Estado como Organismo receptor para os requerentes domiciliados ou nacionais desse primeiro Estado. Não obstante esse acordo, o Organismo nacional do primeiro Estado será considerado como sendo o Organismo receptor competente para os fins do Artigo 15.5).

c) Em relação a qualquer decisão tomada de acordo com o Artigo 9.2), a Assembleia designará o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que agirá como Organismo receptor dos pedidos apresentados por pessoas domiciliadas nos Estados determinados pela Assembleia ou nacionais desses Estados. Essa designação requer o acordo prévio do referido Organismo nacional ou da referida organização intergovernamental.

19.2 *Dois ou mais requerentes*

Se houver dois ou mais requerentes:

i) as condições da Regra 19.1 serão consideradas preenchidas se o Organismo nacional em que o pedido internacional foi apresentado for o Organismo nacional de um Estado Contratante do qual pelo menos um dos requerentes é nacional ou residente, ou se for o Organismo nacional agindo em nome desse Estado;

ii) o pedido internacional pode ser apresentado junto da Secretaria Internacional de acordo com a Regra 19.1.a)iii), se pelo menos um dos requerentes for residente ou nacional de um Estado Contratante.

19.3 *Publicação do facto da delegação de tarefas de Organismo receptor*

a) Qualquer acordo mencionado na Regra 19.1.b) será notificado sem demora à Secretaria Internacional pelo Estado Contratante que delegar as tarefas de Organismo receptor ao Organismo nacional de, ou agindo em nome de outro Estado Contratante ou de uma organização intergovernamental.

b) A Secretaria Internacional, sem demora após recepção, publicará a notificação na "Gazette".

19.4 *Transmissão à Secretaria Internacional como Organismo receptor*

a) Se um pedido internacional for depositado junto de um Organismo nacional agindo como Organismo receptor de acordo com o Tratado mas

i) esse Organismo nacional não for competente de acordo com a Regra 19.1 ou 19.2 para receber esse pedido internacional, ou

ii) esse pedido internacional não tiver sido redigido numa língua admitida de acordo com a Regra 12.1.a) ou o texto livre dependente de língua contido na parte da descrição reservada a listagens de sequências não tiver sido redigido numa língua admitida de acordo com a Regra 12.1.d) por esse Organismo nacional mas tiver sido redigido

numa língua admitida de acordo com essa Regra pela Secretaria Internacional como Organismo receptor, ou

ii-*bis*) o pedido internacional tiver sido depositado em todo ou em parte em forma eletrônica num formato não admitido por esse Organismo nacional, ou

iii) esse Organismo nacional e a Secretaria Internacional concordarem, por qualquer razão diferente das razões mencionadas nos pontos i), ii) e ii-*bis*), e com a autorização do requerente, que o procedimento segundo esta Regra deve ser aplicado,

esse pedido internacional será considerado, sem prejuízo da alínea b), como tendo sido recebido por esse Organismo em nome da Secretaria Internacional agindo como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii).

b) Se, em conformidade com a alínea a), um pedido internacional for recebido por um Organismo nacional em nome da Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii), esse Organismo nacional deverá transmiti-lo sem demora à Secretaria Internacional, a não ser que disposições relativas à segurança nacional impeçam que o pedido internacional seja transmitido deste modo. O Organismo nacional pode, em seu beneficio, sujeitar essa transmissão ao pagamento de uma taxa igual à taxa de transmissão cobrada por esse Organismo de acordo com a Regra 14. O pedido internacional transmitido deste modo será considerado como tendo sido recebido pela Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii), na data da recepção do pedido internacional por esse Organismo nacional.

c) Para os fins das Regras 14.1.c), 15.3 e 16.1.f), se o pedido internacional for transmitido à Secretaria Internacional de acordo com a alínea b), a data de recepção do pedido internacional será considerada como sendo a data em que o pedido internacional for efectivamente recebido pela Secretaria Internacional. Para os fins da presente alínea, a última frase da alínea b) não é aplicável.

Regra 20
Data do depósito internacional

20.1 *Determinação de acordo com o Artigo 11.1)*

a) Sem demora, após recepção dos documentos que alegadamente constituem um pedido internacional, o Organismo receptor determinará se esses documentos preenchem as condições prescritas pelo Artigo 11.1).

b) Para os fins do Artigo 11.1)iii)c), bastará indicar o nome do requerente de maneira a permitir que seja estabelecida a sua identidade, mesmo se esse nome

estiver mal ortografado, se os nomes indicados não estiverem completos ou, no caso de pessoa jurídica, se a indicação do nome estiver abreviada ou incompleta.

c) Para os fins do Artigo 11.1)ii) é suficiente que a parte que parece ser uma descrição (diferente de qualquer parte da descrição reservada à listagem das sequências) e a parte que parece ser uma reivindicação ou várias reivindicações, sejam redigidas numa língua admitida pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 12.1.a).

d) Se, em 1 de Outubro de 1997, a alínea c) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, a alínea c) não se aplicará àquele Organismo receptor enquanto continuar a ser incompatível com tal legislação, desde que o referido Organismo informe disso a Secretaria Internacional até 31 de Dezembro de 1997. As informações recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[2]

20.2 *Determinação positiva de acordo com o Artigo 11.1)*

a) Se o Organismo receptor determinar que, no momento da recepção dos documentos que alegadamente constituem um pedido internacional, as condições prescritas pelo Artigo 11.1) estavam preenchidas, o Organismo receptor atribuirá como data do depósito internacional a data de recepção do pedido internacional.

b) O Organismo receptor carimba o requerimento do pedido internacional ao qual atribuiu uma data de depósito internacional como prescrito pelas Instruções Administrativas. O exemplar cujo requerimento tiver sido carimbado desse modo será o exemplar original do pedido internacional.

c) O Organismo receptor notifica sem demora ao requerente o número do pedido internacional e a data do depósito internacional. Ao mesmo tempo, envia à Secretaria Internacional uma cópia da notificação enviada ao requerente, excepto se tiver enviado, ou enviar ao mesmo tempo, o exemplar original à Secretaria Internacional de acordo com a Regra 22.1.a).

20.3 *Irregularidades de acordo com o Artigo 11.1)*

a) Se, ao determinar se os documentos que alegadamente constituem um pedido internacional preenchem as condições prescritas pelo Artigo 11.1), o Organismo receptor verificar que qualquer uma das condições do Artigo 11.1) não está, ou parece não estar, preenchida, o Organismo receptor solicita sem demora que o requerente, à escolha dele:

i) forneça a correcção requerida de acordo com o Artigo 11.2); ou

[2] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

ii) se as condições em questão forem as que dizem respeito a um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e), confirme, em conformidade com a Regra 20.6.a), que o elemento foi incorporado por referência de acordo com a Regra 4.18;

e apresente os seus comentários, se for caso disso, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7. Se esse prazo expirar depois de passados 12 meses a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade é reivindicada, o Organismo receptor chamará a atenção do requerente para esta circunstância.

b) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a), ou por outra razão:

i) o requerente fornecer ao Organismo receptor a correcção requerida de acordo com o Artigo 11.2) numa data ulterior à recepção do alegado pedido internacional mas antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, o Organismo receptor atribui como data do depósito internacional essa data ulterior e procede como previsto na Regra 20.2.b) e c);

ii) um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) for, de acordo com a Regra 20.6.b), considerado como tendo feito parte do pedido internacional na data em que um ou mais dos elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor, o Organismo receptor atribui como data do depósito internacional, a data na qual todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas e procede como previsto na Regra 20.2.b) e c).

c) Se, mais tarde, o Organismo receptor descobrir, ou perceber pela resposta do requerente, que cometeu um erro ao emitir uma solicitação de acordo com a alínea a) pois as condições do Artigo 11.1) estavam preenchidas quando os documentos foram recebidos, o Organismo receptor procede como previsto na Regra 20.2.

20.4 *Determinação negativa de acordo com o Artigo 11.1)*

Se o Organismo receptor não receber, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, uma correcção ou confirmação em virtude da Regra 20.3.a), ou se uma correcção ou confirmação tiver sido recebida mas o pedido continuar a não satisfazer as condições do Artigo 11.1), o Organismo receptor deverá:

i) notificar sem demora o requerente de que o seu pedido não foi e não será considerado como um pedido internacional e indicar os motivos dessa decisão;

ii) notificar à Secretaria Internacional que o número que foi por ela aposto nos documentos não será utilizado como número de pedido internacional;

iii) conservar os documentos que constituem o alegado pedido internacional e qualquer correspondência relativa aos mesmos, como previsto pela Regra 93.1; e

iv) enviar uma cópia dos referidos documentos à Secretaria Internacional se, em virtude de um pedido do requerente de acordo com o Artigo 25.1), a Secretaria Internacional tiver necessidade dessa cópia e a solicitar expressamente.

20.5 *Partes omissas*

a) Se, ao determinar se os documentos que alegadamente constituem um pedido internacional preenchem as condições prescritas pelo Artigo 11.1), o Organismo receptor verificar que uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos, falta ou parece faltar, incluindo o caso em que todos os desenhos faltam ou parecem faltar ("parte omissa") mas excluindo o caso em que um elemento inteiro mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) falta ou parece faltar e excluindo o caso mencionado na Regra 20.5*bis*.a), o Organismo receptor solicita sem demora que o requerente, à escolha dele:

i) complete o alegado pedido internacional fornecendo a parte omissa; ou

ii) confirme, em conformidade com a Regra 20.6.a), que a parte foi incorporada por referência de acordo com a Regra 4.18;

e apresente os seus comentários, se for caso disso, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7. Se esse prazo expirar depois de passados 12 meses a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade é reivindicada, o Organismo receptor chamará a atenção do requerente para esta circunstância.

b) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, o requerente fornecer ao Organismo receptor, o mais tardar na data em que todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas, mas antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, uma parte omissa mencionada na alínea a) para completar o alegado pedido internacional, essa parte será incluída no pedido e o Organismo receptor atribuirá como a data do depósito internacional a data em que todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas e procederá como previsto na Regra 20.2.b) e c).

c) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, o requerente fornecer ao Organismo receptor, depois da data em que todas as condições do Artigo 11.1) foram preenchidas, mas antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, uma parte omissa mencionada na alínea a) para completar o pedido internacional, essa parte será incluída no pedido e o Organismo receptor corrigirá a data do depósito internacional para que seja a data em que o Organismo receptor recebeu essa parte, notificará o requerente deste facto e procederá como previsto nas Instruções Administrativas.

d) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, uma parte mencionada na alínea a) for, de acordo com a Regra 20.6.b), considerada como tendo sido incluída no alegado pedido internacional, na data em que um ou mais dos elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor, o Organismo receptor atribui como data do depósito internacional, a data na qual todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas e procede como previsto na Regra 20.2.b) e c).

e) Se a data do depósito internacional tiver sido corrigida de acordo com a alínea c), o requerente pode, numa comunicação enviada ao Organismo receptor dentro de um mês a contar da data da notificação feita de acordo com a alínea c), pedir que a parte omissa em questão seja ignorada e, neste caso, a parte omissa é considerada como não tendo sido fornecida e a correcção da data do depósito internacional de acordo com essa alínea será considerada como não tendo sido feita, e o Organismo receptor procederá como previsto nas Instruções Administrativas.

20.5*bis* *Elementos e partes erroneamente apresentados*

a) Se, ao determinar se os documentos que alegadamente constituem um pedido internacional preenchem as condições prescritas pelo Artigo 11.1), o Organismo receptor verificar que um elemento inteiro mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e) foi ou parece ter sido erroneamente apresentado, ou que uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos, foi ou parece ter sido erroneamente apresentada, incluindo o caso em que todos os desenhos foram ou parecem ter sido erroneamente apresentados (“elemento ou parte erroneamente apresentado”), o Organismo receptor solicita sem demora que o requerente, à escolha dele:

i) corrija o alegado pedido internacional fornecendo o elemento ou parte correto; ou

ii) confirme, em conformidade com a Regra 20.6.a), que o elemento ou parte correto foi incorporado por referência de acordo com a Regra 4.18;

e apresente os seus comentários, se for caso disso, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7. Se esse prazo expirar depois de passados 12 meses a contar da data do depósito de qualquer pedido cuja prioridade é reivindicada, o Organismo receptor chamará a atenção do requerente para esta circunstância.

b) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, o requerente fornecer ao Organismo receptor, o mais tardar na data em que todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas, mas antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, um elemento ou parte correto para corrigir o alegado pedido internacional, esse elemento ou parte correto será

incluído no pedido, o elemento ou parte em questão erroneamente apresentado será removido do pedido e o Organismo receptor atribuirá como a data do depósito internacional a data em que todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas e procederá como previsto na Regra 20.2.b) e c) e como previsto nas Instruções Administrativas.

c) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, o requerente fornecer ao Organismo receptor, depois da data em que todas as condições do Artigo 11.1) foram preenchidas, mas antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, um elemento ou parte correto para corrigir o pedido internacional, esse elemento ou parte correto será incluído no pedido, elemento ou parte erroneamente apresentado será removido do pedido, e o Organismo receptor corrigirá a data do depósito internacional para que seja a data em que o Organismo receptor recebeu esse elemento ou parte correto, notificará o requerente deste facto e procederá como previsto nas Instruções Administrativas.

d) Se, depois de uma solicitação de acordo com a alínea a) ou por outra razão, um elemento ou parte correto for, de acordo com a Regra 20.6.b), considerado como tendo sido incluído no alegado pedido internacional na data em que um ou mais dos elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor, o elemento ou parte erroneamente apresentado permanecerá no pedido, e o Organismo receptor atribuirá como data do depósito internacional, a data na qual todas as condições do Artigo 11.1) estiverem preenchidas e procede como previsto na Regra 20.2.b) e c) e como previsto nas Instruções Administrativas.

e) Se a data do depósito internacional tiver sido corrigida de acordo com a alínea c), o requerente pode, numa comunicação enviada ao Organismo receptor dentro de um mês a contar da data da notificação feita de acordo com a alínea c), pedir que o elemento ou parte correto seja ignorado e, neste caso, o elemento ou parte correto em questão será considerada como não tendo sido fornecido, o elemento ou parte em questão erroneamente apresentado será considerado como não tendo sido removido do pedido e a correção da data do depósito internacional de acordo com a alínea c) será considerada como não tendo sido feita, e o Organismo receptor procederá como previsto nas Instruções Administrativas.

20.6 *Confirmação de incorporação por referência de elementos ou partes*

a) O requerente pode submeter ao Organismo receptor, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 20.7, uma comunicação escrita confirmando que um elemento ou uma parte é incorporado por referência no pedido internacional de acordo com a Regra 4.18, acompanhado por:

i) uma ou mais folhas contendo o elemento inteiro tal como aparece no pedido anterior, ou contendo a parte em questão;

ii) se o requerente não tiver já agido em conformidade com as disposições da Regra 17.1.a), b) ou b-*bis*), relativamente ao documento de prioridade, uma cópia do pedido anterior tal como apresentado;

iii) se o pedido anterior não for na língua em que o pedido internacional foi apresentado, uma tradução do pedido anterior nesta língua ou, se uma tradução do pedido internacional for exigida de acordo com a Regra 12.3.a) ou 12.4.a), uma tradução do pedido anterior tanto na língua em que o pedido internacional foi apresentado como na língua dessa tradução; e

iv) no caso de uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos, uma indicação do sítio onde se encontra essa parte no pedido anterior e, se for caso disso, em qualquer tradução mencionada no ponto iii).

b) Se o Organismo receptor verificar que as condições da Regra 4.18 e da alínea a) foram preenchidas e que o elemento ou parte mencionado na alínea a) aparece integralmente no pedido anterior em questão, esse elemento ou parte será considerado como tendo sido incluído no alegado pedido internacional na data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor.

c) Se o Organismo receptor verificar que uma das condições da Regra 4.18 ou da alínea a) não foi preenchida ou que o elemento ou parte mencionado na alínea a) não aparece integralmente no pedido anterior em questão, o Organismo receptor procederá como previsto na Regra 20.3.b)i), 20.5.b), 20.5.c), 20.5*bis*.b) ou 20.5*bis*.c), conforme o caso.

20.7 *Prazo*

a) O prazo aplicável mencionado nas Regras 20.3.a) e b), 20.4, 20.5.a), b) e c), 20.5*bis*.a), b) e c), e 20.6.a) é de:

i) se uma solicitação de acordo com a Regra 20.3.a), 20.5.a) ou 20.5*bis*.a), conforme o caso, tiver sido enviada ao requerente, dois meses a partir da data da notificação;

ii) se tal solicitação não tiver sido enviada ao requerente, dois meses a partir da data em que um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor.

b) Se nem uma correcção de acordo com o Artigo 11.2), nem uma comunicação de acordo com a Regra 20.6.a) confirmando a incorporação por referência de um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e), for recebida pelo Organismo receptor antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a alínea a), qualquer correcção ou comunicação desse tipo recebida por esse Organismo depois da expiração desse prazo, mas antes de este enviar ao

requerente uma notificação de acordo com a Regra 20.4.i), será considerada como tendo sido recebida dentro desse prazo.

20.8 *Incompatibilidade com as legislações nacionais*

a) Se, em 5 de Outubro de 2005, qualquer das Regras 20.3.a)ii) e b)ii), 20.5.a)ii) e d), e 20.6, não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, a Regra em questão não se aplicará a um pedido internacional apresentado junto desse Organismo receptor enquanto continuar a não ser compatível com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito, até 5 de Abril de 2006. As informações recebidas serão publicadas sem demora pela Secretaria Internacional na "Gazette".[3]

a-*bis*) Se, em 9 de outubro de 2019, qualquer das Regras 20.5*bis*.a)ii) e d) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, as Regras em questão não se aplicarão a um pedido internacional apresentado junto desse Organismo receptor enquanto continuar a não ser compatível com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito até 9 de abril de 2020. As informações recebidas são publicadas sem demora na "Gazette" pela Secretaria Internacional. [3]

a-*ter*) Se um elemento ou parte não puder ser incorporado por referência no pedido internacional de acordo com as Regras 4.18 e 20.6 devido à aplicação da alínea a) ou a-*bis*) da presente Regra, o Organismo receptor procederá como previsto na Regra 20.3.b)i), 20.5.b), 20.5.c), 20.5*bis*.b) ou 20.5*bis*.c), conforme o caso. Se o Organismo receptor proceder como previsto na Regra 20.5.c) ou 20.5*bis*.c), o requerente pode proceder como previsto na Regra 20.5.e) ou 20.5*bis*.e), conforme o caso.

b) Se, em 5 de Outubro de 2005, qualquer das Regras 20.3.a)ii) e b)ii), 20.5.a)ii) e d), e 20.6, não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, a Regra em questão não se aplicará a esse Organismo relativamente a um pedido internacional a respeito do qual os actos mencionados no Artigo 22 tenham sido executados junto desse Organismo, enquanto continuar a não ser compatível com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito, até 5 de Abril de 2006. As informações recebidas serão publicadas sem demora pela Secretaria Internacional na "Gazette".[3]

b-*bis*) Se, em 9 de Outubro de 2019, qualquer das Regras 20.5*bis*.a)ii) e d) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado,

[3] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

as Regras em questão não se aplicarão a esse Organismo relativamente a um pedido internacional a respeito do qual os atos mencionados no Artigo 22 tenham sido executados junto desse Organismo, enquanto continuarem a não serem compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito, até 9 de abril de 2020. As informações recebidas são publicadas sem demora na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[4]

c) Se um elemento ou parte for considerado como tendo sido incorporado por referência no pedido internacional em virtude de uma verificação do Organismo receptor de acordo com a Regra 20.6.b), mas essa incorporação por referência não for aplicável ao pedido internacional para os fins do procedimento junto de um Organismo designado devido à aplicação da alínea b) ou alínea b-*bis*) da presente Regra, o Organismo designado pode tratar o pedido como se a data do depósito internacional tivesse sido atribuída de acordo com a Regra 20.3.b)i), 20.5.b), ou 20.5*bis*.b), ou corrigida de acordo com a Regra 20.5.c) ou 20.5*bis*.c), conforme o caso, ficando entendido que a Regra 82ter.1.c) e d) se aplica *mutatis mutandis*.

Regra 21
Preparação de cópias

21.1 *Responsabilidade do Organismo receptor*

a) Quando for exigido que o pedido internacional seja apresentado numa única via, o Organismo receptor será responsável pela preparação da sua própria cópia e da cópia de pesquisa requeridas em virtude do Artigo 12.1).

b) Quando for exigido que o pedido internacional seja apresentado em duas vias, o Organismo receptor será responsável pela preparação da sua própria cópia.

c) Se o pedido internacional for apresentado num número de vias inferior ao que é prescrito na Regra 11.1.b), o Organismo receptor será responsável pela rápida preparação do número exigido de cópias, e terá o direito de fixar uma taxa para o tratamento dessa tarefa, bem como de cobrar essa taxa do requerente.

21.2 *Cópia autenticada para o requerente*

Contra o pagamento de uma taxa, o Organismo receptor fornecerá ao requerente, a pedido, cópias autenticadas do pedido internacional tal como apresentado e de quaisquer correcções relativas ao mesmo.

[4] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 22
Transmissão da via original e da tradução

22.1 *Procedimento*

a) Se a determinação a que se refere o Artigo 11.1) for positiva e a menos que as exigências relativas à segurança nacional impeçam que o pedido internacional seja considerado como tal, o Organismo receptor transmitirá a via original à Secretaria Internacional. Essa transmissão será feita sem demora após recepção do pedido internacional ou, se houver necessidade de efectuar um controle a fim de preservar a segurança nacional, assim que for obtida a devida autorização. De qualquer modo, o Organismo receptor transmitirá a via original a tempo de chegar à Secretaria Internacional antes de expirados 13 meses a contar da data de prioridade. Se a transmissão for feita pelo correio, o Organismo receptor despachará a via original, o mais tardar, cinco dias antes da expiração do 13° mês a contar da data de prioridade.

b) Se a Secretaria Internacional tiver recebido uma cópia da notificação de acordo com a Regra 20.2.c) mas, até à expiração de 13 meses contados da data de prioridade, não possuir a via original, a mesma lembrará ao Organismo receptor que este deverá transmitir imediatamente a via original à Secretaria Internacional.

c) Se a Secretaria Internacional tiver recebido uma cópia da notificação de acordo com a Regra 20.2.c) mas, até à expiração de 14 meses contados da data de prioridade, não possuir a via original, a mesma notificará o requerente e o Organismo receptor de tal facto.

d) Após a expiração de 14 meses a contar da data de prioridade, o requerente pode requerer que o Organismo receptor certifique uma cópia do seu pedido internacional como sendo idêntica ao pedido internacional tal como apresentado e pode transmitir tal cópia certificada à Secretaria Internacional.

e) Qualquer certificação de acordo com a alínea d) deve ser gratuita e só pode ser recusada pelas seguintes razões:

i) o pedido de certificação feito ao Organismo receptor diz respeito a uma cópia que não é idêntica ao pedido internacional tal como apresentado;

ii) as exigências relativas à segurança nacional impedem que o pedido internacional seja tratado como tal;

iii) o Organismo receptor já transmitiu a via original para a Secretaria Internacional e esta informou o Organismo receptor de que recebeu a via original.

f) A menos que a Secretaria Internacional tenha recebido a via original ou até que a receba, a cópia certificada nos termos da alínea e) e recebida pela Secretaria Internacional será considerada como sendo a via original.

g) Se, até à expiração do prazo aplicável nos termos do Artigo 22, o requerente tiver executado os actos mencionados nesse Artigo mas o Organismo designado não tiver sido informado pela Secretaria Internacional da recepção da via original, o Organismo designado informará a Secretaria Internacional. Se a Secretaria Internacional não estiver na posse da via original, a mesma notificará sem demora o requerente e o Organismo receptor deste facto, a menos que já os tenha notificado de acordo com a alínea c).

h) Se for necessário que o pedido internacional seja publicado na língua de uma tradução fornecida de acordo com a Regra 12.3 ou 12.4, essa tradução será transmitida pelo Organismo receptor à Secretaria Internacional juntamente com a via original de acordo com a alínea a) ou, se o Organismo receptor já tiver transmitido a via original à Secretaria Internacional de acordo com essa alínea, sem demora após a recepção da tradução.

22.2 *[Suprimida]*

22.3 *Prazo de acordo com o Artigo 12.3)*

O prazo mencionado no Artigo 12.3) será de três meses, a contar da data da notificação enviada pela Secretaria Internacional ao requerente, de acordo com a Regra 22.1.c) ou g).

Regra 23
Transmissão da cópia de pesquisa, da tradução e da listagem das sequências

23.1 *Procedimento*

a) Se não for exigida nenhuma tradução do pedido internacional de acordo com a Regra 12.3.a), a cópia de pesquisa será transmitida pelo Organismo receptor à Autoridade responsável pela pesquisa internacional o mais tardar no dia em que a via original for transmitida à Secretaria Internacional, a menos que não tenha sido paga nenhuma taxa de pesquisa. Neste último caso, ela deve ser transmitida sem demora após o pagamento da taxa de pesquisa.

b) Se uma tradução do pedido internacional for fornecida de acordo com a Regra 12.3, uma cópia dessa tradução e uma cópia do requerimento, que juntas serão consideradas como sendo a cópia de pesquisa de acordo com o Artigo 12.1), serão transmitidas pelo Organismo receptor à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a não ser que não tenha sido paga nenhuma taxa de pesquisa. Neste último caso, uma cópia da referida tradução e uma cópia do referido requerimento serão transmitidas sem demora após pagamento da taxa de pesquisa.

c) Qualquer listagem de sequências em forma electrónica, que seja fornecida para os fins da Regra 13*ter*, mas submetida ao Organismo receptor em vez da

Autoridade responsável pela pesquisa internacional, deve ser transmitida sem demora por esse Organismo a essa Autoridade.

Regra 23*bis*
Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa ou classificação anterior

23*bis*.1 *Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa anterior no caso de requerimento de acordo com a Regra 4.12*

a) O Organismo receptor transmitirá à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, juntamente com a cópia de pesquisa, qualquer cópia mencionada na Regra 12*bis*.1.a) relacionada com uma pesquisa anterior a respeito da qual o requerente tenha feito um requerimento de acordo com a Regra 4.12, desde que tal cópia:

i) tenha sido apresentada pelo requerente ao Organismo receptor juntamente com o pedido internacional;

ii) tenha sido pedida pelo requerente para ser preparada e transmitida pelo Organismo receptor a essa Autoridade; ou

iii) possa ser obtida pelo Organismo receptor sob uma forma e numa maneira aceitáveis para ele, por exemplo, a partir de uma biblioteca digital, de acordo com a Regra 12*bis*.1.d).

b) Se não estiver incluída na cópia dos resultados da pesquisa anterior mencionada na Regra 12*bis*.1.a), o Organismo receptor transmitirá também à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, juntamente com a cópia de pesquisa, uma cópia dos resultados de qualquer classificação anterior efectuada por esse Organismo, se já estiver disponível.

23*bis*.2 *Transmissão de documentos relacionados com uma pesquisa ou classificação anterior para os fins da Regra 41.2*

a) Para os fins da Regra 41.2, se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores depositados junto do mesmo Organismo que aquele que actua como Organismo receptor e esse Organismo tiver efectuado uma pesquisa anterior a respeito de tal pedido anterior ou tiver classificado tal pedido anterior, o Organismo receptor, sem prejuízo do Artigo 30.2)a) aplicável em virtude do Artigo 30.3) e das alíneas b), d) e e), transmitirá à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, juntamente com a cópia de pesquisa, uma cópia dos resultados de qualquer pesquisa anterior, seja qual for a forma sob a qual possam ser obtidos pelo Organismo (por exemplo, sob a forma de um relatório de pesquisa, de uma lista de elementos citados pertencentes ao estado da técnica, ou de um relatório de exame), e uma cópia dos resultados de qualquer classificação anterior efectuada pelo Organismo, se já estiver disponível.

O Organismo receptor poderá também, sem prejuízo do Artigo 30.2.a) aplicável em virtude do Artigo 30.3), transmitir à Autoridade responsável pela pesquisa internacional quaisquer outros documentos relacionados com tal pesquisa anterior que considerar úteis para essa Autoridade para os fins da execução da pesquisa internacional.

b) Não obstante a alínea a), um Organismo receptor pode notificar a Secretaria Internacional até 14 de abril de 2016 de que ele pode, por requerimento do requerente apresentado juntamente com o pedido internacional, decidir não transmitir os resultados de uma pesquisa anterior à Autoridade responsável pela pesquisa internacional. A Secretaria Internacional publicará na Gazeta qualquer notificação feita em virtude desta disposição.[5]

c) Por opção do Organismo receptor, a alínea a) aplicar-se-á *mutatis mutandis* no caso de o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores depositados junto de um Organismo diferente daquele que actua como Organismo receptor e esse Organismo ter efectuado uma pesquisa anterior a respeito de tal pedido anterior ou ter classificado tal pedido anterior, e os resultados de qualquer pesquisa ou classificação anterior poderem ser obtidos pelo Organismo receptor sob uma forma e numa maneira aceitáveis para ele, por exemplo, a partir de uma biblioteca digital.

d) As alíneas a) e c) não serão aplicáveis se a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou se o Organismo receptor tiver conhecimento de que uma cópia dos resultados da pesquisa ou da classificação anterior podem ser obtidos pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional sob uma forma e numa maneira aceitáveis para ela, por exemplo, a partir de uma biblioteca digital.

e) Na medida em que, em 14 de outubro de 2015, a transmissão das cópias mencionadas na alínea a), ou a transmissão de tais cópias sob uma forma particular, tais como as mencionadas na alínea a), sem a autorização do requerente não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, essa alínea não será aplicável à transmissão de tais cópias, ou à transmissão de tais cópias sob a forma particular em questão, a respeito de qualquer pedido internacional depositado junto desse Organismo receptor enquanto tal transmissão sem a autorização do requerente continuar a não ser compatível com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a esse respeito a Secretaria Internacional até 14 de abril de 2016. As informações recebidas serão publicadas sem demora pela Secretaria Internacional na Gazeta.[5]

[5] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 24
Recepção da via original pela Secretaria Internacional

24.1 *[Suprimida]*

24.2 *Notificação de recepção da via original*

a) A Secretaria Internacional notificará sem demora:

i) o requerente,

ii) o Organismo receptor, e

iii) a Autoridade responsável pela pesquisa internacional (a menos que esta tenha informado a Secretaria Internacional do seu desejo de não ser notificada),

do facto da recepção da via original e a data dessa recepção. A notificação deverá identificar o pedido internacional pelo seu número, pela data do depósito internacional e pelo nome do requerente, além de indicar a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada. A notificação enviada ao requerente deverá igualmente conter uma lista dos Organismos designados e, no caso de um Organismo designado ser o responsável da concessão de patentes regionais, dos Estados Contratantes designados para efeitos de tal patente regional.

b) *[Suprimida]*

c) Se a Secretaria Internacional receber a via original depois de expirado o prazo fixado na Regra 22.3, a mesma notificará deste facto sem demora o requerente, o Organismo receptor e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

Regra 25
Recepção da cópia de pesquisa pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional

25.1 *Notificação de recepção da cópia de pesquisa*

A Autoridade responsável pela pesquisa internacional notificará sem demora a Secretaria Internacional, o requerente e – salvo se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional for o Organismo receptor – o Organismo receptor, da recepção da cópia de pesquisa e da data dessa recepção.

Regra 26
Controle e correcções perante o Organismo receptor de certos elementos do pedido internacional

26.1 *Solicitação de correcção de acordo com o Artigo 14.1)b)*

O Organismo receptor enviará a solicitação de correcção prevista no Artigo 14.1)b), assim que possível e de preferência no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido internacional. Na solicitação, o Organismo receptor solicita que o requerente forneça a correcção requerida e dá ao requerente a oportunidade de fazer comentários, dentro do prazo previsto na Regra 26.2.

26.2 *Prazo para a correcção*

O prazo mencionado na Regra 26.1 será de dois meses a contar da data da solicitação de correcção. Este prazo pode ser prorrogado pelo Organismo receptor em qualquer momento, antes de ser tomada uma decisão.

26.2*bis* *Controle das condições de acordo com o Artigo 14.1)a)i) e ii)*

a) Para os fins do Artigo 14.1)a)i), se houver mais de um requerente, será suficiente que o requerimento seja assinado por um deles.

b) Para os fins do Artigo 14.1)a)ii), se houver mais de um requerente, será suficiente que as indicações exigidas de acordo com a Regra 4.5.a)ii e iii) sejam fornecidas a respeito de um deles que tenha o direito, de acordo com a Regra 19.1, de apresentar o pedido internacional junto do Organismo receptor.

26.3 *Controle das condições materiais de acordo com o Artigo 14.1)a)v)*

a) Se o pedido internacional for apresentado numa língua de publicação, o Organismo receptor verificará:

i) a conformidade do pedido internacional com as condições materiais mencionadas na Regra 11 apenas na medida em que essas condições tiverem de ser preenchidas para os fins de uma publicação internacional razoavelmente uniforme;

ii) a conformidade de qualquer tradução fornecida segunda a Regra 12.3 ou 26.3*ter* com as condições materiais mencionadas na Regra 11 na medida em que essas condições tiverem de ser preenchidas para os fins de uma reprodução satisfatória.

b) Se o pedido internacional for apresentado numa língua que não seja uma língua de publicação, o Organismo receptor verificará:

i) a conformidade do pedido internacional com as condições materiais mencionadas na Regra 11 apenas na medida em que essas condições tiverem de ser preenchidas para os fins de uma reprodução satisfatória;

ii) a conformidade de qualquer tradução fornecida de acordo com a Regra 12.3, 12.4 ou 26.3*ter* e dos desenhos com as condições materiais mencionadas na Regra 11 na medida em que essas condições tiverem de ser preenchidas para os fins de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

26.3*bis* *Solicitação de acordo com o Artigo 14.1)b) para corrigir irregularidades de acordo com a Regra 11*

O Organismo receptor não será obrigado a enviar a solicitação de acordo com o Artigo 14.1)b) para corrigir uma irregularidade de acordo com a Regra 11, se as condições materiais mencionadas nessa Regra estiverem preenchidas na medida exigida de acordo com a Regra 26.3.

26.3*ter* *Solicitação de correcção de irregularidades de acordo com o Artigo 3.4)i)*

a) Se o resumo ou qualquer texto contido nos desenhos for apresentado numa língua diferente da língua da descrição e das reivindicações, sem prejuízo das Regras 12.1*bis* e 26.3*ter*.e), o Organismo receptor deve, a não ser que

i) uma tradução do pedido internacional seja exigida de acordo com a Regra 12.3.a) na língua em que o pedido internacional deve ser publicado, ou

ii) o resumo ou o texto contido nos desenhos seja redigido na língua em que o pedido internacional deve ser publicado,

solicitar que o requerente forneça uma tradução do resumo ou do texto contido nos desenhos, na língua em que o pedido internacional deve ser publicado. As Regras 26.1, 26.2, 26.3, 26.3*bis*, 26.5 e 29.1 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

b) Se, em 1 de Outubro de 1997, a alínea a) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, a alínea a) não se aplicará àquele Organismo receptor enquanto continuar a ser incompatível com tal legislação, desde que o referido Organismo informe disso a Secretaria Internacional até 31 de Dezembro de 1997. As informações recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[6]

c) Se o requerimento não preencher as condições da Regras 12.1.c), o Organismo receptor solicitará que o requerente apresente uma tradução de maneira a preencher as condições dessa Regra. As Regras 3, 26.1, 26.2, 26.5 e 29.1 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

[6] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

d) Se, em 1 de Outubro de 1997 a alínea c) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, a alínea c) não se aplicará àquele Organismo receptor enquanto continuar a ser incompatível com tal legislação, desde que o referido Organismo informe disso a Secretaria Internacional até 31 de Dezembro de 1997. As informações recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[6]

e) Se a descrição de um pedido internacional for apresentada numa língua diferente da língua das reivindicações, ou se partes da descrição ou partes das reivindicações forem apresentadas numa língua diferente da língua do resto do elemento em questão, e se todas essas línguas forem aceites pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 12.1.a), o Organismo receptor solicitará, conforme o caso, que o requerente forneça, dentro de um prazo de um mês a partir da data de recepção do pedido internacional pelo Organismo receptor, uma tradução da descrição ou das reivindicações, ou de qualquer parte destes, de modo que a descrição e as reivindicações sejam numa só língua que seja simultaneamente:

i) uma das línguas contidas na descrição ou nas reivindicações tais como apresentadas;

ii)uma língua aceite pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional que deverá efetuar a pesquisa internacional;

iii) a língua em que o pedido internacional deve ser publicado.

A Regra 12.3.c) a e) aplica-se *mutatis mutandis*.

26.4 *Procedimento*

Uma correcção do requerimento submetida ao Organismo receptor pode constar de uma carta endereçada a esse Organismo desde que a correcção seja de tal natureza que permita a sua transferência da carta para o requerimento sem prejudicar a clareza e a reprodução directa da folha para a qual a correcção deve ser transferida; em caso contrário, e no caso de uma correcção de qualquer elemento do pedido internacional que não seja o requerimento, será solicitado que o requerente apresente uma folha de substituição que inclua a correcção; a carta que acompanha a folha de substituição deve chamar a atenção para as diferenças entre a folha substituída e a folha de substituição.

26.5 *Decisão do Organismo receptor*

O Organismo receptor decidirá se o requerente apresentou a correcção dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 26.2 e, se a correcção tiver sido apresentada dentro daquele prazo, se o pedido internacional assim corrigido, deverá ou não ser considerado como retirado; no entanto, nenhum pedido

internacional será considerado retirado por falta de cumprimento das condições materiais mencionadas na Regra 11 se estiverem preenchidas aquelas condições na medida necessária para os fins de uma publicação internacional razoavelmente uniforme.

Regra 26*bis*
Correcção ou adição de reivindicações de prioridade

26*bis*.1 *Correcção ou adição de reivindicações de prioridade*

a) O requerente pode corrigir uma reivindicação de prioridade ou juntar uma reivindicação de prioridade ao requerimento mediante notificação feita ao Organismo receptor ou à Secretaria Internacional dentro de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade ou, no caso de a correcção ou a adição causar uma modificação da data de prioridade, 16 meses a contar da data de prioridade assim modificada, aplicando-se o prazo que expirar primeiro, ficando entendido que a referida notificação pode ser feita até à expiração de um prazo de quatro meses a contar da data do depósito internacional. A correcção de uma reivindicação de prioridade pode incluir a adição de qualquer indicação mencionada na Regra 4.10.

b) Qualquer notificação referida na alínea a) recebida pelo Organismo receptor ou pela Secretaria Internacional depois de o requerente ter feito um pedido de publicação antecipada de acordo com o Artigo 21.2)b) será considerada como não tendo sido submetida, a não ser que esse pedido seja retirado antes de estar terminada a preparação técnica da publicação internacional.

c) Quando a correcção ou a adição de uma reivindicação de prioridade causar uma modificação da data de prioridade, qualquer prazo calculado a partir da data de prioridade aplicável anteriormente que não tenha ainda expirado, será calculado a partir da data de prioridade assim modificada.

26*bis*.2 *Irregularidades em reivindicações de prioridade*

a) Se o Organismo receptor ou, na falta deste, a Secretaria Internacional, constatar, em relação a uma reivindicação de prioridade:

i) que o pedido internacional tem uma data de depósito internacional que é posterior à data de expiração do prazo de prioridade e que um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3 não foi submetido;

ii) que a reivindicação de prioridade não preenche as condições da Regra 4.10; ou

iii) que qualquer indicação na reivindicação de prioridade não está conforme à indicação correspondente que aparece no documento de prioridade;

o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional, conforme o caso, solicitará que o requerente corrija a reivindicação de prioridade. No caso mencionado no ponto i), se a data do depósito internacional estiver dentro de um período de dois meses a contar da data de expiração do prazo de prioridade, o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional, conforme o caso, notificará também o requerente da possibilidade de submeter um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade em conformidade com a Regra 26*bis*.3, a não ser que o Organismo receptor tenha notificado à Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 26*bis*.3.j), a incompatibilidade da Regra 26*bis*.3.a) a i) com a legislação nacional aplicada por esse Organismo.

b) Se o requerente não submeter, antes da expiração do prazo previsto na Regra 26*bis*.1.a), uma notificação corrigindo a reivindicação de prioridade, essa reivindicação de prioridade será, sem prejuízo da alínea c), para os fins do procedimento previsto no Tratado, considerada como não tendo sido apresentada ("considerada nula") e o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional, conforme o caso, fará uma declaração nesse sentido e informará o requerente a esse respeito. Qualquer comunicação destinada a corrigir a reivindicação de prioridade que seja recebida antes de o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional, conforme o caso, fazer a referida declaração e não mais tarde que um mês depois da expiração desse prazo será considerada como tendo sido recebida antes da expiração desse prazo.

c) Uma reivindicação de prioridade não será considerada nula apenas por:

i) faltar a indicação do número do pedido anterior mencionado na Regra 4.10.a)ii);

ii) uma indicação na reivindicação de prioridade não estar conforme à indicação correspondente que aparece no documento de prioridade; ou

iii) o pedido internacional ter uma data de depósito internacional posterior à data de expiração do prazo de prioridade, desde que a data do depósito internacional seja dentro de um período de dois meses a contar desta data.

d) Se o Organismo receptor, ou a Secretaria Internacional, tiver feito uma declaração de acordo com a alínea b), ou se a reivindicação de prioridade não tiver sido considerada nula apenas devido à aplicação da alínea c), a Secretaria Internacional deverá publicar, juntamente com o pedido internacional, informações relativas à reivindicação de prioridade como previsto pelas Instruções Administrativas, assim como quaisquer informações submetidas pelo requerente relativamente a tal reivindicação de prioridade, que sejam recebidas pela Secretaria Internacional antes de terminada a preparação técnica para a publicação do pedido internacional. Tais informações serão incluídas na comunicação de acordo com o Artigo 20, se o pedido internacional não for publicado em virtude do Artigo 64.3).

e) Se o requerente desejar corrigir ou acrescentar uma reivindicação de prioridade mas o prazo de acordo com a Regra 26*bis*.1 tiver expirado, o requerente pode, antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade e sob reserva do pagamento de uma taxa especial cujo valor será fixado nas Instruções Administrativas, solicitar que a Secretaria Internacional publique informações a este respeito, o que ela deverá fazer sem demora.

26*bis*.3 *Restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor*

a) Se o pedido internacional tiver uma data de depósito internacional posterior à data de expiração do prazo de prioridade mas que esteja dentro de um período de dois meses a contar dessa data, o Organismo receptor deverá, a pedido do requerente, e sem prejuízo das alíneas b) a g) da presente Regra, restaurar o direito de prioridade se o Organismo receptor constatar que um critério aplicado por ele ("critério de restabelecimento") está satisfeito, nomeadamente, que a não apresentação do pedido internacional dentro do prazo de prioridade:

i) tenha ocorrido apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias; ou

ii) tenha sido não intencional.

Cada Organismo receptor aplicará pelo menos um destes critérios, e pode aplicar ambos.

b) Um requerimento de acordo com a alínea a) deverá:

i) ser apresentado junto do Organismo receptor dentro do prazo aplicável de acordo com a alínea e);

ii) expor as razões pelas quais o pedido internacional não foi apresentado dentro do prazo de prioridade; e

iii) de preferência, ser acompanhado por qualquer declaração ou outras provas exigidas de acordo com a alínea f).

c) Se o pedido internacional não contém uma reivindicação de prioridade relativa a um pedido anterior, o requerente deverá submeter, dentro do prazo aplicável de acordo com a alínea e), uma comunicação de acordo com a Regra 26*bis*.1.a) destinada a acrescentar essa reivindicação de prioridade.

d) A apresentação de um requerimento de acordo com a alínea a) pode ser sujeita pelo Organismo receptor ao pagamento, em seu benefício, de uma taxa por requerimento de restabelecimento, pagável dentro do prazo aplicável de acordo com a alínea e). O valor dessa taxa, se tal taxa houver, será fixado pelo Organismo receptor. O prazo para o pagamento da taxa pode ser prorrogado, à escolha do Organismo receptor, de um período de dois meses, no máximo, a contar da expiração do prazo aplicável em virtude da alínea e).

e) O prazo mencionado nas alíneas b)i), c) e d) deverá ser de dois meses a contar da data de expiração do prazo de prioridade; contudo, se o requerente fizer um pedido de publicação antecipada de acordo com o Artigo 21.2)b), qualquer requerimento de acordo com a alínea a), ou qualquer comunicação mencionada na alínea c) que seja submetida, ou qualquer taxa mencionada na alínea d) que seja paga, depois de completada a preparação técnica para a publicação internacional, será considerada como não tendo sido submetida ou paga a tempo.

f) O Organismo receptor pode exigir que uma declaração ou outras provas em apoio à exposição das razões mencionadas na alínea b)ii) lhes sejam entregues dentro de um prazo que seja razoável de acordo com as circunstâncias.

g) O Organismo receptor não pode recusar, total ou parcialmente, um requerimento de acordo com a alínea a) sem dar ao requerente a oportunidade de apresentar, dentro de um prazo razoável de acordo com as circunstâncias, comentários sobre a recusa prevista. O aviso de recusa prevista pelo Organismo receptor pode ser enviado ao requerente juntamente com qualquer solicitação para apresentar uma declaração ou outras provas de acordo com a alínea f).

h) O Organismo receptor deverá sem demora:

i) notificar à Secretaria Internacional a recepção de um requerimento de acordo com a alínea a);

ii) tomar uma decisão a respeito do requerimento;

iii) notificar ao requerente e à Secretaria Internacional da sua decisão e dos critérios de restabelecimento nos quais a decisão foi baseada;

iv) sem prejuízo da alínea h-*bis*), transmitir à Secretaria Internacional todos os documentos recebidos do requerente relacionados com o requerimento feito de acordo com a alínea a) (inclusive uma cópia do próprio requerimento, qualquer exposição das razões mencionadas na alínea b)ii) e qualquer declaração ou outras provas mencionadas na alínea f)).

h-*bis*) O Organismo receptor deverá, no caso de pedido fundamentado pelo requerente, ou por sua própria decisão, não transmitir os documentos ou parte dos documentos recebidos em relação ao requerimento feito de acordo com a alínea a), se achar que:

i) tais documentos ou parte deles não servem obviamente o objectivo de informar o público sobre o pedido internacional;

ii) a publicação de, ou o acesso do público a, tais documentos ou parte deles prejudicaria claramente os interesses pessoais ou económicos de qualquer pessoa; e

iii) não há qualquer interesse público superior em ter acesso a tais documentos ou parte deles.

O Organismo receptor deverá informar a Secretaria Internacional no caso de decidir não lhe transmitir tais documentos ou parte deles.

i) Cada Organismo receptor deve comunicar à Secretaria Internacional qual dos critérios de restabelecimento aplica e quaisquer alterações subsequentes a esse respeito. A Secretaria Internacional publicará sem demora tais informações na "Gazette".

j) Se, em 5 de Outubro de 2005, as alíneas a) a i) não forem compatíveis com a legislação nacional aplicada pelo Organismo receptor, essas alíneas não se aplicarão em relação a esse Organismo enquanto continuarem a não ser compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito até 5 de Abril de 2006. A Secretaria Internacional deve publicar sem demora na "Gazette" as informações recebidas.[7]

Regra 26*ter*
Correcção ou adição de declarações de acordo com a Regra 4.17

26*ter*.1 *Correcção ou adição de declarações*

O requerente pode corrigir ou juntar ao requerimento qualquer declaração prevista na Regra 4.17, mediante aviso feito à Secretaria Internacional dentro de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade; qualquer informação recebida pela Secretaria Internacional depois da expiração desse prazo é considerada como tendo sido recebida no último dia desse prazo, se tiver chegado antes de terminados os preparativos técnicos para a publicação internacional.

26*ter*.2 *Processamento de declarações*

a) Se o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional considerar que qualquer declaração prevista na Regra 4.17 não está redigida na forma prescrita ou, no caso da declaração de autoria da invenção mencionada na Regra 4.17.iv), não está assinada como prescrito, o Organismo receptor ou a Secretaria Internacional, conforme o caso, pode solicitar do requerente a correcção da declaração dentro de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade.

b) Se a Secretaria Internacional receber qualquer declaração ou correcção de acordo com a Regra 26*ter*.1 depois da expiração do prazo mencionado na Regra 26*ter*.1, a Secretaria Internacional informará o requerente a esse respeito e agirá como prescrito nas Instruções Administrativas.

[7] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 26*quater*
Correção ou adição de declarações de acordo com a Regra 4.11

26*quater*.1 *Correcção ou adição de declarações*

O requerente pode corrigir ou juntar ao requerimento qualquer declaração prevista na Regra 4.11, mediante aviso feito à Secretaria Internacional dentro de um prazo de 16 meses a contar da data de prioridade, ficando entendido que qualquer informação recebida pela Secretaria Internacional depois da expiração desse prazo será considerada como tendo sido recebida no último dia desse prazo, se tiver chegado antes de terminados os preparativos técnicos para a publicação internacional.

26*quater*.2 *Correção ou adição tardia de declarações*

Se a Secretaria Internacional receber qualquer correção ou adição de acordo com a Regra 4.11 depois da expiração do prazo mencionado na Regra 26*quater*.1, a Secretaria Internacional informará o requerente a esse respeito e agirá como prescrito nas Instruções Administrativas.

Regra 27
Falta de pagamento de taxas

27.1 *Taxas*

a) Para os fins do Artigo 14.3)a), deve-se entender por "taxas prescritas pelo Artigo 3.4)iv)" a taxa de transmissão (Regra 14), a taxa de depósito internacional (Regra 15.1), a taxa de pesquisa (Regra 16), e, quando exigida, a taxa de pagamento em atraso (Regra 16*bis*.2).

b) Para os fins do Artigo 14.3)a) e b), deve-se entender por "taxa exigida pelo Artigo 4.2)" a taxa de depósito internacional (Regra 15.1) e, quando exigida, a taxa de pagamento em atraso (Regra 16*bis*.2).

Regra 28
Irregularidades identificadas pela Secretaria Internacional

28.1 *Nota relativa a certas irregularidades*

a) Se a Secretaria Internacional for de opinião que o pedido internacional contém qualquer uma das irregularidades mencionadas no Artigo 14.1)a)i), ii) ou v), a Secretaria Internacional chamará a atenção do Organismo receptor para essas irregularidades.

b) O Organismo receptor, salvo se não partilhar dessa opinião, procederá conforme estipulado no Artigo 14.1)b) e na Regra 26.

Regra 29
Pedidos internacionais considerados como retirados

29.1 *Constatação do Organismo receptor*

Se o Organismo receptor declarar, de acordo com o Artigo 14.1)b) e a Regra 26.5 (falta de correcção de certas irregularidades), ou de acordo com o Artigo 14.3)a) (falta de pagamento das taxas exigidas pela Regra 27.1.a)), ou de acordo com o Artigo 14.4) (constatação ulterior de que as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do Artigo 11.1) não foram preenchidas), ou de acordo com a Regra 12.3.d) ou 12.4.d) (falta de fornecimento de uma tradução exigida ou, se for caso disso, de pagamento de uma taxa por fornecimento em atraso), ou de acordo com a Regra 92.4.g)i) (falta de fornecimento do original de um documento), que o pedido internacional é considerado como retirado:

i) o Organismo receptor transmitirá à Secretaria Internacional a via original (a não ser que isto já tenha sido feito) e qualquer correcção apresentada pelo requerente;

ii) o Organismo receptor notificará sem demora essa declaração ao requerente e à Secretaria Internacional, e esta última notificará ao Organismo designado que já tenha sido notificado da sua designação;

iii) o Organismo receptor não transmitirá a cópia de pesquisa da maneira estabelecida na Regra 23 ou, se uma tal cópia já tiver sido transmitida, notificará a Autoridade responsável pela pesquisa internacional sobre essa declaração;

iv) a Secretaria Internacional não será obrigada a notificar o requerente da recepção da via original;

v) não será efectuada a publicação internacional do pedido internacional se a notificação da referida declaração transmitida pelo Organismo receptor chegar à Secretaria Internacional antes de terminados os preparativos técnicos para a publicação internacional.

29.2 *[Suprimida]*

29.3 *Chamada da atenção do Organismo receptor para certos factos*

Se a Secretaria Internacional ou a Autoridade responsável pela pesquisa internacional for de parecer que o Organismo receptor deve fazer uma constatação de acordo com o Artigo 14.4), chamará a atenção desse Organismo para os factos pertinentes.

29.4 *Notificação da intenção de fazer uma declaração de acordo com o Artigo 14.4)*

a) O Organismo receptor, antes de fazer qualquer declaração de acordo com o Artigo 14.4), deverá notificar ao requerente a sua intenção de fazer tal declaração e os motivos que a determinaram. O requerente pode, se não concordar

com a constatação provisória do Organismo receptor, o requerente pode apresentar argumentos nesse sentido dentro do prazo de dois meses a contar da data da notificação.

b) Quando o Organismo receptor tiver a intenção de fazer uma declaração de acordo com o Artigo 14.4) a respeito de um elemento mencionado no Artigo 11.1)iii)d) ou e), o Organismo receptor deverá, na notificação mencionada na alínea a) da presente Regra, solicitar que o requerente confirme, de acordo com a Regra 20.6.a), que o elemento é incorporado por referência de acordo com a Regra 4.18. Para os fins da Regra 20.7.a)i), a solicitação enviada ao requerente em virtude da presente alínea será considerada como uma solicitação segundo a Regra 20.3.a)ii).

c) A alínea b) não é aplicável no caso de o Organismo receptor ter informado a Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 20.8.a), a respeito da incompatibilidade das Regras 20.3.a)ii) e b)ii) e 20.6 com a legislação nacional aplicada por esse Organismo.

Regra 30
Prazo de acordo com o Artigo 14.4)

30.1 *Prazo*

O prazo mencionado no Artigo 14.4) será de quatro meses a contar da data do depósito internacional.

Regra 31
Cópias de acordo com o Artigo 13

31.1 *Pedido de cópias*

a) Os pedidos de cópias de acordo com o Artigo 13.1) poderão referir-se a todos os pedidos internacionais, a certos tipos desses pedidos ou a determinados desses pedidos em que o Organismo nacional autor desse pedido seja designado. Tais pedidos de cópias deverão ser renovados todos os anos, através de notificações transmitidas por esse Organismo à Secretaria Internacional antes de 30 de Novembro do ano precedente.

b) Os pedidos de acordo com o Artigo 13.2)b) estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa para cobrir das despesas de preparação e expedição das cópias.

31.2 *Preparação de cópias*

A Secretaria Internacional será responsável pela preparação das cópias de acordo com o Artigo 13.

Regra 32
Extensão dos efeitos do pedido internacional a certos Estados sucessores

32.1 *Extensão do pedido internacional ao Estado sucessor*

a) Os efeitos de qualquer pedido internacional cuja data de depósito internacional caia no período definido na alínea b) são estendidos a um Estado ("o Estado sucessor") cujo território tenha sido, antes da independência desse Estado, parte do território de um Estado Contratante designado no pedido internacional que subsequentemente deixou de existir ("o Estado predecessor"), desde que o Estado sucessor se tenha tornado um Estado Contratante pelo depósito, junto do Director Geral, de uma declaração de continuação cujo efeito é a aplicação do Tratado pelo Estado sucessor.

b) O período mencionado na alínea a) começa no dia seguinte ao último dia de existência do Estado predecessor e termina dois meses após a data na qual a declaração mencionada na alínea a) foi notificada pelo Director Geral aos governos dos Estados partes da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial. Todavia, sempre que a data de independência do Estado sucessor for anterior à data do dia seguinte ao último dia de existência do Estado predecessor, o Estado sucessor pode declarar que o mencionado período começa na data da sua independência; tal declaração deverá ser feita juntamente com a declaração mencionada na alínea a) e deverá especificar a data de independência.

c) Informações sobre qualquer pedido internacional cuja data de depósito caia dentro do período aplicável de acordo com a alínea b), e cujo efeito seja estendido ao Estado sucessor, serão publicadas pela Secretaria Internacional na "Gazette".

32.2 *Efeitos da extensão ao Estado sucessor*

a) Se os efeitos do pedido internacional forem estendidos ao Estado sucessor conforme disposto na Regra 32.1,

i) o Estado sucessor será considerado como tendo sido designado no pedido internacional, e

ii) o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22 ou 39.1) em relação a esse Estado será estendido até à expiração de pelo menos seis meses a contar da data da publicação das informações de acordo com a Regra 32.1.c).

b) O Estado sucessor pode estabelecer um prazo que expire depois daquele mencionado na alínea a)ii). A Secretaria Internacional publicará informações sobre tais prazos na "Gazette".

Regra 33
Estado da técnica relevante para fins da pesquisa internacional

33.1 *Estado da técnica relevante para fins da pesquisa internacional*

a) Para os fins do Artigo 15.2), o estado da técnica relevante abrangerá tudo o que tiver sido tornado acessível ao público em qualquer parte do mundo por meio de divulgação escrita (inclusive desenhos e outras ilustrações) e que possa ajudar a decidir se a invenção reivindicada é nova ou não e se ela implica ou não uma actividade inventiva (isto é, se ela é evidente ou não), desde que a acessibilidade ao público tenha ocorrido antes da data do depósito internacional.

b) Quando a divulgação escrita mencionar uma divulgação oral, uma utilização, uma exposição, ou quaisquer outros meios através dos quais o conteúdo da divulgação escrita foi tornado acessível ao público, e quando essa acessibilidade ao público tiver ocorrido numa data anterior à do depósito internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará em separado este facto e a data em que ele ocorreu, se a acessibilidade ao público da divulgação escrita tiver ocorrido numa data que é a mesma ou que é posterior à data do depósito internacional.

c) Qualquer pedido publicado e qualquer patente cuja data de publicação for a mesma, ou posterior, mas cuja data de depósito – ou, quando for o caso, a data da prioridade reivindicada – for anterior, à data do depósito internacional do pedido internacional objecto da pesquisa, e que fariam parte do estado da técnica relevante para os fins do Artigo 15.2) se tivessem sido publicados antes da data do depósito internacional, serão especialmente mencionados no relatório de pesquisa internacional.

33.2 *Domínios que a pesquisa internacional deverá abranger*

a) A pesquisa internacional deverá abranger todos os domínios técnicos e deverá tomar como base todos os procedimentos de pesquisa que possam conter elementos pertinentes à invenção.

b) Por conseguinte, a pesquisa não deverá abranger apenas o domínio da técnica na qual a invenção possa ser classificada, mas também domínios análogos, independentemente da sua classificação.

c) A questão de saber que domínios da técnica deverão, num determinado caso, ser considerados como análogos deverá ser estudada à luz do que parece constituir a função ou o uso necessário essencial da invenção, e não unicamente as funções específicas expressamente indicadas no pedido internacional.

d) A pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que se consideram geralmente como equivalentes aos elementos da invenção

reivindicada em todas ou certas características suas, mesmo se, nos seus detalhes, a invenção, tal como foi descrita no pedido internacional, for diferente.

33.3 *Orientação da pesquisa internacional*

a) A pesquisa internacional deverá ser feita na base das reivindicações, tendo na devida conta a descrição e os desenhos (se os houver) e insistindo muito particularmente no conceito inventivo visado pelas reivindicações.

b) Na medida em que for possível e razoável, a pesquisa internacional deverá abranger todos os elementos que as reivindicações visam ou que se possa razoavelmente pensar que elas visem após serem modificadas.

Regra 34
Documentação mínima

34.1 *Definição*

a) As definições contidas no Artigo 2.i) e ii) não serão aplicáveis para os fins desta Regra.

b) A documentação mencionada no Artigo 15.4) ("documentação mínima") consistirá em:

i) os "documentos nacionais de patentes" tal como especificado na alínea c);

ii) os pedidos internacionais (PCT) publicados, os pedidos regionais publicados de patentes e certificados de inventores, assim como as patentes e os certificados de inventores regionais publicados;

iii) quaisquer outros elementos publicados de literatura não especializada em patentes, sobre os quais as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional cheguem a um acordo e cuja lista será publicada pela Secretaria Internacional após primeiro acordo e depois de cada modificação.

c) Sem prejuízo das disposições das alíneas d) e e), os "documentos nacionais de patentes" serão os seguintes:

i) as patentes concedidas a partir de 1920 pelo antigo *Reichspatentamt* da Alemanha, pelos Estados Unidos da América, pela França, pelo Japão, pelo Reino Unido, pela Suíça (apenas nas línguas alemã e francesa), e pela ex-União Soviética;

ii) as patentes emitidas pela Federação Russa, pela República da Coreia, pela República Federal da Alemanha e pela República Popular da China;

iii) os pedidos de patentes, se os houver, publicados a partir de 1920 nos países mencionados nos pontos i) e ii);

iv) os certificados de inventores concedidos pela ex-União Soviética;

v) os certificados de utilidade concedidos e os pedidos de certificados de utilidade publicados pela França;

vi) as patentes concedidas, e os pedidos de patentes publicados, por qualquer outro país depois de 1920, se forem redigidas em alemão, espanhol, francês ou inglês e se não contiverem qualquer reivindicação de prioridade, desde que o Organismo nacional do país interessado seleccione esses documentos e os coloque à disposição de cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

d) Se um pedido voltar a ser publicado (por exemplo, publicação de uma *Offenlegungsschrift* como uma *Auslegeschrift*) uma ou mais vezes, nenhuma Autoridade responsável pela pesquisa internacional será obrigada a conservar todas as versões na sua documentação; por conseguinte, cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional será autorizada a não conservar senão uma versão. Além disso, se um pedido for aprovado e concedido na forma de uma patente ou de um certificado de utilidade (França), nenhuma Autoridade responsável pela pesquisa internacional será obrigada a conservar tanto o pedido e a patente como o certificado de utilidade (França) na sua documentação; por conseguinte, cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional será autorizada a guardar nos seus arquivos quer apenas o pedido, quer apenas a patente ou o certificado de utilidade (França).

e) Qualquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, não for o chinês, o coreano, o espanhol, o japonês ou o russo, tem o direito de não incluir na sua documentação os documentos de patente da Federação Russa e da antiga União Soviética, do Japão, da República da Coreia e da República Popular da China, assim como os documentos de patente em língua espanhola, relativamente os quais não haja geralmente resumos disponíveis em língua inglesa. Se os resumos em língua inglesa se tornarem geralmente disponíveis depois da data da entrada em vigor deste Regulamento de Execução, os documentos de patente abrangidos pelos resumos deverão ser incluídos na documentação dentro dos seis meses que seguem a data em que esses resumos se tornaram geralmente disponíveis. No caso de interrupção dos serviços de redação de resumos em inglês nos ramos técnicos em que tais resumos eram geralmente disponíveis, a Assembleia deverá tomar medidas apropriadas para a restauração sem demora de tais serviços nos referidos ramos.

f) Para os fins desta Regra, os pedidos que tiverem sido unicamente colocados à disposição do público para consulta não são considerados como pedidos publicados.

Regra 35
Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional

35.1 *Quando apenas uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional for competente*

Cada Organismo receptor comunicará à Secretaria Internacional em conformidade com os termos do acordo a que se refere o Artigo 16.3)b), que Autoridade responsável pela pesquisa internacional é competente para realizar a pesquisa relativa aos pedidos internacionais apresentados nesse Organismo; a Secretaria Internacional publicará sem demora essa informação.

35.2 *Quando várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes*

a) Qualquer Organismo receptor, em conformidade com os termos do acordo aplicável mencionado no Artigo 16.3)b), pode designar várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional:

i) declarando todas essas Autoridades competentes em relação a qualquer pedido internacional apresentado nesse Organismo e deixando o requerente escolher entre elas, ou

ii) declarando uma ou várias dessas Autoridades competentes em relação a certos tipos de pedidos internacionais apresentados nesse Organismo e declarando uma ou várias outras Autoridades competentes em relação a outros tipos de pedidos internacionais apresentados nesse Organismo, desde que a respeito dos tipos de pedidos internacionais em relação aos quais várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem declaradas competentes, a escolha caiba ao requerente.

b) Qualquer Organismo receptor que se valer da faculdade descrita na alínea a) disso informará sem demora a Secretaria Internacional e esta última publicará sem demora tal informação.

35.3 *Quando a Secretaria Internacional for Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii)*

a) Se o pedido internacional for apresentado junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii), uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional será competente para realizar a pesquisa relativa a esse pedido internacional, desde que ela fosse competente no caso de esse pedido internacional ter sido apresentado junto de um Organismo receptor competente de acordo com a Regra 19.1.a)i) ou ii), b) ou c), ou a Regra 19.2.i).

b) Se duas ou mais Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional forem competentes de acordo com a alínea a), a escolha será deixada ao critério do requerente.

c) As Regras 35.1 e 35.2 não serão aplicáveis à Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii).

Regra 36
Exigências mínimas para as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional

36.1 *Definição das exigências mínimas*

As exigências mínimas mencionadas no Artigo 16.3)c) serão as seguintes:

i) o Organismo nacional ou a organização intergovernamental deve ter pelo menos 100 funcionários a tempo inteiro com habilitações técnicas suficientes para realizar as pesquisas;

ii) esse Organismo ou essa organização deve possuir ou ter acesso a, pelo menos a documentação mínima mencionada na Regra 34 adequadamente adaptada às finalidades da pesquisa, sob a forma de papel, de microformas ou em suporte electrónico;

iii) esse Organismo ou essa organização deve dispor de pessoal capaz de realizar a pesquisa nos domínios técnicos requeridos e possuindo os conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na Regra 34 estiver redigida ou traduzida;

iv) esse Organismo ou essa organização deve dispor de um sistema de gestão de qualidade e de disposições internas em matéria de avaliação em conformidade com as regras comuns da pesquisa internacional;

v) esse Organismo ou essa organização deve ser nomeada como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

Regra 37
Título em falta ou incorrecto

37.1 *Título em falta*

Se o pedido internacional não contiver um título e se o Organismo receptor tiver notificado à Autoridade responsável pela pesquisa internacional que solicitou ao requerente a correcção dessa irregularidade, essa Autoridade procederá à pesquisa internacional a não ser que receba, e até que receba, notificação de que o referido pedido internacional foi considerado como retirado.

37.2 *Elaboração do título*

Se o pedido internacional não contiver um título e se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional não tiver recebido notificação do Organismo receptor comunicando que o requerente foi notificado a fornecer um título, ou se a referida Autoridade constatar que o título não está conforme à Regra 4.3, essa Autoridade

estabelecerá ela própria um título. Tal título será estabelecido na língua em que o pedido internacional deve ser publicado ou, se uma tradução noutra língua tiver sido transmitida de acordo com a Regra 23.1.b), e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional assim o desejar, na língua dessa tradução.

Regra 38
Resumo em falta ou incorrecto

38.1 *Resumo em falta*

Se o pedido internacional não contiver um resumo e se o Organismo receptor tiver notificado à Autoridade responsável pela pesquisa internacional que solicitou ao requerente a correcção dessa irregularidade, essa Autoridade procederá à pesquisa internacional a não ser que receba, e até que receba, notificação de que o pedido internacional foi considerado como retirado.

38.2 *Elaboração do resumo*

Se o pedido internacional não contiver um resumo e se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional não tiver recebido notificação do Organismo receptor comunicando que solicitou ao requerente o fornecimento de um resumo, ou se a referida Autoridade constatar que o resumo não está conforme à Regra 8, essa Autoridade estabelecerá ela própria um resumo. Tal resumo será estabelecido na língua em que o pedido internacional deve ser publicado ou, se uma tradução noutra língua tiver sido transmitida de acordo com a Regra 23.1.b), e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional assim o desejar, na língua dessa tradução.

38.3 *Modificação do resumo*

O requerente pode, até à expiração de um prazo de um mês a contar da data da expedição do relatório de pesquisa internacional, submeter à Autoridade responsável pela pesquisa internacional:

i) propostas de modificação do resumo; ou
ii) se o resumo tiver sido estabelecido por essa Autoridade, propostas de modificação do resumo ou comentários sobre o resumo, ou tanto propostas como comentários;

e a Autoridade decidirá se deve modificar o resumo. Se a Autoridade modificar o resumo, deverá notificar a modificação à Secretaria Internacional.

Regra 39
Objecto de acordo com o Artigo 17.2)a)i)

39.1 *Definição*

Nenhuma Autoridade responsável pela pesquisa internacional será obrigada a proceder à pesquisa de um pedido internacional cujo objecto, e na medida em que o objecto, seja um dos seguintes:

i) teorias científicas e matemáticas;

ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais ou animais, além dos processos microbiológicos e produtos obtidos através desses processos;

iii) esquemas, princípios ou métodos para a realização de negócios, de acções puramente intelectuais ou de jogos;

iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal por cirurgia ou terapia, assim como métodos de diagnóstico;

v) meras apresentações de informações;

vi) programas de computador na medida em que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional não estiver equipada para realizar a pesquisa do estado da técnica relativo a tais programas.

Regra 40
Falta de unidade da invenção (pesquisa internacional)

40.1 *Solicitação de pagamento de taxas adicionais; prazo*

A solicitação de pagamento de taxas adicionais prevista no Artigo 17.3)a) deverá:

i) especificar os motivos que levaram a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção;

ii) solicitar que o requerente pague as taxas adicionais dentro de um mês a contar da data da notificação, e indicar o valor das taxas a pagar; e

iii) solicitar que o requerente pague, se for caso disso, a taxa de reclamação mencionada na Regra 40.2.e) dentro de um mês a contar da data da notificação, e indicar o valor a pagar.

40.2 *Taxas adicionais*

a) O valor das taxas adicionais devidas pela pesquisa de acordo com o Artigo 17.3)a) será determinado pela Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional.

b) As taxas adicionais devidas pela pesquisa de acordo com o Artigo 17.3)a), deverão ser pagas directamente à Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

c) Qualquer requerente pode pagar as taxas adicionais sob reclamação, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preenche a condição de unidade da invenção ou que o valor das taxas adicionais solicitadas é excessivo. Um órgão de revisão constituído no âmbito da Autoridade responsável pela pesquisa internacional examinará a reclamação e, na medida em que a julgar justificada, ordenará o reembolso, total ou parcial, das taxas adicionais ao requerente. A pedido do requerente, o texto da sua reclamação, bem como o da decisão sobre a mesma serão comunicados aos Organismos designados, juntamente com o relatório de pesquisa internacional. O requerente apresentará uma tradução da sua reclamação juntamente com a tradução do pedido internacional exigida em virtude do Artigo 22.

d) O órgão de revisão a que se refere a alínea c) pode incluir a pessoa que tomou a decisão que é objecto da reclamação, mas não se limitará a essa pessoa.

e) O exame de uma reclamação a que se refere a alínea c) pode ser sujeito pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ao pagamento, a seu favor e em seu proveito, de uma taxa de reclamação. No caso de o requerente não ter pago, dentro do prazo mencionado na Regra 40.1.iii), qualquer taxa de reclamação exigida, a reclamação será considerada como não tendo sido feita e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional fará uma declaração nesse sentido. A taxa de reclamação será reembolsada ao requerente se o órgão de revisão a que se refere a alínea c) achar que a reclamação é inteiramente justificada.

Regra 40*bis*
Taxas adicionais no caso de partes omissas ou elementos e partes corretos incluídos no pedido internacional ou considerados como tendo sido incluídos no pedido internacional

40*bis*.1 *Solicitação de pagamento de taxas adicionais*

A Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode solicitar ao requerente o pagamento das taxas adicionais se verificar que uma parte omissa ou elemento ou parte correto:

i) está incluído no pedido internacional segundo a Regra 20.5.c) ou Regra 20.5*bis*.c), respetivamente; ou

ii) for considerado, de acordo com a Regra 20.5.d) ou Regra 20.5*bis*.d), respetivamente, como tendo sido incluído no pedido internacional na data em que

um ou mais elementos mencionados no Artigo 11.1)iii) foram pela primeira vez recebidos pelo Organismo receptor;

lhe tiver sido notificado apenas depois de a mesma ter começado a redigir o relatório de pesquisa internacional. A notificação solicitará que o requerente pague as taxas adicionais dentro de um mês a contar da data da notificação, e indicará o valor das taxas a pagar. O valor das taxas adicionais será determinado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional mas não excederá a taxa de pesquisa; as taxas adicionais serão devidas diretamente a essa Autoridade. Contanto que quaisquer taxas adicionais mencionadas tenham sido pagas dentro do prazo prescrito, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional deverá estabelecer o relatório de pesquisa internacional sobre o pedido internacional, incluindo qualquer parte omissa ou qualquer elemento ou parte correto.

Regra 41
Consideração dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores

41.1 *Consideração dos resultados de uma pesquisa anterior no caso de um requerimento de acordo com a Regra 4.12*

Se o requerente tiver, de acordo com a Regra 4.12, solicitado que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tenha em consideração os resultados de uma pesquisa anterior e tiver preenchido as condições da Regra 12*bis*.1 e):

i) a pesquisa anterior tiver sido efectuada pela mesma Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional deverá, na medida do possível, ter em consideração esses resultados ao efectuar a pesquisa internacional;

ii) a pesquisa anterior tiver sido efectuada por outra Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou por um Organismo diferente daquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode ter em consideração esses resultados ao efectuar a pesquisa internacional.

41.2 *Consideração dos resultados de uma pesquisa e classificação anteriores noutros casos*

a) Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um ou mais pedidos anteriores a respeito dos quais uma pesquisa anterior tenha sido efectuada pela mesma Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou pelo mesmo Organismo que aquele que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional terá em consideração, na medida do possível, os resultados de qualquer pesquisa anterior, quando efectuar a pesquisa internacional.

b) Se o Organismo receptor tiver transmitido à Autoridade responsável pela pesquisa internacional uma cópia dos resultados de qualquer pesquisa anterior ou de qualquer classificação anterior, de acordo com a Regra 23*bis*.2.a) ou c), ou se uma tal cópia puder ser obtida pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional sob uma forma e numa maneira aceitáveis para ela, por exemplo, a partir de uma biblioteca digital, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode ter em conta esses resultados quando efectuar a pesquisa internacional.

Regra 42
Prazo para a pesquisa internacional

42.1 *Prazo para a pesquisa internacional*

O prazo para a elaboração do relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) deverá ser de três meses a contar da data de recepção da cópia de pesquisa pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou nove meses a contar da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Regra 43
Relatório de pesquisa internacional

43.1 *Identificações*

O relatório de pesquisa internacional identificará a Autoridade responsável pela pesquisa internacional que o elaborou, indicando o nome dessa Autoridade, e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do requerente e a data do depósito internacional.

43.2 *Datas*

O relatório de pesquisa internacional será datado e indicará a data em que a pesquisa internacional foi efectivamente concluída. Indicará também a data de depósito de qualquer pedido anterior cuja prioridade seja reivindicada ou, se a prioridade de vários pedidos anteriores for reivindicada, a data do depósito do mais antigo de entre eles.

43.3 *Classificação*

a) O relatório de pesquisa internacional conterá a classificação do objecto da invenção pelo menos de acordo com a Classificação Internacional das Patentes.

b) Essa classificação será efectuada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

43.4 *Língua*

Qualquer relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita em virtude do Artigo 17.2)a) serão elaborados na língua em que deve ser publicado o pedido internacional a que se referem; porém,

i) se uma tradução do pedido internacional noutra língua tiver sido transmitida de acordo com a Regra 23.1.b) e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional assim o desejar, o relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita de acordo com o Artigo 17.2)a) podem ser na língua dessa tradução;

ii) se o pedido internacional é publicado na língua de uma tradução fornecida de acordo com a Regra 12.4 que não é aceite pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional e essa Autoridade assim o desejar, o relatório de pesquisa internacional e qualquer declaração feita de acordo com o Artigo 17.2)a) podem ser numa língua que seja quer uma língua aceite por essa Autoridade quer uma língua de publicação mencionada na Regra 48.3.a).

43.5 *Citações*

a) O relatório de pesquisa internacional citará os documentos considerados importantes.

b) O método de identificação de cada documento citado será especificado nas Instruções Administrativas.

c) As citações de particular importância serão especialmente indicadas.

d) As citações que não forem importantes para todas as reivindicações serão indicadas em relação à ou às reivindicações a que se referirem.

e) Se apenas certas passagens do documento citado forem importantes ou especialmente importantes, essas passagens serão identificadas pela indicação, por exemplo, da página, da coluna ou das linhas em que aparece a passagem em questão. Se todo o documento for importante mas algumas passagens forem de particular importância, tais passagens serão identificadas a menos que tal identificação não seja praticável.

43.6 *Domínios abrangidos pela pesquisa*

a) O relatório de pesquisa internacional indicará por meio dos símbolos de classificação dos domínios abrangidos pela pesquisa. Se os símbolos utilizados forem os de uma classificação diferente da Classificação Internacional de Patentes, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional publicará a classificação utilizada.

b) Se a pesquisa internacional abranger patentes, certificados de inventores, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição,

certificados de inventores de adição, certificados de utilidade de adição, ou pedidos publicados de qualquer um daqueles tipos de protecção relativos a Estados, períodos ou línguas não compreendidos na documentação mínima tal como definida na Regra 34, o relatório de pesquisa internacional identificará, quando possível, os tipos de documentos, os Estados, os períodos ou as línguas abrangidos por ela. O Artigo 2.ii) não será aplicável para os fins desta alínea.

c) Se a pesquisa internacional tiver sido baseada em qualquer base de dados electrónica, ou abranger tal base, o relatório da pesquisa internacional pode indicar o nome da base de dados e, quando for considerado útil a terceiros e realizável, os termos de pesquisa utilizados.

43.6*bis* *Consideração de rectificações de erros evidentes*

a) Uma rectificação de um erro evidente autorizada de acordo com a Regra 91.1 deverá, sem prejuízo da alínea b), ser tomada em consideração pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional para os fins da pesquisa internacional, e o relatório de pesquisa internacional deverá indicá-lo.

b) Uma rectificação de um erro evidente não precisa de ser tida em consideração pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional para os fins da pesquisa internacional se for autorizada por essa Autoridade ou lhe for notificada, conforme o caso, depois de ela ter começado a redigir o relatório de pesquisa internacional e, nesse caso, o relatório indicá-lo-á quando possível; se assim não for, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional deverá informar disso a Secretaria Internacional e a Secretaria Internacional procederá como previsto nas Instruções Administrativas.

43.7 *Observações a respeito da unidade da invenção*

Se o requerente tiver pago taxas adicionais pela pesquisa internacional, o relatório de pesquisa internacional mencionará esse facto. Além disso, se a pesquisa internacional tiver sido realizada apenas sobre a invenção principal ou se não abrangeu todas as invenções (Artigo 17.3)a)), o relatório de pesquisa internacional indicará as partes do pedido internacional que foram ou não abrangidas pela pesquisa.

43.8 *Funcionário autorizado*

O relatório de pesquisa internacional indicará o nome do funcionário da Autoridade responsável pela pesquisa internacional responsável por aquele relatório.

43.9 *Elementos suplementares*

O relatório de pesquisa internacional não conterá qualquer matéria além das mencionadas nas Regras 33.1.b) e c), 43.1 a 43.3, 43.5 a 43.8 e 44.2, e a indicação mencionada no Artigo 17.2)b); porém, as Instruções Administrativas podem

permitir a inclusão no relatório de pesquisa internacional de qualquer matéria adicional mencionada nas Instruções Administrativas. O relatório de pesquisa internacional não conterá, e as Instruções Administrativas não permitirão, a inclusão de qualquer expressão de opinião, qualquer raciocínio, argumento ou explicação.

43.10 *Forma*

As condições materiais quanto à forma do relatório de pesquisa internacional serão especificadas nas Instruções Administrativas.

Regra 43*bis*
Opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional

43*bis*.1 *Opinião escrita*

a) Sem prejuízo da Regra 69.1.b-*bis*), a Autoridade responsável pela pesquisa internacional deve, ao mesmo tempo que efectuar o relatório de pesquisa internacional ou a declaração a que se refere o Artigo 17.2)a), formular uma opinião escrita a respeito de:

i) se a invenção reivindicada parece ser nova, parece implicar uma actividade inventiva (ser não evidente) e parece ser susceptível de aplicação industrial;

ii) se o pedido internacional preenche as condições do Tratado e deste Regulamento de Execução, na medida em que são controladas pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

A opinião escrita deve ser acompanhada por quaisquer outros comentários previstos por este Regulamento de Execução.

b) Para os fins da formulação da opinião escrita, os Artigos 33.2) a 33.6), 35.2) e 35.3) e as Regras 43.4, 43.6*bis*, 64, 65, 66.1.e), 66.7, 67, 70.2.b) e d), 70.3, 70.4.ii), 70.5.a), 70.6 a 70.10, 70.12, 70.14 e 70.15.a) aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

c) A opinião escrita conterá uma notificação informando o requerente de que, se for feito um pedido de exame preliminar internacional, a opinião escrita será, de acordo com a Regra 66.1*bis*.a) mas sem prejuízo da Regra 66.1*bis*.b), considerada como sendo uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins da Regra 66.2.a) e, nesse caso, solicita-se que o requerente submeta a essa Autoridade, antes da expiração do prazo previsto na Regra 54*bis*.1.a), uma resposta escrita acompanhada, eventualmente, por modificações.

Regra 44
Transmissão do relatório de pesquisa internacional, da opinião escrita, etc.

44.1 *Cópias do relatório ou da declaração e da opinião escrita*

A Autoridade responsável pela pesquisa internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de pesquisa internacional ou da declaração mencionada no Artigo 17.2)a) e uma cópia da opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1, à Secretaria Internacional e uma cópia ao requerente.

44.2 *Título ou resumo*

O relatório de pesquisa internacional indicará que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional aprova o título e o resumo submetidos pelo requerente, ou se está acompanhado pelo texto do título e/ou do resumo tal como estabelecidos pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com as Regras 37 e 38.

44.3 *Cópias de documentos citados*

a) O requerimento mencionado no Artigo 20.3) pode ser apresentado em qualquer momento durante sete anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório de pesquisa internacional.

b) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode exigir que a parte (requerente ou Organismo designado) que lhe apresentou o requerimento lhe pague o custo da preparação e da expedição das cópias. O valor desse custo da preparação de cópias será estabelecido nos acordos mencionados no Artigo 16.3)b) concluídos entre as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e a Secretaria Internacional.

c) *[Suprimida]*

d) Qualquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) e b) a outro organismo que será responsável perante ela.

Regra 44*bis*
Relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade emitido pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional

44*bis*.1 *Emissão do relatório; transmissão ao requerente*

a) A não ser que um relatório de exame preliminar internacional tenha sido ou esteja para ser estabelecido, a Secretaria Internacional emitirá em nome da Autoridade responsável pela pesquisa internacional um relatório (nesta Regra denominado "o relatório") sobre as questões indicadas na Regra 43*bis*.1.a).

O relatório terá o mesmo conteúdo que a opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1.

b) O relatório terá o título "relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade (Capítulo I do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes)" assim como uma menção indicando que o relatório é emitido de acordo com esta Regra pela Secretaria Internacional em nome da Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

c) A Secretaria Internacional transmitirá sem demora ao requerente uma cópia do relatório emitido de acordo com a alínea a).

44*bis*.2 *Comunicação aos Organismos designados*

a) Se um relatório tiver sido emitido de acordo com a Regra 44*bis*.1, a Secretaria Internacional comunicá-lo-á a cada Organismo designado em conformidade com a Regra 93*bis*.1, mas não antes da expiração de um prazo de 30 meses a partir da data de prioridade.

b) Se o requerente fizer um pedido expresso a um Organismo designado de acordo com o Artigo 23.2), a Secretaria Internacional comunicará sem demora a esse Organismo uma cópia da opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1, a pedido desse Organismo ou do requerente.

44*bis*.3 *Tradução para os Organismos designados*

a) Qualquer Estado designado pode, se um relatório tiver sido emitido de acordo com a Regra 44*bis*.1 numa língua que não seja a língua oficial ou uma das línguas oficiais do seu Organismo nacional, exigir uma tradução inglesa do relatório. Esta exigência deve ser notificada à Secretaria Internacional, que a publicará sem demora na "Gazette".

b) Se for exigida uma tradução de acordo com a alínea a), essa tradução será feita pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade.

c) A Secretaria Internacional transmitirá uma cópia da tradução a qualquer Organismo designado interessado e ao requerente, no momento em que comunicar o relatório a esse Organismo.

d) No caso a que se refere a Regra 44*bis*.2.b), a opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1 deve, a pedido do Organismo designado interessado, ser traduzida em inglês pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade. A Secretaria Internacional transmitirá uma cópia da tradução ao Organismo designado interessado, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de tradução e, ao mesmo tempo, transmitirá uma cópia ao requerente.

44*bis*.4 *Comentários sobre a tradução*

O requerente pode fazer comentários por escrito sobre a exactidão da tradução mencionada na Regra 44*bis*.3.b) ou d) e, nesse caso, deverá enviar uma cópia dos comentários a cada um dos Organismos designados e à Secretaria Internacional.

Regra 45
Tradução do relatório de pesquisa internacional

45.1 *Línguas*

Os relatórios de pesquisa internacional e as declarações mencionados no Artigo 17.2)a) serão traduzidos para o inglês quando não forem elaborados nessa língua.

Regra 45*bis*
Pesquisas internacionais suplementares

45*bis*.1 *Pedido de pesquisa suplementar*

a) O requerente pode, em qualquer momento antes da expiração de um prazo de 22 meses a contar da data de prioridade, pedir que uma pesquisa internacional suplementar seja efectuada a respeito do pedido internacional por uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional que seja competente para isso de acordo com a Regra 45*bis*.9. Tais pedidos podem ser feitos em relação a mais do que uma dessas Autoridades.

b) Um pedido de acordo com a alínea a) ("pedido de pesquisa suplementar") deve ser apresentado à Secretaria Internacional e deve indicar:

i) o nome e o endereço do requerente e do mandatário (se for caso disso), o título da invenção, a data do depósito internacional e o número do pedido internacional;

ii) a Autoridade responsável pela pesquisa internacional à qual se pede que efectue a pesquisa internacional suplementar ("Autoridade indicada para a pesquisa suplementar"); e

iii) no caso de o pedido internacional ter sido depositado numa língua que não é aceite por essa Autoridade, se qualquer tradução fornecida ao Organismo receptor de acordo com a Regra 12.3 ou 12.4 deve servir de base da pesquisa internacional suplementar.

c) O pedido de pesquisa suplementar deve, se for caso disso, ser acompanhado por:

i) no caso de nem a língua em que o pedido internacional foi depositado, nem a língua em que uma tradução (se for caso disso) foi fornecida de acordo com a Regra 12.3 ou 12.4, ser aceite pela Autoridade indicada para a pesquisa

suplementar, uma tradução do pedido internacional numa língua que seja aceite por essa autoridade;

ii) de preferência, uma cópia de uma listagem de sequências em forma electrónica em conformidade com a norma prevista nas Instruções Administrativas, se tal for exigido pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar.

d) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional julgar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção, o pedido de pesquisa suplementar pode conter uma indicação do desejo do requerente de limitar a pesquisa internacional suplementar a uma das invenções identificadas pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, que não seja a invenção principal mencionada no Artigo 17.3)a).

e) O pedido de pesquisa suplementar será considerado como não tendo sido apresentado, e a Secretaria Internacional declará-lo-á:

i) se for recebido depois da expiração do prazo mencionado na alínea a); ou

ii) se a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar não tiver declarado, no acordo aplicável segundo o Artigo 16.3)b), que está disposta a efectuar tais pesquisas, ou se não for competente para fazê-lo segundo a Regra 45*bis*.9.b).

45*bis*.2 *Taxa de tratamento da pesquisa suplementar*

a) O pedido de pesquisa suplementar será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito da Secretaria Internacional (“taxa de tratamento da pesquisa suplementar”) indicada na Tabela das Taxas.

b) A taxa de tratamento da pesquisa suplementar deve ser paga na moeda em que a taxa é indicada na Tabela das Taxas ou em qualquer outra moeda prescrita pela Secretaria Internacional. O valor nessa outra moeda é o equivalente, em números redondos, estabelecido pela Secretaria Internacional, do valor indicado na Tabela das Taxas, e é publicado na “Gazette”.

c) A taxa de tratamento da pesquisa suplementar deve ser paga à Secretaria Internacional dentro do prazo de um mês a contar da data da recepção do pedido de pesquisa suplementar. O valor devido é o valor aplicável na data do pagamento.

d) A Secretaria Internacional reembolsará a taxa de tratamento da pesquisa suplementar ao requerente se, antes de os documentos mencionados na Regra 45*bis*.4.e)i) a iv) serem transmitidos à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, o pedido de pesquisa suplementar for retirado ou considerado como não tendo sido feito, segundo a Regra 45*bis*.1.e).

45*bis*.3 *Taxa de pesquisa suplementar*

a) Cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional que efectue pesquisas internacionais suplementares pode exigir que o requerente pague uma taxa ("taxa de pesquisa suplementar") em seu proveito pela realização de uma tal pesquisa.

b) A taxa de pesquisa suplementar é cobrada pela Secretaria Internacional. As Regras 16.1.b) a e) aplicam-se *mutatis mutandis*.

c) No que diz respeito ao prazo de pagamento da taxa de pesquisa suplementar e ao valor devido, as disposições da Regra 45*bis*.2.c) aplicam-se *mutatis mutandis*.

d) A Secretaria Internacional reembolsará a taxa de pesquisa suplementar ao requerente se, antes de os documentos mencionados na Regra 45*bis*.4.e)i) a iv) serem transmitidos à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, o pedido internacional for retirado ou considerado retirado, ou o pedido de pesquisa suplementar for retirado ou considerado como não tendo sido feito, segundo as Regras 45*bis*.1.e) ou 45*bis*.4.d).

e) A Autoridade indicada para a pesquisa suplementar reembolsará, na medida e nas condições previstas no acordo aplicável segundo o Artigo 16.3)b), a taxa de pesquisa suplementar se, antes de ter começado a pesquisa internacional suplementar em conformidade com a Regra 45*bis*.5.a), o pedido de pesquisa suplementar for considerado como não tendo sido feito, segundo a Regra 45*bis*.5.g).

45*bis*.4 *Controle do pedido de pesquisa suplementar; correcção de defeitos; pagamento atrasado de taxas; transmissão à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar*

a) Sem demora depois da recepção de um pedido de pesquisa suplementar, a Secretaria Internacional deve controlar se o pedido satisfaz as exigências da Regra 45*bis*.1.b) e c) e deve solicitar que o requerente corrija quaisquer defeitos dentro de um prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) Se, ao atingir a data de vencimento de acordo com as Regras 45*bis*.2.c) e 45*bis*.3.c), não tiverem sido pagas integralmente à Secretaria Internacional a taxa de tratamento da pesquisa suplementar e a taxa de pesquisa suplementar, a Secretaria Internacional solicitará que o requerente lhe pague, dentro de um prazo de um mês a contar da data da solicitação, o valor necessário para cobrir essas taxas, juntamente com a taxa de pagamento em atraso prevista na alínea c).

c) O pagamento de taxas em resposta a uma solicitação de acordo com a alínea b) será sujeito ao pagamento à Secretaria Internacional, em seu proveito,

de uma taxa de pagamento em atraso com um valor de 50% da taxa de tratamento da pesquisa suplementar.

d) Se o requerente não fornecer a correcção exigida ou não pagar o valor total das taxas devidas, inclusive a taxa de pagamento em atraso, antes da expiração do prazo aplicável em virtude da alínea a) ou b), respectivamente, o pedido de pesquisa suplementar será considerado como não tendo sido feito e a Secretaria Internacional declará-lo-á e informará disso o requerente.

e) Depois de constatar que as exigências da Regra 45*bis*.1.b) e c)i), 45*bis*.2.c) e 45*bis*.3.c) estão preenchidas, a Secretaria Internacional deverá sem demora, mas não antes da data em que receber o relatório de pesquisa internacional ou da expiração do prazo de 17 meses a contar da data de prioridade, aplicando-se a data que ocorrer primeiro, transmitir à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar uma cópia de cada um dos seguintes documentos:

i) o pedido de pesquisa suplementar;

ii) o pedido internacional;

iii) qualquer listagem de sequências fornecida de acordo com a Regra 45*bis*.1.c)ii); e

iv) qualquer tradução fornecida de acordo com a Regra 12.3, 12.4 ou 45*bis*.1.c)i) que deva servir de base da pesquisa internacional suplementar;

e, ao mesmo tempo, ou sem demora após a sua recepção ulterior pela Secretaria Internacional:

v) o relatório de pesquisa internacional e a opinião escrita estabelecida de acordo com a Regra 43*bis*.1;

vi) qualquer solicitação da Autoridade responsável pela pesquisa internacional do pagamento das taxas adicionais mencionadas no Artigo 17.3)a); e

vii) qualquer reclamação do requerente de acordo com a Regra 40.2.c) e a decisão a esse respeito do órgão de revisão constituído no âmbito da Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

f) A pedido da Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, a opinião escrita mencionada na alínea e)v) deverá, se não for redigida em inglês ou numa língua aceite por essa Autoridade, ser traduzida em inglês pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade. A Secretaria Internacional deve transmitir uma cópia da tradução a essa Autoridade dentro de um prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido de tradução e deve, ao mesmo tempo, transmitir uma cópia ao requerente.

45*bis*.5 *Início, base e âmbito da pesquisa internacional suplementar*

a) A Autoridade indicada para a pesquisa suplementar deve começar a pesquisa internacional suplementar sem demora após a recepção dos documentos mencionados na Regra 45*bis*.4.e)i) a iv); porém, a Autoridade pode, facultativamente, diferir o início da pesquisa até receber também os documentos mencionados na Regra 45*bis*.4.e)v) ou até à expiração de um prazo de 22 meses a contar da data de prioridade, aplicando-se a data que ocorrer primeiro.

b) A pesquisa internacional suplementar deve ser efectuada na base do pedido internacional tal como depositado ou de uma tradução mencionada na Regra 45*bis*.1.b)iii) ou 45*bis*.1.c)i), tendo em devida conta o relatório de pesquisa internacional e a opinião escrita estabelecida de acordo com a Regra 43*bis*.1 se puderem ser consultados pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar antes de começar a pesquisa. Se o pedido de pesquisa suplementar contiver uma indicação de acordo com a Regra 45*bis*.1.d), a pesquisa internacional suplementar pode ser limitada à invenção indicada pelo requerente de acordo com a Regra 45*bis*.1.d) e às partes do pedido internacional relacionadas com essa invenção.

c) Para os fins da pesquisa internacional suplementar, o Artigo 17.2) e as Regras 13*ter*.1, 33 e 39 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

d) Se o relatório de pesquisa internacional puder ser consultado pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar antes de começar a pesquisa de acordo com a alínea a), essa Autoridade pode excluir da pesquisa suplementar quaisquer reivindicações que não tenham sido objecto da pesquisa internacional.

e) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tiver feito a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) e essa declaração puder ser consultada pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar antes de começar a pesquisa de acordo com a alínea a), esta Autoridade pode decidir não estabelecer um relatório de pesquisa internacional suplementar, e neste caso deverá declará-lo e informar sem demora o requerente e a Secretaria Internacional a esse respeito.

f) A pesquisa internacional suplementar deve abranger pelo menos a documentação indicada para esse fim no acordo aplicável segundo o Artigo 16.3)b).

g) Se a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar constatar que a realização da pesquisa é totalmente excluída por causa de uma limitação ou condição mencionada na Regra 45*bis*.9.a), que não seja uma limitação prevista do Artigo 17.2), aplicável em virtude da Regra 45*bis*.5.c), o pedido de pesquisa suplementar será considerado como não tendo sido feito e a Autoridade declará-lo-á e informará sem demora o requerente e a Secretaria Internacional a esse respeito.

h) A Autoridade indicada para a pesquisa suplementar pode, de acordo com uma limitação ou condição mencionada na Regra 45*bis*.9.a), decidir limitar a pesquisa a apenas certas reivindicações e, nesse caso, o relatório de pesquisa internacional suplementar deverá indicá-lo.

45*bis*.6 *Unidade da invenção*

a) Se a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar entender que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção, ela deverá:

i) estabelecer o relatório de pesquisa internacional suplementar sobre as partes do pedido internacional relacionadas com a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações ("invenção principal");

ii) notificar ao requerente a sua opinião segundo a qual o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção e especificar as razões dessa opinião; e

iii) informar o requerente sobre a possibilidade de pedir, dentro do prazo mencionado na alínea c), uma revisão dessa opinião.

b) Para determinar se o pedido internacional satisfaz a exigência de unidade da invenção, a Autoridade deve ter em devida conta quaisquer documentos que tenha recebido em virtude da Regra 45*bis*.4.e)vi) e vii) antes de começar a pesquisa internacional suplementar.

c) O requerente pode, dentro do prazo de um mês a contar da data da notificação mencionada na alínea a)ii), pedir que a Autoridade reveja a opinião a que se refere a alínea a). A Autoridade pode sujeitar o pedido de revisão ao pagamento, em seu proveito, de uma taxa de revisão cujo valor é fixado por ela.

d) Se, dentro do prazo previsto na alínea c), o requerente pedir uma revisão da opinião da Autoridade e pagar qualquer taxa de revisão requerida, a opinião deve ser revista pela Autoridade. A revisão não deve ser efectuada apenas pela pessoa que tomou a decisão que é objecto da revisão. Se a Autoridade:

i) achar a opinião totalmente justificada, a Autoridade informa o requerente a esse respeito;

ii) achar a opinião parcialmente injustificada mas continuar a considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção, a Autoridade informa o requerente a esse respeito e, se for necessário, procede como previsto na alínea a)i);

iii) achar a opinião totalmente injustificada, a Autoridade informa o requerente a esse respeito, estabelece o relatório de pesquisa internacional suplementar sobre todas as partes do pedido internacional e reembolsa a taxa de revisão ao requerente.

e) A pedido do requerente, o texto tanto do pedido de revisão e a decisão a esse respeito serão comunicados aos Organismos designados juntamente com o relatório de pesquisa internacional suplementar. O requerente deve fornecer qualquer tradução desses documentos ao mesmo tempo que a tradução do pedido internacional exigida em virtude do Artigo 22.

f) As alíneas a) a e) aplicam-se *mutatis mutandis* se a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar decidir limitar a pesquisa internacional suplementar de acordo com a segunda frase da Regra 45*bis*.5.b) ou com a Regra 45*bis*.5.h), ficando entendido que qualquer referência nas referidas alíneas ao "pedido internacional" deve ser compreendida como uma referência às partes do pedido internacional relacionadas com a invenção especificada pelo requerente de acordo com a Regra 45*bis*.1.d), ou relacionadas com as reivindicações e as partes do pedido internacional a respeito das quais a Autoridade efectuará uma pesquisa internacional suplementar, respectivamente.

45*bis*.7 *Relatório de pesquisa internacional suplementar*

a) A Autoridade indicada para a pesquisa suplementar deve, dentro de um prazo de 28 meses a contar da data de prioridade, estabelecer o relatório de pesquisa internacional suplementar ou fazer a declaração mencionada no Artigo 17.2)a), tal como aplicável em virtude da Regra 45*bis*.5.c), segundo a qual nenhum relatório de pesquisa internacional suplementar será estabelecido.

b) Qualquer relatório de pesquisa internacional suplementar, qualquer declaração mencionada no Artigo 17.2)a), tal como aplicável em virtude da Regra 45*bis*.5.c), e qualquer declaração de acordo com a Regra 45*bis*.5.e), devem ser estabelecidos numa língua de publicação.

c) Para os fins do estabelecimento do relatório de pesquisa internacional suplementar, as Regras 43.1, 43.2, 43.5, 43.6, 43.6*bis*, 43.8 e 43.10, sem prejuízo das alíneas d) e e), aplicar-se-ão *mutatis mutandi*s. A Regra 43.9 aplicar-se-á *mutatis mutandis*, excepto que as referências que nela são feitas às Regras 43.3, 43.7 e 44.2 serão consideradas inexistentes. O Artigo 20.3) e a Regra 44.3 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

d) Não é necessário que o relatório de pesquisa internacional suplementar contenha a citação de qualquer documento citado no relatório de pesquisa internacional, excepto se for necessário citar o documento juntamente com outros documentos que não foram citados no relatório de pesquisa internacional.

e) O relatório de pesquisa internacional suplementar pode conter explicações:

i) sobre as citações dos documentos considerados pertinentes;

ii) sobre o âmbito da pesquisa internacional suplementar.

45*bis*.8 *Transmissão e efeito do relatório de pesquisa internacional suplementar*

a) A Autoridade indicada para a pesquisa suplementar deve, no mesmo dia, transmitir à Secretaria Internacional e ao requerente uma cópia do relatório de pesquisa internacional suplementar ou a declaração segundo a qual nenhum relatório de pesquisa internacional suplementar será estabelecido, conforme o caso.

b) Sem prejuízo da alínea c), o Artigo 20.1) e as Regras 45.1, 47.1.d) e 70.7.a) aplicar-se-ão como se o relatório de pesquisa internacional suplementar fizesse parte do relatório de pesquisa internacional.

c) Um relatório de pesquisa internacional suplementar não deve necessariamente ser levado em conta pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins do estabelecimento de uma opinião escrita ou do relatório de exame preliminar internacional, se for recebido por essa Autoridade antes de ela começar a estabelecer essa opinião ou esse relatório.

45*bis*.9 *Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional competentes para efectuar uma pesquisa internacional suplementar*

a) Uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional é competente para efectuar pesquisas internacionais suplementares se tiver declarado estar disposta a fazê-lo no acordo aplicável segundo o Artigo 16.3)b), sem prejuízo de quaisquer limitações e condições enunciadas nesse acordo.

b) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional que efectua a pesquisa internacional de acordo com o Artigo 16.1) a respeito de um determinado pedido internacional não é competente para efectuar uma pesquisa internacional suplementar a respeito desse pedido.

c) As limitações mencionadas na alínea a) podem, por exemplo, incluir limitações relativas ao objecto a respeito do qual serão efectuadas pesquisas internacionais suplementares, além das limitações previstas no Artigo 17.2) aplicáveis em virtude da Regra 45*bis*.5.c), limitações relativas ao número total de pesquisas internacionais suplementares que serão efectuadas num determinado período, assim como limitações devido às quais as pesquisas internacionais suplementares não se aplicarão a mais do que um certo número de reivindicações.

Regra 46
Modificação das reivindicações perante a Secretaria Internacional

46.1 *Prazo*

O prazo mencionado no Artigo 19 será de dois meses a contar da data de transmissão do relatório de pesquisa internacional à Secretaria Internacional e ao requerente pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou de

16 meses a contar da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde; porém, qualquer modificação feita de acordo com o Artigo 19 que seja recebida pela Secretaria Internacional após a expiração do prazo aplicável será considerada como tendo sido recebida por ela no último dia desse prazo, se chegar antes do término das preparações técnicas da publicação internacional.

46.2 *Onde apresentar*

As modificações efectuadas de acordo com o Artigo 19 deverão ser apresentadas directamente na Secretaria Internacional.

46.3 *Língua das modificações*

Se o pedido internacional tiver sido apresentado numa língua diferente daquela usada na sua publicação, qualquer modificação feita de acordo com o Artigo 19 deverá ser efectuada na língua de publicação.

46.4 *Declaração*

a) A declaração mencionada no Artigo 19.1) deverá ser feita na língua de publicação do pedido internacional e não deverá exceder 500 palavras se for redigida em, ou traduzida para, inglês. A declaração deverá ser identificada como tal por um cabeçalho, de preferência utilizando as palavras "Declaração de acordo com o Artigo 19.1)" ou expressão equivalente na língua da declaração.

b) A declaração não deverá conter comentários depreciativos no tocante ao relatório de pesquisa internacional ou à pertinência de citações contidas nesse relatório. Poderão ser feitas referências a citações relevantes a uma dada reivindicação e contidas no relatório de pesquisa internacional somente em relação a uma modificação dessa reivindicação.

46.5 *Forma das modificações*

a) O requerente, quando fizer modificações de acordo com o Artigo 19, deverá apresentar uma ou várias folhas de substituição que contenham uma série completa de reivindicações em substituição de todas as reivindicações depositadas inicialmente.

b) A folha ou as folhas de substituição deverão ser acompanhadas por uma carta que:

i) deverá indicar as reivindicações que, devido às modificações, diferem das reivindicações depositadas inicialmente, e chamar a atenção para as diferenças entre as reivindicações depositadas inicialmente e as reivindicações modificadas;

ii) deverá indicar as reivindicações depositadas inicialmente que, devido às modificações, são anuladas;

iii) deverá indicar a base das modificações no pedido tal como depositado.

Regra 47
Comunicação aos Organismos designados

47.1 *Procedimento*

a) A comunicação prevista no Artigo 20 será feita pela Secretaria Internacional a cada Organismo designado em conformidade com a Regra 93*bis*.1 mas, sem prejuízo da Regra 47.4, não antes da publicação internacional do pedido internacional.

a-*bis*) A Secretaria Internacional notificará a cada Organismo designado, em conformidade com a Regra 93*bis*.1, a recepção da via original e a data deste recepção, assim como a recepção de qualquer documento de prioridade e a data desta recepção.

b) Qualquer modificação recebida pela Secretaria Internacional dentro do prazo previsto pela Regra 46.1 que não tenha sido incluída na comunicação prevista pelo Artigo 20, deverá ser sem demora comunicada aos Organismos designados pela Secretaria Internacional e esta deverá notificar esse facto ao requerente.

c)[8] A Secretaria Internacional enviará ao requerente, sem demora depois da expiração de um prazo de 28 meses a contar da data de prioridade, uma notificação indicando:

i) os Organismos designados que pediram que a comunicação prevista pelo Artigo 20 fosse efectuada de acordo com a Regra 93*bis*.1 e a data dessa comunicação a esses Organismos; e

ii) os Organismos designados que não pediram que a comunicação prevista pelo Artigo 20 fosse efectuada de acordo com a Regra 93*bis*.1.

c-*bis*) A notificação mencionada na alínea c) será aceite pelos Organismos designados:

i) no caso de um Organismo designado mencionado na alínea c)i), como comprovativo de que a comunicação prevista pelo Artigo 20 foi feita na data especificada na observação;

ii) no caso de um Organismo designado mencionado na alínea c)ii), como comprovativo de que o Estado Contratante para o qual esse Organismo age como Organismo designado não exige que o requerente envie uma cópia do pedido internacional de acordo com o Artigo 22.

d) Cada Organismo designado receberá, a pedido, os relatórios de pesquisa internacional e as declarações a que se refere o Artigo 17.2)a) também em sua tradução, conforme à Regra 45.1.

[8] *Nota do editor:* A Regra 47.1.c) e e) aplica-se a qualquer pedido internacional cuja data de depósito internacional seja 1 de Janeiro de 2004 ou uma data posterior e em relação a um Organismo designado que tenha feito uma notificação segundo a alínea 2) das decisões da Assembleia expostas no Anexo IV do documento PCT/A/30/7 (notificação essa que afirma que a modificação do prazo fixado no Artigo 22.1) não era compatível com a legislação nacional aplicada por esse Organismo em 3 de Outubro de 2001), e que não tenha retirado essa notificação segundo a alínea 3) dessas decisões, como se cada referência feita na Regra 47.1.c) e e) a "28 meses" fosse uma referência a "19 meses", com a consequência que duas notificações segundo a Regra 47.1.c) deverão, se for caso disso, ser enviadas em relação a um tal pedido.

Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incompatibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

e)[9] Se qualquer Organismo designado não tiver, antes da expiração de um prazo de 28 meses a contar da data de prioridade, pedido à Secretaria Internacional para efectuar a comunicação prevista pelo Artigo 20 em conformidade com a Regra 93*bis*.1, o Estado Contratante para o qual esse Organismo age como Organismo designado será considerado como tendo notificado à Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 49.1.a-*bis*), que não exige que o requerente envie uma cópia do pedido internacional de acordo com o Artigo 22.

47.2 *Cópias*

As cópias requeridas para as comunicações serão preparadas pela Secretaria Internacional. Outros pormenores a respeito das cópias requeridas para as comunicações podem ser previstos pelas Instruções Administrativas.

47.3 *Línguas*

a) A comunicação do pedido internacional de acordo com o Artigo 20 deverá ser feita na língua de publicação do pedido.

b) Se a língua de publicação do pedido internacional não for a mesma que a língua em que o pedido foi apresentado, a Secretaria Internacional fornecerá a qualquer Organismo designado, a pedido desse Organismo, uma cópia desse pedido na língua em que foi apresentado.

47.4 *Pedido expresso de acordo com o Artigo 23.2) antes da publicação internacional*

Se, antes da publicação internacional do pedido internacional, o requerente fizer a um Organismo designado um pedido expresso de acordo com o Artigo 23.2), a Secretaria Internacional enviará sem demora a esse Organismo, a pedido do requerente ou do Organismo designado, a comunicação prevista no Artigo 20.

[9] *Nota do editor:* A Regra 47.1.c) e e) aplica-se a qualquer pedido internacional cuja data de depósito internacional seja 1 de Janeiro de 2004 ou uma data posterior e em relação a um Organismo designado que tenha feito uma notificação segundo a alínea 2) das decisões da Assembleia expostas no Anexo IV do documento PCT/A/30/7 (notificação essa que afirma que a modificação do prazo fixado no Artigo 22.1) não era compatível com a legislação nacional aplicada por esse Organismo em 3 de Outubro de 2001), e que não tenha retirado essa notificação segundo a alínea 3) dessas decisões, como se cada referência feita na Regra 47.1.c) e e) a "28 meses" fosse uma referência a "19 meses", com a consequência que duas notificações segundo a Regra 47.1.c) deverão, se for caso disso, ser enviadas em relação a um tal pedido.

Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incompatibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 48
Publicação internacional

48.1 *Forma e meios*

A forma na qual e os meios pelos quais os pedidos internacionais são publicados, são regidos pelas Instruções Administrativas.

48.2 *Conteúdo*

a) A publicação do pedido internacional conterá:

i) uma página de cobertura normalizada;

ii) a descrição;

iii) as reivindicações;

iv) os desenhos, se os houver;

v) sem prejuízo da alínea g), o relatório de pesquisa internacional ou a declaração de acordo com o Artigo 17.2)a);

vi) qualquer declaração apresentada de acordo com o Artigo 19.1), salvo se a Secretaria Internacional achar que a declaração não obedece às disposições da Regra 46.4;

vii) se o pedido de publicação de acordo com a Regra 91.3.d) tiver sido recebido pela Secretaria Internacional antes de terminadas as preparações técnicas para a publicação internacional, qualquer pedido de rectificação de um erro evidente, quaisquer razões e quaisquer comentários mencionados na Regra 91.3.d);

viii) as indicações relativas a material biológico fornecido de acordo com a Regra 13*bis* independentemente da descrição, juntamente com uma indicação da data na qual a Secretaria Internacional recebeu tais indicações;

ix) qualquer informação relativa a uma reivindicação de prioridade mencionada na Regra 26*bis*.2.d);

x) qualquer declaração prevista na Regra 4.17 e qualquer correcção dessa declaração de acordo com a Regra 26*ter*.1, que tenha sido recebida pela Secretaria Internacional antes da expiração do prazo previsto na Regra 26*ter*.1;

xi) qualquer informação relativa a um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade, feito de acordo com a Regra 26*bis*.3, e a decisão do Organismo receptor a respeito desse requerimento, incluindo qualquer informação sobre o critério de restabelecimento em que foi baseada a decisão.

b) Sem prejuízo da alínea c), a página de rosto compreenderá:

i) dados retirados da folha do requerimento e outros dados que sejam especificados nas Instruções Administrativas;

ii) uma ou mais figuras, se o pedido internacional contiver desenhos, a menos que seja aplicada a Regra 8.2.b);

iii) o resumo; caso o resumo seja redigido em inglês e numa outra língua, o texto em inglês deverá figurar em primeiro lugar;

iv) se for caso disso, uma indicação de que o requerimento contém qualquer declaração mencionada na Regra 4.17, que tenha sido recebida pela Secretaria Internacional antes da expiração do prazo previsto na Regra 26*ter*.1;

v) se a data do depósito internacional tiver sido atribuída pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 20.3.b)ii), 20.5.d) ou 20.5*bis*.d) na base da incorporação por referência de acordo com as Regras 4.18 e 20.6 de um elemento ou parte, uma indicação a esse respeito, juntamente com uma indicação sobre a questão de saber se o requerente, para os fins da Regra 20.6.a)ii), se baseou na conformidade com as disposições da Regra 17.1.a), b) ou b-*bis*) relativamente ao documento de prioridade, ou numa cópia, submetida separadamente, do pedido anterior em questão;

vi) se for caso disso, uma indicação de que o pedido internacional publicado contém informações de acordo com a Regra 26*bis*.2.d);

vii) se for caso disso, uma indicação de que o pedido internacional publicado contém informações sobre um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade, feito de acordo com a Regra 26*bis*.3, e a decisão do Organismo receptor a respeito desse requerimento;

viii) se for caso disso, uma indicação de que um elemento ou parte erradamente apresentado foi removido do pedido internacional de acordo com a Regra 20.5*bis*)b) ou c).

c) Se tiver sido feita uma declaração de acordo com o Artigo 17.2)a), a página de rosto evidenciará esse facto e não incluirá nem um desenho nem um resumo.

d) A figura ou figuras mencionadas na alínea b)ii) serão escolhidas como previsto pela Regra 8.2. A reprodução de tal figura ou figuras na página de rosto pode ser feita em formato reduzido.

e) Se não houver espaço suficiente na página de rosto para todo o resumo tal como mencionado na alínea b)iii), o referido resumo aparecerá no verso da página de rosto. O mesmo se aplica à tradução do resumo quando essa tradução tiver de ser publicada de acordo com a Regra 48.3.c).

f) Se as reivindicações tiverem sido modificadas de acordo com o Artigo 19, a publicação do pedido internacional conterá o texto integral das reivindicações tal como foram apresentadas e tal como foram modificadas. Qualquer declaração de acordo com o Artigo 19.1) será igualmente incluída, a menos que a Secretaria Internacional julgue que a declaração não está conforme às disposições da

Regra 46.4. A data de recepção pela Secretaria Internacional das reivindicações modificadas deverá ser indicada.

g) Se, na data do término das preparações técnicas para a publicação internacional, o relatório de pesquisa internacional ainda não estiver disponível, a página de rosto conterá a indicação de que esse relatório ainda não está disponível e que o relatório de pesquisa internacional (quando estiver disponível) será publicado separadamente, juntamente com uma página de rosto revista.

h) Se, na data do término das preparações técnicas para a publicação internacional, o prazo para a modificação das reivindicações de acordo com o Artigo 19 não tiver expirado, a página de rosto indicará esse facto e indicará que, se as reivindicações forem modificadas de acordo com o Artigo 19, então, logo após a recepção pela Secretaria Internacional de tais modificações dentro do prazo de acordo com a Regra 46.1, o texto integral das reivindicações modificadas será publicado juntamente com uma página de rosto revista. Se uma declaração de acordo com o Artigo 19.1) tiver sido apresentada, essa declaração será também publicada, a menos que a Secretaria Internacional julgue que a declaração não obedece às disposições da Regra 46.4.

i) Se a autorização pelo Organismo receptor, pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pela Secretaria Internacional, de rectificar um erro evidente no pedido internacional de acordo com a Regra 91.1 for recebida ou, se for caso disso, dada pela Secretaria Internacional depois de terminadas as preparações técnicas para a publicação internacional, uma declaração indicando todas as rectificações será publicada, juntamente com as folhas que contêm as rectificações ou as folhas de substituição e a carta fornecida de acordo com a Regra 91.2, conforme o caso, e a página de rosto será novamente publicada.

j) Se, na data do término das preparações técnicas para a publicação internacional, um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3 ainda estiver pendente, o pedido internacional publicado deverá conter, em vez da decisão do Organismo receptor a respeito desse requerimento, uma indicação de que tal decisão não está disponível mas, quando estiver, será publicada separadamente.

k) Se um pedido de publicação de acordo com a Regra 91.3.d) for recebido pela Secretaria Internacional depois de terminadas as preparações técnicas para a publicação internacional, o pedido de rectificação, quaisquer razões e quaisquer comentários mencionados nessa Regra serão publicados sem demora depois da recepção de tal pedido de publicação, e a página de rosto será novamente publicada.

l) A Secretaria Internacional deverá, no caso de receber um pedido fundamentado do requerente antes de terminadas as preparações técnicas para a

publicação internacional, excluir da publicação quaisquer informações, se achar que:

i) essas informações não servem obviamente o objectivo de informar o público sobre o pedido internacional;

ii) a publicação dessas informações prejudicaria claramente os interesses pessoais ou económicos de qualquer pessoa; e

iii) não há qualquer interesse público superior em ter acesso a essas informações.

A Regra 26.4 aplicar-se-á *mutatis mutandis* quanto à maneira como o requerente deverá apresentar as informações que são objecto de um pedido feito segundo esta alínea.

m) Se o Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar ou a Secretaria Internacional notar quaisquer informações que preencham os critérios enunciados na alínea l), esse Organismo, Autoridade ou Secretaria poderá propor que o requerente solicite a exclusão da publicação internacional de acordo com a alínea l).

n) Se a Secretaria Internacional tiver excluído informações da publicação internacional de acordo com a alínea l) e essas informações estiverem também incluídas no processo do pedido internacional conservado pelo Organismo receptor, pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, a Secretaria Internacional deverá informar sem demora esse Organismo e Autoridade a esse respeito.

48.3 *Línguas de publicação*

a) Se o pedido internacional for apresentado em alemão, árabe, chinês, coreano, espanhol, francês, inglês, japonês, português ou russo (“línguas de publicação”), esse pedido será publicado na língua em que foi apresentado.

b) Se o pedido internacional não for apresentado numa língua de publicação e uma tradução numa língua de publicação tiver sido fornecida de acordo com a Regra 12.3 ou 12.4, esse pedido será publicado na língua dessa tradução.

c) Se o pedido internacional for publicado numa língua que não seja o inglês, o relatório de pesquisa internacional, na medida em que for publicado de acordo com a Regra 48.2.a)v), ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a), o título da invenção, o resumo e qualquer texto relativo à figura ou figuras que acompanham o resumo, deverão ser publicados tanto nessa outra língua como em inglês. As traduções, se não forem fornecidas pelo requerente de acordo com a Regra 12.3, serão feitas sob a responsabilidade da Secretaria Internacional.

48.4 *Publicação antecipada a pedido do requerente*

a) Se o requerente pedir a publicação de acordo com os Artigos 21.2)b) e 64.3)c)i) e o relatório de pesquisa internacional, ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a), ainda não estiver disponível para publicação juntamente com o pedido internacional, a Secretaria Internacional cobrará uma taxa especial de publicação cujo valor será fixado nas Instruções Administrativas.

b) A publicação de acordo com os Artigos 21.2)b) e 64.3)c)i) será feita pela Secretaria Internacional sem demora após o requerente a ter solicitado e, se uma taxa especial for devida de acordo com a alínea a), após recepção dessa taxa.

48.5 *Notificação da publicação nacional*

Nos casos em que a publicação do pedido internacional pela Secretaria Internacional for regida pelo Artigo 64.3)c)ii), o Organismo nacional interessado, após ter efectuado a publicação nacional mencionada na referida disposição, notificará, sem demora, o facto dessa publicação nacional à Secretaria Internacional.

48.6 *Publicação de certos factos*

a) Se qualquer notificação de acordo com a Regra 29.1.ii) chegar à Secretaria Internacional numa data em que já não seja possível impedir a publicação internacional do pedido internacional, a Secretaria Internacional publicará sem demora na "Gazette" uma notificação reproduzindo a essência dessa notificação.

b) *[Suprimida]*

c) Se o pedido internacional, a designação de qualquer Estado designado ou a reivindicação de prioridade for retirado de acordo com a Regra 90*bis*, após o término das preparações técnicas para a publicação internacional, a informação de retirada será publicada na "Gazette".

Regra 49
Cópia, tradução e valor da taxa de acordo com o Artigo 22

49.1 *Notificação*

a) Qualquer Estado Contratante que exija o envio de uma tradução ou o pagamento de uma taxa nacional, ou ambos, de acordo com o Artigo 22, deverá notificar à Secretaria Internacional:

i) as línguas de que exige uma tradução e a língua em que esta deverá ser feita;

ii) o valor da taxa nacional.

a-*bis*) Qualquer Estado Contratante que não exija o envio, de acordo com o Artigo 22, pelo requerente, de uma cópia do pedido internacional (mesmo se a

comunicação da cópia do pedido internacional pela Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 47, não tiver sido feita até ao fim do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22 notificará a Secretaria Internacional desse facto.

a-*ter*) Qualquer Estado Contratante que, de acordo com o Artigo 24.2), mantiver, se for um Estado designado, os efeitos mencionados no Artigo 11.3) mesmo se o requerente não remeter uma cópia do pedido internacional até ao fim do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22, notificará a Secretaria Internacional desse facto.

b) Qualquer notificação recebida pela Secretaria Internacional de acordo com as alíneas a), a-*bis*) ou a-*ter*), será publicada sem demora na "Gazette" pela Secretaria Internacional.

c) Se as exigências de acordo com a alínea a) forem posteriormente modificadas, essas modificações deverão ser comunicadas pelo Estado Contratante à Secretaria Internacional que publicará sem demora a notificação na "Gazette". Se a modificação significar que é exigida uma tradução numa língua que não estava prevista anteriormente, tal modificação só se aplicará aos pedidos internacionais apresentados mais de dois meses depois da publicação da notificação na "Gazette". Nos outros casos, a data de aplicação de qualquer modificação será determinada pelo Estado Contratante.

49.2 *Línguas*

A língua em que uma tradução pode ser exigida deverá ser uma língua oficial do Organismo designado. Se houver várias línguas oficiais, nenhuma tradução pode ser exigida se o pedido internacional estiver redigido numa dessas línguas oficiais e se uma tradução tiver de ser fornecida, o requerente pode escolher qualquer uma delas. Não obstante as disposições desta alínea, se houver várias línguas oficiais, mas a legislação nacional prescrever a utilização de uma dessas línguas pelos estrangeiros, uma tradução nessa língua pode ser exigida.

49.3 *Declarações de acordo com o Artigo 19; indicações de acordo com a Regra 13bis.4*

Para os fins do Artigo 22 e desta Regra, qualquer declaração feita de acordo com o Artigo 19.1) e qualquer indicação fornecida de acordo com a Regra 13*bis*.4, serão, sem prejuízo da Regra 49.5.c) e h), consideradas parte integrante do pedido internacional.

49.4 *Uso de formulário nacional*

A nenhum requerente será exigido o uso de formulário nacional quando do tratamento dos actos mencionados no Artigo 22.

49.5 *Conteúdo e condições materiais da tradução*

a) Para os fins do Artigo 22, a tradução do pedido internacional conterá a descrição (sem prejuízo da alínea a-*bis*)), as reivindicações, qualquer texto dos desenhos e o resumo. Quando solicitada pelo Organismo designado, a tradução, sem prejuízo das alíneas b), c-*bis*) e e), também deverá:

i) conter o requerimento;

ii) se as reivindicações tiverem sido modificadas de acordo com o Artigo 19, conter não só as reivindicações tal como apresentadas, mas também as reivindicações tal como modificadas (as reivindicações tal como modificadas devem ser fornecidas sob a forma de uma tradução da série completa das reivindicações fornecidas de acordo com a Regra 46.5.a) para substituir todas as reivindicações inicialmente apresentadas); e

iii) ser acompanhada por uma cópia dos desenhos.

a-*bis*) Nenhum Organismo designado pode exigir que o requerente lhe forneça uma tradução de qualquer texto contido na parte da descrição reservada a listagens de sequências se essa parte reservada a listagens de sequências preencher as condições da Regra 12.1.d) e incluir o texto livre dependente de língua numa língua admitida pelo Organismo designado para essa finalidade, exceto que um Organismo designado que forneça listagens de sequências publicadas a fornecedores de bases de dados pode exigir a tradução em inglês da parte da descrição reservada a listagens de sequências, em conformidade com as Instruções Administrativas, se o texto livre dependente de língua não tiver sido incluído em inglês.

b) Qualquer Organismo designado que exija o fornecimento de uma tradução do requerimento fornecerá gratuitamente aos requerentes cópias do formulário de requerimento na língua da tradução. O formulário e o conteúdo do formulário de requerimento na língua da tradução não serão diferentes daqueles do requerimento de acordo com as Regras 3 e 4; em particular, o formulário de requerimento na língua da tradução não exigirá qualquer informação que não esteja no requerimento conforme apresentado. O uso do formulário de requerimento na língua da tradução será facultativo.

c) Se o requerente não tiver fornecido uma tradução de qualquer declaração feita de acordo com o Artigo 19.1), o Organismo designado pode desconsiderar tal declaração.

c-*bis*) Se o requerente fornecer a um Organismo designado que exija de acordo com a alínea a)ii) uma tradução das reivindicações conforme apresentadas e das reivindicações modificadas, apenas uma das traduções exigidas, o Organismo designado pode não considerar as reivindicações cuja tradução não tenha sido fornecida ou solicitar ao requerente o fornecimento da tradução que

falta dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias e que será fixado na solicitação. Quando o Organismo designado optar por solicitar que o requerente forneça a tradução que falta e esta última não for fornecida dentro do prazo fixado na solicitação, o Organismo designado pode não considerar aquelas reivindicações cuja tradução não tenha sido fornecida ou considerar o pedido internacional retirado.

d) Se qualquer desenho contiver textos, a sua tradução será fornecida ou na forma de uma cópia do desenho original com a tradução sobreposta ao texto original, ou na forma de um desenho feito de novo.

e) Qualquer Organismo designado que exija, de acordo com a alínea a), o fornecimento de uma cópia dos desenhos deverá, se o requerente não fornecer tal cópia dentro do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22, solicitar ao requerente o fornecimento de tal cópia dentro de um prazo que será razoável conforme as circunstâncias e será fixado na solicitação.

f) A expressão "Fig." não requer tradução em qualquer língua.

g) Se qualquer cópia dos desenhos ou qualquer desenho feito de novo, que tenha sido fornecido de acordo com a alínea d) ou e), não preencher as condições materiais mencionadas na Regra 11, o Organismo designado pode solicitar que o requerente corrija o defeito num prazo razoável de acordo com as circunstâncias e que será fixado na solicitação.

h) Se o requerente não fornecer uma tradução do resumo ou de qualquer indicação fornecida de acordo com a Regra 13*bis*.4, o Organismo designado solicitará que o requerente forneça tal tradução, se a julgar necessária, dentro de um prazo razoável conforme as circunstâncias e que será fixado na solicitação.

i) As informações sobre qualquer exigência e prática dos Organismos designados tal como estipulado na segunda frase da alínea a) serão publicadas pela Secretaria Internacional na "Gazette".

j) Nenhum Organismo designado exigirá que a tradução do pedido internacional preencha outras condições materiais além das exigidas para o pedido internacional tal como apresentado.

k) No caso de um título ter sido estabelecido pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional em conformidade com a Regra 37.2, a tradução deverá conter o título conforme estabelecido por aquela Autoridade.

l) Se, em 12 de Julho de 1991, a alínea c-*bis*) ou a alínea k) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, tal alínea não se aplicará àquele Organismo designado enquanto continuar a ser incompatível com tal legislação, desde que o referido Organismo informe a esse respeito a Secretaria Internacional até 31 de Dezembro de 1991. As informações

recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[10]

49.6 *Restabelecimento de direitos depois da falta de execução dos actos a que se refere o Artigo 22*[11]

a) Se o efeito do pedido internacional previsto no Artigo 11.3) tiver cessado devido ao facto de o requerente não ter executado os actos a que se refere o Artigo 22 dentro do prazo aplicável, o Organismo designado, a pedido do requerente e sem prejuízo das alíneas b) a e) desta Regra, restabelecerá os direitos do requerente relativamente a esse pedido internacional se lhe parecer que qualquer atraso em relação a esse prazo foi involuntário ou, de acordo com o critério do Organismo designado, que o atraso em relação a esse prazo ocorreu apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias.

b) Um requerimento de restabelecimento dos direitos de acordo com a alínea a) será submetido ao Organismo designado, e os actos a que se refere o Artigo 22 serão executados, dentro do primeiro prazo a expirar, entre os seguintes prazos:

i) dois meses a contar do momento em que deixou de existir o motivo por que não foi respeitado o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22; ou

ii) 12 meses a contar da data da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22;

[10] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

[11] *Nota do editor:* As alíneas a) a e) da Regra 49.6 não se aplicam a nenhum pedido internacional cuja data de depósito internacional seja anterior a 1 de Janeiro de 2003, ficando entendido que:

i) essas alíneas aplicar-se-ão, sem prejuízo do ponto iii), a qualquer pedido internacional cuja data de depósito internacional seja anterior a 1 de Janeiro de 2003 e em relação ao qual o prazo aplicável segundo o Artigo 22 expire em ou depois de 1 de Janeiro de 2003;

ii) na medida em que a Regra 49.6.a) a e) for aplicável em virtude da Regra 76.5, esta última Regra aplicar-se-á, sem prejuízo do ponto iii), a qualquer pedido internacional cuja data de depósito internacional seja anterior a 1 de Janeiro de 2003 e em relação ao qual o prazo aplicável segundo o Artigo 39.1) expire em ou depois de 1 de Janeiro de 2003;

iii) se um Organismo designado informar a Secretaria Internacional, segundo a alínea f) da Regra 49.6, que as alíneas a) a e) dessa Regra não são compatíveis com a legislação nacional aplicada por esse Organismo, os pontos i) e ii) desta alínea aplicar-se-ão em relação a esse Organismo sob reserva que cada referência nesses pontos à data de 1 de Janeiro de 2003 será entendida como uma referência à data da entrada em vigor da Regra 49.6.a) a e) em relação a esse Organismo.

Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incompatibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

ficando entendido que o requerente pode submeter o requerimento mais tarde quando permitido pela legislação nacional aplicável pelo Organismo designado.

c) Um requerimento de acordo com a alínea a) deve indicar as razões pelas quais não foi respeitado o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22.

d) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode exigir:

i) que seja paga uma taxa em relação a um requerimento feito de acordo com a alínea a);

ii) que seja apresentada uma declaração ou outra demonstração das razões mencionadas na alínea c).

e) O Organismo designado não deve recusar um requerimento feito de acordo com a alínea a) sem dar ao requerente a oportunidade de fazer comentários sobre a pretendida recusa dentro de um prazo que deve ser razoável tendo em conta as circunstâncias.

f) Se, em 1 de Outubro de 2002, as alíneas a) a e) não forem compatíveis com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, essas alíneas não serão aplicáveis em relação a esse Organismo designado enquanto continuarem a não ser compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional nesse sentido até 1 de Janeiro de 2003. As informações recebidas serão sem demora publicadas na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[12]

Regra 49*bis*
Indicações relativas à protecção desejada para fins de tratamento nacional

49*bis*.1 *Escolha de certos tipos de protecção*

a) Se o requerente desejar que o pedido internacional seja tratado, num Estado designado a respeito do qual se aplica o Artigo 43, não como um pedido de patente mas como um pedido para a concessão de outro tipo de protecção mencionado nesse Artigo, o requerente deverá, quando executar os actos mencionados no Artigo 22, indicar esse facto ao Organismo designado.

b) Se o requerente desejar que o pedido internacional seja tratado, num Estado designado a respeito do qual se aplica o Artigo 44, como um pedido para a concessão de mais de um dos tipos de protecção mencionados no Artigo 43, o requerente deverá, quando executar os actos mencionados no Artigo 22, indicar esse facto ao Organismo designado e indicar, se for caso disso, que tipo de

[12] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

protecção deseja a título original e que tipo de protecção deseja a título subsidiário.

c) Se, nos casos mencionados nas alíneas a) e b), o requerente desejar que o pedido internacional seja tratado, num Estado designado, como um pedido de patente ou de certificado de adição, de certificado de inventor de adição ou de certificado de utilidade de adição, o requerente deverá, quando executar os actos mencionados no Artigo 22, indicar o pedido original, a patente original ou outro título de protecção original correspondente.

d) Se o requerente desejar que o pedido internacional seja tratado, num Estado designado, como um pedido de "continuation" ou de "continuation-in-part" de um pedido anterior, o requerente deverá, quando executar os actos mencionados no Artigo 22, indicar esse facto ao Organismo designado e indicar o pedido original correspondente.

e) Se, no momento em que executar os actos mencionados no Artigo 22, o requerente não der nenhuma indicação expressa de acordo com a alínea a), mas a taxa nacional mencionada no Artigo 22, paga pelo requerente, corresponder à taxa nacional para um determinado tipo de protecção, o pagamento dessa taxa será considerado como uma indicação de que o requerente deseja que o pedido internacional seja tratado como um pedido desse tipo de protecção, e o Organismo designado deverá informar desse facto o requerente.

49*bis*.2 *Prazo para apresentar as indicações*

a) Nenhum Organismo designado exigirá que o requerente apresente, antes de executar os actos mencionados no Artigo 22, qualquer indicação mencionada na Regra 49*bis*.1 ou, se for caso disso, qualquer indicação de acordo com a qual o requerente deseja obter uma patente nacional ou uma patente regional.

b) O requerente pode, quando permitido pela legislação nacional aplicável pelo Organismo designado interessado, apresentar uma tal indicação ou, se for caso disso, transformar o seu pedido num pedido de outro tipo de protecção, em qualquer momento ulterior.

Regra 49*ter*
Efeito do restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor; restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo designado

49*ter*.1 *Efeito do restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo receptor*

a) Se o Organismo receptor tiver restabelecido um direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3 por ter verificado que, embora o pedido internacional não tenha sido apresentado dentro do prazo de prioridade toda a vigilância requerida pelas circunstâncias foi exercida, esse restabelecimento, sem prejuízo da alínea c), produzirá efeitos em cada Estado designado.

b) Se o Organismo receptor tiver restabelecido um direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3 por ter verificado que não foi intencional, o pedido internacional não ter sido apresentado dentro do prazo de prioridade, esse restabelecimento, sem prejuízo da alínea c), produzirá efeitos em qualquer Estado designado cuja legislação nacional aplicável preveja o restabelecimento do direito de prioridade com base nesse critério ou num critério que, do ponto de vista dos requerentes, é mais favorável que esse critério.

c) Uma decisão do Organismo receptor de restaurar um direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3 não produzirá efeitos num Estado designado se o Organismo receptor, um tribunal ou qualquer outro órgão competente desse Estado designado ou agindo em seu nome, constatar que uma exigência de acordo com a Regra 26*bis*.3.a), b)i) ou c) não foi satisfeita, tendo em conta as razões indicadas no requerimento submetido ao Organismo receptor de acordo com a Regra 26*bis*.3.a) e qualquer declaração ou outras provas apresentadas junto do Organismo receptor de acordo com a Regra 26*bis*.3.b)iii).

d) Um Organismo designado não pode reexaminar uma decisão do Organismo receptor, a não ser que tenha razões de duvidar que uma exigência mencionada na alínea c) tenha sido respeitada e, neste caso, o Organismo designado deverá informar o requerente a este respeito, indicando as razões dessa dúvida e dando ao requerente a oportunidade de fazer comentários dentro de um prazo razoável.

e) Nenhum Estado designado será vinculado por uma decisão do Organismo receptor de rejeitar um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.3.

f) Se o Organismo receptor tiver rejeitado um requerimento de restabelecimento do direito de prioridade, qualquer Organismo designado pode considerar esse requerimento como um requerimento de restabelecimento que lhe

foi submetido de acordo com a Regra 49*ter*.2.a) dentro do prazo previsto nessa Regra.

g) Se, em 5 de Outubro de 2005, as alíneas a) a d) não forem compatíveis com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, essas alíneas não se aplicarão em relação a esse Organismo enquanto continuarem a não ser compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a esse respeito a Secretaria Internacional até 5 de Abril de 2006. As informações recebidas serão sem demora publicadas pela Secretaria Internacional na "Gazette".[13]

49*ter*.2 *Restabelecimento do direito de prioridade pelo Organismo designado*

a) Se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior e tiver uma data de depósito internacional posterior à data de expiração do prazo de prioridade mas que esteja dentro de um período de dois meses a contar dessa data, o Organismo designado deverá, a pedido do requerente, em conformidade com a alínea b), restaurar o direito de prioridade se o Organismo constatar que um critério aplicado por ele ("critério de restabelecimento") está satisfeito, nomeadamente, que a não apresentação do pedido internacional dentro do prazo de prioridade:

i) tenha ocorrido apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias; ou

ii) tenha sido não intencional.

Cada Organismo designado aplicará pelo menos um destes critérios, podendo aplicar ambos.

b) Um requerimento de acordo com a alínea a) deverá:

i) ser apresentado junto do Organismo designado dentro do prazo de um mês a contar do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22 ou, no caso do requerente fazer um pedido expresso no Organismo designado de acordo com o Artigo 23.2), dentro do prazo de um mês a contar da data de apresentação desse pedido no Organismo designado;

ii) expor as razões pelas quais o pedido internacional não foi apresentado dentro do prazo de prioridade e, de preferência, ser acompanhado por qualquer declaração ou outras provas exigidas de acordo com a alínea c); e

iii) ser acompanhado pelo pagamento de qualquer taxa de restabelecimento exigida de acordo com a alínea d).

[13] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

c) O Organismo designado pode exigir que uma declaração ou outras provas em apoio à exposição das razões mencionada na alínea b)ii) lhes sejam entregues dentro de um prazo que seja razoável de acordo com as circunstâncias.

d) A submissão de um requerimento de acordo com a alínea a) pode ser sujeita, pelo Organismo designado, ao pagamento, em seu próprio benefício, de uma taxa de restabelecimento.

e) O Organismo designado não pode recusar, total ou parcialmente, um requerimento de acordo com a alínea a) sem dar ao requerente a oportunidade de apresentar, dentro de um prazo razoável de acordo com as circunstâncias, comentários sobre a recusa prevista. O aviso de recusa prevista pelo Organismo receptor pode ser enviado ao requerente juntamente com qualquer notificação para apresentar uma declaração ou outras provas de acordo com a alínea c).

f) Se a legislação nacional aplicável pelo Organismo designado prever, a respeito do restabelecimento do direito de prioridade, exigências que, do ponto de vista dos requerentes, são mais favoráveis que as exigências previstas pelas alíneas a) e b), o Organismo designado pode, ao determinar o direito de prioridade, aplicar as exigências de acordo com a legislação nacional aplicável, em vez das exigências de acordo com essas alíneas.

g) Cada Organismo designado deve comunicar à Secretaria Internacional qual dos critérios de restabelecimento aplica, as exigências, se for caso disso, da legislação nacional aplicável de acordo com a alínea f), e quaisquer alterações subsequentes a esse respeito. A Secretaria Internacional publicará sem demora tais informações na "Gazette".

h) Se, em 5 de Outubro de 2005, as alíneas a) a g) não forem compatíveis com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, essas alíneas não se aplicarão em relação a esse Organismo enquanto continuarem a não ser compatíveis com essa legislação, desde que o referido Organismo informe a Secretaria Internacional a esse respeito até 5 de Abril de 2006. A Secretaria Internacional deve publicar sem demora na "Gazette" as informações recebidas.[14]

[14] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 50
Faculdade de acordo com o Artigo 22.3)

50.1 *Exercício da faculdade*

a) Qualquer Estado Contratante que conceda prazos que expirem depois dos previstos no Artigo 22.1) ou 2) deverá notificar à Secretaria Internacional os prazos assim concedidos.

b) Qualquer notificação recebida pela Secretaria Internacional de acordo com a alínea a) será publicada sem demora na "Gazette" pela Secretaria Internacional.

c) As notificações relativas à redução de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão aos pedidos internacionais apresentados depois de expirados três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pela Secretaria Internacional.

d) As notificações relativas ao prolongamento de um prazo previamente fixado aplicar-se-ão, desde a sua publicação pela Secretaria Internacional na "Gazette", aos pedidos internacionais em curso na data dessa publicação ou apresentados depois dessa data ou, se o Estado Contratante que fez a notificação fixar uma data ulterior, nesta última.

Regra 51
Revisão por Organismos designados

51.1 *Prazo para apresentar o pedido de envio de cópias*

O prazo mencionado no Artigo 25.1)c) será de dois meses a contar da data da notificação enviada ao requerente de acordo com a Regra 20.4.i), 24.2.c) ou 29.1.ii).

51.2 *Cópia da notificação*

Se, depois de ter recebido uma notificação de determinação negativa de acordo com o Artigo 11.1), o requerente solicitar à Secretaria Internacional, de acordo com o Artigo 25.1), o envio de cópias do processo do alegado pedido internacional a um Organismo indicado por ele para ser designado, ele deverá juntar a esse pedido uma cópia da notificação mencionada na Regra 20.4.i).

51.3 *Prazo para pagamento da taxa nacional e para envio de uma tradução*

O prazo mencionado no Artigo 25.2)a) expirará ao mesmo tempo que o prazo prescrito na Regra 51.1.

Regra 51*bis*
Certas exigências nacionais permitidas de acordo com o Artigo 27

51*bis*.1 *Certas exigências nacionais permitidas*

a) Sem prejuízo da Regra 51*bis*.2, a legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, em conformidade com o Artigo 27, exigir que o requerente forneça, nomeadamente:

i) qualquer documento relativo à identidade do inventor;

ii) qualquer documento relativo ao direito do requerente de pedir e obter uma patente;

iii) qualquer documento contendo qualquer prova do direito do requerente de reivindicar a prioridade de um pedido anterior, se o requerente não for autor do depósito do pedido anterior, ou se o nome do requerente tiver mudado desde a data em que o pedido anterior foi apresentado;

iv) se o pedido internacional designar um Estado cuja legislação nacional exige, em 9 de outubro de 2012, a apresentação de um juramento ou declaração de autoria da invenção, qualquer documento que contenha um juramento ou declaração de autoria da invenção;

v) qualquer prova relativa a divulgações não prejudiciais ou excepções à falta de novidade, tais como divulgações resultantes de abuso, divulgações feitas em certas exposições e divulgações feitas pelo requerente durante um certo período de tempo;

vi) a confirmação do pedido internacional pela assinatura de qualquer requerente, para o Estado designado, que não tenha assinado o requerimento;

vii) qualquer indicação que falte e seja exigida em virtude da Regra 4.5.a)ii) e iii) a respeito de qualquer requerente para o Estado designado;

viii) nos casos mencionados na Regra 82*ter*.1, uma tradução de quaisquer elementos ou partes erroneamente apresentados removidos do pedido internacional de acordo com a Regra 20.5*bis*.b) ou c).

b) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, de acordo com o Artigo 27.7), exigir que:

i) o requerente seja representado por um mandatário que tenha o direito de representar requerentes diante daquele Organismo e/ou um endereço no Estado designado para a finalidade de receber notificações;

ii) o mandatário, se o houver, representando o requerente seja por ele devidamente constituído.

c) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, de acordo com o Artigo 27.1), exigir que o pedido internacional, a sua tradução ou qualquer documento com ele relacionado seja fornecido em mais de uma cópia.

d) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado, pode, de acordo com o Artigo 27.2)ii), exigir que a tradução do pedido internacional fornecida pelo requerente de acordo com o Artigo 22 seja:

i) verificada pelo requerente ou pela pessoa que traduziu o pedido internacional numa declaração de que, tanto quanto saiba, a tradução é completa e fiel;

ii) certificada por uma autoridade pública ou tradutor juramentado, mas apenas se o Organismo designado puder razoavelmente ter dúvidas sobre a exactidão da tradução.

e) A legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode, de acordo com o Artigo 27, exigir que o requerente forneça uma tradução do documento de prioridade; porém, uma tal tradução só pode ser exigida:

i) se a validade da reivindicação de prioridade for importante para a determinação da questão de saber se a invenção em questão é patenteável; ou

ii) se a data do depósito internacional tiver sido atribuída pelo Organismo receptor de acordo com a Regra 20.3.b)ii), 20.5.d) ou 20.5*bis*.d) na base da incorporação por referência de acordo com as Regras 4.18 e 20.6 de um elemento ou parte, a fim de determinar, de acordo com a Regra 82*ter*.1.b), se esse elemento ou parte está totalmente incluído no documento de prioridade em questão e, se assim for, a legislação nacional aplicável pelo Organismo designado pode também exigir que o requerente forneça, no caso de uma parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos, uma indicação do local onde essa parte aparece na tradução do documento de prioridade.

51*bis*.2 *Certas circunstâncias em que alguns documentos ou provas não podem ser exigidos*

O Organismo designado não deve, a não ser que possa ter dúvidas razoáveis sobre a veracidade das indicações ou da declaração em questão, exigir qualquer documento ou prova:

i) relativo à identidade do inventor (Regra 51*bis*.1.a)i)) (além de um documento que contenha um juramento ou uma declaração autoria da invenção (Regra 51*bis*.1.a)iv)), se o requerimento contiver indicações a respeito do inventor, de acordo com a Regra 4.6, ou se o requerimento contiver uma declaração quanto à identidade do inventor, de acordo com a Regra 4.17.i), ou se tal declaração for submetida diretamente ao Organismo designado;

ii) relativo ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de pedir e obter uma patente (Regra 51*bis*.1.a)ii)), se o requerimento contiver uma declaração a esse respeito, de acordo com a Regra 4.17.ii), ou se tal declaração for submetida directamente ao Organismo designado;

iii) relativo ao direito do requerente, na data do depósito internacional, de reivindicar a prioridade de um pedido anterior (Regra 51*bis*.1.a)iii)), se o requerimento contiver uma declaração a esse respeito, de acordo com a Regra 4.17.iii), ou se tal declaração for submetida diretamente ao Organismo designado;

iv) que contenha um juramento ou uma declaração da autoria da invenção (Regra 51*bis*.1.a)iv)), se o requerimento contiver uma declaração de autoria da invenção, de acordo com a Regra 4.17.iv), ou se uma tal declaração for submetida diretamente ao Organismo designado.

51*bis*.3 *Oportunidade de cumprir as exigências nacionais*

a) Se qualquer das exigências a que se refere a Regra 51*bis*.1.a)i) a iv) e c) a e), ou qualquer outra exigência da legislação nacional aplicável pelo Organismo designado que esse Organismo possa aplicar de acordo com o Artigo 27.1) ou 2), não for cumprida durante o mesmo prazo dentro do qual as exigências de acordo com o Artigo 22 devem ser satisfeitas, o Organismo designado solicitará que o requerente satisfaça a exigência dentro de um prazo de pelo menos dois meses a contar da data da solicitação. Cada Organismo designado pode exigir que o requerente pague uma taxa para satisfazer as exigências nacionais em resposta à solicitação.

b) Se qualquer exigência da legislação nacional aplicável pelo Organismo designado que esse Organismo possa aplicar de acordo com o Artigo 27.6) ou 7), não for cumprida durante o mesmo prazo dentro do qual as exigências de acordo com o Artigo 22 devem ser satisfeitas, o requerente terá uma oportunidade de satisfazer a exigência depois da expiração desse prazo.

c) Se, em 17 de Março de 2000, a alínea a) não for compatível com a legislação nacional aplicada pelo Organismo designado, em relação ao prazo mencionado nessa alínea, a mesma alínea não se aplicará a respeito desse Organismo em relação a esse prazo enquanto continuar a não ser compatível com essa legislação, desde que o referido Organismo tenha informado a esse respeito a Secretaria Internacional antes de 30 de Novembro de 2000. As informações recebidas são publicadas sem demora na "Gazette" pela Secretaria Internacional.[15]

[15] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

Regra 52
Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto dos Organismos designados

52.1 *Prazo*

a) Em qualquer Estado designado em que o processo ou o exame sejam instaurados sem requerimento especial, o requerente, se o desejar, deverá exercer o direito que lhe é conferido pelo Artigo 28 no prazo de um mês a contar do cumprimento das exigências contidas no Artigo 22; porém, se a comunicação de acordo com a Regra 47.1 não tiver sido efectuada antes de expirar o prazo aplicável de acordo com o Artigo 22, ele deverá exercer esse direito antes de decorridos quatro meses depois da expiração dessa data. Em ambos os casos, o requerente poderá exercer esse direito em qualquer data ulterior se a legislação nacional desse Estado o permitir.

b) Em qualquer Estado designado em que a legislação nacional disponha que o exame não seja iniciado senão por requerimento especial, o prazo durante o qual, ou o momento em que, o requerente poderá exercer o direito conferido pelo Artigo 28 será o mesmo que o previsto pela legislação nacional para o depósito de modificações no caso de exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire antes, ou que esse momento não ocorra antes, da expiração do prazo aplicável de acordo com a alínea a).

PARTE C
REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO II DO TRATADO

Regra 53
Pedido de exame preliminar internacional

53.1 *Formulário*

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito em formulário impresso ou apresentado sob a forma de impresso de computador. As particularidades relativas ao formulário impresso ou aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados sob a forma de impresso de computador serão especificadas nas Instruções Administrativas.

b) Exemplares do formulário impresso do pedido de exame preliminar internacional serão fornecidos gratuitamente pelo Organismo receptor ou pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

53.2 *Conteúdo*

a) O pedido de exame preliminar internacional deverá conter:

i) uma petição;

ii) indicações referentes ao requerente e ao mandatário, caso haja um mandatário;

iii) indicações referentes ao pedido internacional a que disser respeito;

iv) se for caso disso, uma declaração relativa às modificações.

b) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado.

53.3 *Petição*

A petição deverá ter o seguinte teor e ser redigida, de preferência, como segue: "Pedido de exame preliminar internacional de acordo com o Artigo 31 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes: O abaixo assinado solicita que o pedido internacional abaixo especificado seja objecto de um exame preliminar internacional conforme o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes".

53.4 *Requerente*

No que diz respeito às indicações relativas ao requerente, aplicar-se-ão as Regras 4.4 e 4.16; a Regra 4.5 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.5 *Mandatário ou representante comum*

Se houver designação de um mandatário ou representante comum o pedido de exame preliminar internacional deverá indicá-lo. Aplicar-se-ão as Regras 4.4 e 4.16; a Regra 4.7 aplicar-se-á *mutatis mutandis*.

53.6 *Identificação do pedido internacional*

O pedido internacional deverá ser identificado pelo nome e endereço do requerente, pelo título da invenção, pela data do depósito internacional (se o requerente a conhecer) e pelo número do pedido internacional ou, se o requerente não conhecer esse número, pelo nome do Organismo receptor na qual o pedido internacional foi apresentado.

53.7 *Eleição de Estados*

O depósito do pedido de exame preliminar internacional constituirá a eleição de todos os Estados Contratantes que são designados e vinculados pelo Capítulo II do Tratado.

53.8 *Assinatura*

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser assinado pelo requerente ou, se houver mais de um requerente, por todos os requerentes que fazem o pedido de exame preliminar internacional.

53.9 *Declaração relativa às modificações*

a) Se tiverem sido feitas modificações de acordo com o Artigo 19, a declaração relativa às modificações deverá indicar se, para os fins de exame preliminar internacional, o requerente deseja que tais modificações:

i) sejam levadas em consideração e, neste caso, uma cópia das modificações e da carta exigida de acordo com a Regra 46.5.b) deve, de preferência, ser apresentada com o pedido de exame preliminar internacional, ou

ii) sejam consideradas como anuladas por uma modificação de acordo com o Artigo 34.

b) Se nenhuma modificação de acordo com o Artigo 19 tiver sido feita e o prazo para apresentar tais modificações não tiver expirado, a declaração pode indicar que, no caso de a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional desejar começar o exame preliminar internacional ao mesmo tempo que a pesquisa internacional de acordo com a Regra 69.1.b), o requerente deseja que o início do exame preliminar internacional seja adiado de acordo com a Regra 69.1.d).

c) Se qualquer modificação de acordo com o Artigo 34 for apresentada com o pedido de exame preliminar internacional, a declaração deve indicar esse facto.

Regra 54
Requerente autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional

54.1 *Domicílio e nacionalidade*

a) Sem prejuízo das disposições da alínea b), o domicílio e a nacionalidade do requerente, para os fins do Artigo 31.2), serão determinados conforme disposto na Regra 18.1.a) e b).

b) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá, nas circunstâncias especificadas nas Instruções Administrativas, solicitar que o Organismo receptor ou, no caso de o pedido internacional ter sido apresentado junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor, o Organismo nacional do Estado Contratante interessado, ou agindo em nome desse Estado, tome uma decisão sobre a questão de saber se o requerente é residente ou nacional do Estado Contratante de que afirma ser residente ou nacional. A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá informar o requerente de qualquer solicitação desse tipo. Deverá ser dada ao requerente a oportunidade de apresentar os seus argumentos directamente ao Organismo interessado. O Organismo interessado deverá tomar sem demora uma decisão sobre a referida questão.

54.2 *Direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional*

O direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional de acordo com o Artigo 31.2) existirá se o requerente que apresente o pedido ou, se houver dois ou mais requerentes, pelo menos um deles, for domiciliado num Estado Contratante vinculado pelo Capítulo II, ou nacional de um tal Estado, e se o pedido internacional tiver sido apresentado junto do Organismo receptor de um Estado Contratante, ou agindo em nome de um Estado Contratante, vinculado pelo Capítulo II.

54.3 *Pedidos internacionais apresentados junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor*

Se o pedido internacional for apresentado junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii), a Secretaria Internacional será, para os fins do Artigo 31.2)a), considerada como agindo em nome do Estado Contratante do qual o requerente é residente ou nacional.

54.4 *Requerente não autorizado a apresentar um pedido de exame preliminar internacional*

Se o requerente ou, no caso de dois ou mais requerentes, nenhum deles tiver o direito de apresentar um pedido de exame preliminar internacional de acordo com a Regra 54.2, esse pedido deverá ser considerado como não tendo sido apresentado.

Regra 54*bis*
Prazo para fazer um pedido de exame preliminar internacional

54*bis*.1 *Prazo para fazer um pedido de exame preliminar internacional*

a) Um pedido de exame preliminar internacional pode ser feito em qualquer momento antes da expiração de um dos seguintes prazos, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde:

i) três meses a partir da data da transmissão ao requerente do relatório de pesquisa internacional ou da declaração mencionada no Artigo 17.2)a), e da opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1; ou

ii) 22 meses a partir da data de prioridade.

b) Qualquer pedido de exame preliminar internacional feito depois da expiração do prazo aplicável de acordo com a alínea a) será considerado como se não tivesse sido apresentado e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá declará-lo.

Regra 55
Línguas (exame preliminar internacional)

55.1 *Língua do pedido de exame preliminar internacional*

O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua do pedido internacional ou na língua de publicação, se o pedido internacional tiver sido apresentado numa língua que não seja a de publicação. Todavia, se uma tradução do pedido internacional for exigida de acordo com a Regra 55.2, o pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado na língua da tradução.

55.2 *Tradução do pedido internacional*

a) Se nem a língua em que o pedido internacional for apresentado, nem a língua em que o pedido internacional for publicado, for admitida pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional que deve efectuar o exame preliminar internacional, o requerente deverá, sem prejuízo da alínea b), fornecer, com o pedido de exame preliminar internacional, uma tradução do pedido internacional numa língua que seja simultaneamente

i) uma língua admitida por essa Autoridade e

ii) uma língua de publicação.

a-*bis*) Uma tradução do pedido internacional numa das línguas mencionadas na alínea a) deverá incluir qualquer elemento mencionado no Artigo 11.1.iii)d) ou e) fornecido pelo requerente de acordo com a Regra 20.3.b), 20.5*bis*.b), 20.5*bis*.c) ou 20.6.a) e qualquer parte da descrição, das reivindicações ou dos desenhos fornecida pelo requerente de acordo com a Regra 20.5.b), 20.5.c), 20.5.b), 20.5*bis*.c) ou 20.6.a) que seja considerada como tendo sido incluída no pedido internacional de acordo com a Regra 20.6.b).

a-*ter*) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá verificar a conformidade de qualquer tradução fornecida de acordo com a alínea a) com as condições materiais mencionadas na Regra 11 na medida em que essas condições devem ser satisfeitas para os fins do exame preliminar internacional.

b) Sempre que uma tradução do pedido internacional numa das línguas mencionadas na alínea a) tiver sido transmitida à Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 23.1.b) e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pertencer ao mesmo Organismo nacional ou à mesma organização intergovernamental que a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, o requerente não será obrigado a fornecer uma tradução de acordo com a alínea a). Nesse caso, a não ser que o requerente forneça uma tradução de acordo com a alínea a), o exame preliminar internacional será realizado com base na tradução transmitida de acordo com a Regra 23.1.b).

c) Se uma condição mencionada nas alíneas a), a-*bis*) e a-*ter*) não for preenchida e a alínea b) não se aplicar, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional enviará uma solicitação ao requerente para que forneça a tradução exigida ou a correcção exigida, conforme o caso, dentro de um prazo que deverá ser razoável de acordo com as circunstâncias. Este prazo não deverá ser inferior a um mês a partir da data da solicitação. O prazo pode ser prorrogado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional em qualquer momento antes de ser tomada uma decisão.

d) Se o requerente atender à solicitação dentro do prazo fixado na alínea c), a referida condição será considerada como tendo sido preenchida. Se o requerente não atender à solicitação, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional declará-lo-á.

55.3 *Língua e tradução das modificações e das cartas*

a) Sem prejuízo da alínea b), se o pedido internacional tiver sido apresentado numa língua diferente da língua em que for publicado, qualquer modificação de acordo com o Artigo 34, assim como qualquer carta mencionada na Regra 66.8.a), na Regra 66.8.b) e na Regra 46.5.b) tal como aplicável em virtude da Regra 66.8.c), deve ser submetida na língua de publicação.

b) Sempre que uma tradução do pedido internacional for exigida de acordo com a Regra 55.2:

i) qualquer modificação e qualquer carta mencionada na alínea a); e

ii) qualquer modificação de acordo com o Artigo 19 que deva ser levada em consideração de acordo com a Regra 66.1.c) ou d) e qualquer carta mencionada na Regra 46.5.b);

deve ser feita na língua dessa tradução. Se uma tal modificação ou carta tiver sido ou for submetida noutra língua, uma tradução deverá também ser submetida.

c) Se uma modificação ou uma carta não for submetida numa língua exigida pela alínea a) ou b), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional solicitará que o requerente submeta a modificação ou a carta na língua exigida dentro de um prazo que deverá ser razoável de acordo com as circunstâncias. Este prazo não deverá ser inferior a um mês a contar da data da solicitação. O prazo pode ser prorrogado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional em qualquer momento antes de ser tomada uma decisão.

d) Se o requerente não atender, dentro do prazo previsto na alínea c), à solicitação para fornecer uma modificação na língua exigida, a modificação não será tomada em consideração para os fins do exame preliminar internacional. Se o requerente não atender, dentro do prazo previsto na alínea c), à solicitação para

fornecer uma carta prevista na alínea a) na língua exigida, não é necessário que a modificação seja tomada em consideração para os fins do exame preliminar internacional.

Regra 56
[Suprimida]

Regra 57
Taxa de tratamento

57.1 *Obrigação de pagar*

Cada pedido de exame preliminar internacional será sujeito ao pagamento de uma taxa em proveito da Secretaria Internacional ("taxa de tratamento") que será cobrada pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional à qual o pedido é submetido.

57.2 *Valor ; Transferência*

a) O valor da taxa de tratamento é o estabelecido na Tabela das Taxas.

b) A taxa de tratamento deve ser paga na moeda ou numa das moedas prescritas pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ("moeda prescrita").

c) Se a moeda prescrita for o franco suíço, a Autoridade deve transferir a referida taxa para a Secretaria Internacional em francos suíços de acordo com a Regra 96.2.

d) Se a moeda prescrita for uma moeda diferente do franco suíço e essa moeda:

i) for livremente convertível em francos suíços, o Diretor Geral estabelecerá, para cada Organismo receptor que prescreve uma tal moeda para o pagamento da taxa de tratamento, um valor equivalente dessa taxa na moeda prescrita de acordo com as diretivas fornecidas pela Assembleia, e o valor nessa moeda será transferido pela Autoridade para a Secretaria Internacional de acordo com a Regra 96.2;

ii) não for livremente convertível em francos suíços, a Autoridade será responsável pela conversão da taxa de tratamento da moeda prescrita para francos suíços e transferirá para a Secretaria internacional o valor dessa taxa em francos suíços indicado na Tabela das Taxas de acordo com a Regra 96.2. Alternativamente, se a Autoridade o desejar, pode converter a taxa de tratamento da moeda prescrita para euros ou dólares dos Estados Unidos e transferir para a Secretaria Internacional o valor equivalente dessa taxa em euros ou em dólares dos Estados Unidos, como estabelecido pelo Diretor Geral de acordo com as

diretivas fornecidas pela Assembleia mencionadas no ponto i) de acordo com a Regra 96.2.

57.3 *Prazo de pagamento; valor devido*

a) Sem prejuízo das alíneas b) e c) a taxa de tratamento deve ser paga no prazo de um mês a contar da data em que o pedido de exame preliminar internacional tiver sido apresentado ou 22 meses a contar da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expira mais tarde.

b) Sem prejuízo da alínea c), se o pedido de exame preliminar internacional tiver sido transmitido à Autoridade responsável por esse exame de acordo com a Regra 59.3, a taxa de tratamento deve ser paga no prazo de um mês a contar da data de recepção por essa Autoridade ou de 22 meses a contar da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expira mais tarde.

c) Se, em conformidade com a Regra 69.1.b), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional desejar começar esse exame ao mesmo tempo que a pesquisa internacional, essa Autoridade deverá solicitar que o requerente pague a taxa de tratamento dentro de um mês a contar da data da solicitação.

d) O valor da taxa de tratamento devido será o valor aplicável na data do pagamento.

57.4 *Reembolso*

A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá reembolsar a taxa de tratamento ao requerente:

i) se o pedido de exame preliminar internacional for retirado antes de ter sido enviado por essa Autoridade à Secretaria Internacional, ou

ii) se o pedido de exame preliminar internacional for considerado, em virtude da Regra 54.4 ou 54*bis*.1.b), como não tendo sido apresentado.

Regra 58
Taxa de exame preliminar

58.1 *Direito de solicitar uma taxa*

a) Cada Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode exigir, em seu proveito, que o requerente lhe pague uma taxa (“taxa de exame preliminar”) para a realização do exame preliminar internacional e para o tratamento de todas as demais tarefas confiadas às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional pelo Tratado e pelo presente Regulamento de Execução.

b) O valor da taxa de exame preliminar, caso haja uma, será fixado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional. No que diz respeito ao prazo de pagamento da taxa de exame preliminar e ao valor devido, as

disposições da Regra 57.3 relativas à taxa de tratamento aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

c) A taxa de exame preliminar internacional deverá ser paga directamente à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional. Se essa Autoridade for um Organismo nacional, a taxa será paga na moeda prescrita por esse Organismo, e se a Autoridade for uma organização intergovernamental, na moeda do Estado em que estiver localizada a organização intergovernamental ou noutra moeda livremente convertível na moeda do referido Estado.

58.2 *[Suprimida]*

58.3 *Reembolso*

As Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional deverão informar a Secretaria Internacional da medida, se a houver, e das condições, se as houver, em que devolverão qualquer quantia paga como taxa de exame preliminar internacional, quando o pedido do exame preliminar internacional for considerado como não tendo sido apresentado e a Secretaria Internacional deverá publicar sem demora essas informações.

Regra 58*bis*
Extensão dos prazos para pagamento de taxas

58*bis*.1 *Solicitação pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional*

a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional constatar:

i) que o valor que lhe foi pago é insuficiente para cobrir a taxa de tratamento e a taxa de exame preliminar; ou

ii) no momento do vencimento dessas taxas de acordo com as Regras 57.3 e 58.1.b), que nenhumas taxas lhe foram pagas;

a Autoridade solicitará que o requerente pague o valor necessário para cobrir essas taxas, juntamente com, se for caso disso, a taxa de pagamento em atraso de acordo com a Regra 58*bis*.2, dentro de um prazo de um mês a contar da data da solicitação.

b) Se, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional tiver enviado ao requerente uma solicitação de acordo com a alínea a) e o requerente não tiver, dentro do prazo mencionado nessa alínea, pago integralmente o valor devido incluindo, se for caso disso, a taxa de pagamento em atraso de acordo com a Regra 58*bis*.2, o pedido de exame preliminar internacional será, sem prejuízo da alínea c), considerado como não tendo sido apresentado e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional declará-lo-á.

c) Qualquer pagamento recebido pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional antes dessa Autoridade enviar a solicitação de acordo com a alínea a), será considerado como tendo sido recebido antes da expiração do prazo previsto na Regra 57.3 ou 58.1.b), conforme o caso.

d) Qualquer pagamento recebido pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional antes dessa Autoridade proceder como previsto na alínea b), será considerado como tendo sido recebido antes da expiração do prazo previsto na alínea a).

58*bis*.2 *Taxa de pagamento em atraso*

a) O pagamento de taxas em resposta a uma solicitação de acordo com a Regra 58*bis*.1.a) pode estar sujeito pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ao pagamento, em seu benefício, de uma taxa de pagamento em atraso. O valor dessa taxa será:

i) 50% do valor das taxas por pagar que está especificado na notificação, ou

ii) se o valor calculado de acordo com o ponto i) for inferior à taxa de tratamento, um valor igual à taxa de tratamento.

b) O valor da taxa de pagamento em atraso não deverá, contudo, exceder o dobro do valor da taxa de tratamento.

Regra 59
Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional

59.1 *Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)a)*

a) Em relação aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)a), cada Organismo receptor de um Estado Contratante ou agindo em nome de um Estado Contratante vinculado pelas disposições do Capítulo II e em conformidade com os termos do acordo aplicável mencionado no Artigo 32.2) e 3), comunicará à Secretaria Internacional que Autoridade ou Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional serão competentes para proceder ao exame preliminar internacional dos pedidos internacionais nele apresentados. A Secretaria Internacional publicará sem demora essa informação. Se várias Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional forem competentes, as disposições da Regra 35.2 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

b) Se o pedido internacional tiver sido apresentado junto da Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii), a Regra 35.3.a) e b) aplicar-se-á *mutatis mutandis*. A alínea a) desta Regra não será

aplicável à Secretaria Internacional como Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii).

59.2 *Pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)b)*

Quanto aos pedidos de exame preliminar internacional feitos de acordo com o Artigo 31.2)b), a Assembleia, ao especificar a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional com competência para os pedidos internacionais apresentados junto de um Organismo nacional que seja ele próprio uma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, dará preferência a essa Autoridade; se o Organismo nacional não for ele próprio uma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, a Assembleia dará preferência à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional recomendada por esse Organismo.

59.3 *Transmissão do pedido de exame preliminar internacional à Autoridade competente*

a) Se o pedido de exame preliminar internacional for apresentado a um Organismo receptor, a uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional, ou a uma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional que não seja competente para efectuar o exame preliminar internacional do pedido internacional em questão, esse Organismo ou Autoridade colocará a data de recepção no pedido de exame preliminar internacional e, a não ser que decida proceder de acordo com a alínea f), transmiti-lo-á sem demora à Secretaria Internacional.

b) Se o pedido de exame preliminar internacional for apresentado à Secretaria Internacional, a Secretaria Internacional colocará a data de recepção nesse pedido.

c) Se o pedido de exame preliminar internacional for transmitido à Secretaria Internacional de acordo com a alínea a), ou lhe for apresentado de acordo com a alínea b), a Secretaria Internacional deverá, sem demora:

i) se apenas uma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional for competente, transmitir o pedido de exame preliminar internacional a essa Autoridade e dar essa informação ao requerente, ou

ii) se várias Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional forem competentes, solicitar ao requerente que indique, dentro do prazo aplicável de acordo com a Regra 54*bis*.1.a) ou dentro de um prazo de 15 dias a contar da data da solicitação, devendo aplicar-se o prazo que expira mais tarde, a Autoridade competente à qual deve ser transmitido o pedido de exame preliminar internacional.

d) Se for fornecida uma indicação de acordo com a alínea c)ii), a Secretaria Internacional transmitirá sem demora o pedido de exame preliminar internacional à Autoridade competente indicada pelo requerente. No caso contrário, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado e a Secretaria Internacional declará-lo-á.

e) Se um pedido de exame preliminar internacional for transmitido a uma Autoridade competente de acordo com a alínea c), esse pedido será considerado como tendo sido recebido em nome dessa Autoridade na data nele estabelecida de acordo com a alínea a) ou b), conforme o caso, e o pedido de exame preliminar internacional assim transmitido será considerado como tendo sido recebido por essa Autoridade nessa data.

f) Se o Organismo ou a Autoridade a que for apresentado o pedido de exame preliminar internacional de acordo com a alínea a) decidir transmiti-lo directamente à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional competente, as alíneas c) a e) aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

Regra 60
Certas irregularidades no pedido de exame preliminar internacional

60.1 *Irregularidades no pedido de exame preliminar internacional*

a) Sem prejuízo das alíneas a-*bis*) e a-*ter*), se o pedido de exame preliminar internacional não preencher as condições prescritas nas Regras 53.1, 53.2.a)i) a iii), 53.2.b), 53.3 a 53.8 e 55.1, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional solicitará que o requerente corrija as irregularidades dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias. Esse prazo não deverá ser menor que um mês a contar da data da solicitação. O mesmo pode ser prorrogado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional em qualquer momento antes que seja tomada uma decisão.

a-*bis*) Para os fins da Regra 53.4, se houver vários requerentes, será suficiente que as indicações mencionadas na Regra 4.5.a)ii) e iii) sejam fornecidas a respeito de um deles que tenha o direito, de acordo com a Regra 54.2, de fazer um pedido de exame preliminar internacional.

a-*ter*) Para os fins da Regra 53.8, se houver vários requerentes, será suficiente que o pedido de exame preliminar internacional seja assinado por um deles.

b) Se o requerente atender à solicitação dentro do prazo de acordo com a alínea a), o pedido de exame preliminar internacional será considerado como se tivesse sido recebido na data do depósito efectiva, desde que o pedido de exame preliminar internacional apresentado permita que o pedido internacional seja identificado; no caso contrário, o pedido de exame preliminar internacional será

considerado como se tivesse sido recebido na data em que a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional receber a correcção.

c) Se o requerente não atender à solicitação dentro do prazo previsto na alínea a), o pedido de exame preliminar internacional será considerado como não tendo sido apresentado e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional declará-lo-á.

d) *[Suprimida]*

e) Se a irregularidade for constatada pela Secretaria Internacional, esta chamará a atenção da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para essa irregularidade; essa Autoridade procederá então de acordo com as alíneas a) a c).

f) Se o pedido de exame preliminar internacional não contiver uma declaração a respeito de modificações, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional procederá de acordo com as Regras 66.1 e 69.1.a) ou b).

g) Se a declaração a respeito de modificações contiver uma indicação de que modificações de acordo com o Artigo 34 são apresentadas com o pedido de exame preliminar internacional (Regra 53.9.c)) mas nenhuma modificação for, de facto, apresentada, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional solicitará ao requerente que apresente as modificações dentro de um prazo fixado na solicitação e procederá conforme previsto na Regra 69.1.e).

Regra 61
Notificação do pedido de exame preliminar internacional e das eleições

61.1 *Notificações à Secretaria Internacional e ao requerente*

a) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional indicará no pedido de exame preliminar internacional a data de recepção ou, se for caso disso, a data mencionada de acordo com a Regra 60.1.b). A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá sem demora enviar o pedido de exame preliminar internacional à Secretaria Internacional e guardar uma cópia nos seus arquivos, ou enviar uma cópia à Secretaria Internacional e guardar o pedido de exame preliminar internacional nos seus arquivos.

b) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional comunicará sem demora ao requerente a data de recepção do pedido de exame preliminar internacional. Se o pedido for considerado, de acordo com as Regras 54.4, 55.2.d), 58*bis*.1.b), ou 60.1.c), como não tendo sido apresentado, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional comunicará esse facto ao requerente e à Secretaria Internacional.

61.2 *Notificação aos Organismos eleitos*

a) A notificação prevista no Artigo 31.7) será feita pela Secretaria Internacional.

b) A notificação deverá indicar o número e a data do depósito do pedido internacional, o nome do requerente, a data do depósito do pedido cuja prioridade é reivindicada (quando houver reivindicação de prioridade) e a data de recepção do pedido de exame preliminar internacional pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

c) A notificação deverá ser endereçada ao Organismo eleito, juntamente com a comunicação prevista no Artigo 20. As eleições efectuadas depois de tal comunicação serão notificadas sem demora depois da sua apresentação.

d) Se, antes da publicação internacional do pedido internacional, o requerente apresentar um pedido expresso a um Organismo eleito de acordo com o Artigo 40.2), a Secretaria Internacional deverá, a pedido do requerente ou do Organismo eleito, enviar sem demora a esse Organismo a comunicação prevista no Artigo 20.

61.3 *Informação ao requerente*

A Secretaria Internacional informará o requerente por escrito sobre a notificação mencionada na Regra 61.2 e sobre os Organismos eleitos notificados de acordo com o Artigo 31.7).

61.4 *Publicação na "Gazette"*

A Secretaria Internacional deverá, sem demora depois da apresentação do pedido de exame preliminar internacional mas não antes da publicação internacional do pedido internacional, publicar na "Gazette" informações relativas ao pedido de exame preliminar internacional e aos Estados eleitos interessados, como previsto nas Instruções Administrativas.

Regra 62
Cópia da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e das modificações efectuadas de acordo com o Artigo 19, destinada à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

62.1 *Cópia da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e das modificações efectuadas antes da apresentação do pedido de exame preliminar internacional*

Após a recepção de um pedido de exame preliminar internacional, ou de uma cópia desse pedido, da parte da Autoridade responsável por esse exame, a Secretaria Internacional transmitirá sem demora a essa Autoridade:

i) uma cópia da opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1, a não ser que o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que funcionou como Autoridade responsável pela pesquisa internacional actue também como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional; e

ii) uma cópia de qualquer modificação efectuada de acordo com o Artigo 19, se for caso disso, de qualquer declaração mencionada nesse Artigo, e da carta exigida de acordo com a Regra 46.5.b), a menos que essa Autoridade tenha indicado já ter recebido tal cópia.

62.2 *Modificações efectuadas após a apresentação do pedido de exame preliminar internacional*

Se, na ocasião de quaisquer modificações efectuadas de acordo com o Artigo 19, já tiver sido apresentado um pedido de exame preliminar internacional, o requerente deverá de preferência, ao mesmo tempo que apresentar as modificações à Secretaria Internacional, apresentar também à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional uma cópia de tais modificações, se for caso disso, de qualquer declaração mencionada nesse Artigo e da carta exigida de acordo com a Regra 46.5.b). De qualquer forma, a Secretaria Internacional transmitirá sem demora a essa Autoridade uma cópia de tais modificações, de tal declaração e de tal carta.

Regra 62*bis*
Tradução da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional destinada à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

62*bis*.1 *Tradução e comentários*

a) A pedido da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, a opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1 deverá, quando não for redigida em inglês ou numa língua aceite por essa Autoridade, ser traduzida em inglês pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade.

b) A Secretaria Internacional transmitirá uma cópia da tradução à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional dentro de um prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de tradução e, na mesma ocasião, transmitirá também uma cópia ao requerente.

c) O requerente pode apresentar comentários escritos sobre a exactidão da tradução e, nesse caso, enviará uma cópia dos comentários à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional e à Secretaria Internacional.

Regra 63
Exigências mínimas para as Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional

63.1 *Definição das exigências mínimas*

As exigências mínimas mencionadas no Artigo 32.3) serão as seguintes:

i) o Organismo nacional ou a organização intergovernamental deve possuir pelo menos 100 funcionários a tempo inteiro dotados de habilitações técnicas suficientes para realizar os exames;

ii) esse Organismo ou essa organização deve possuir pelo menos a documentação mínima mencionada na Regra 34 adequadamente adaptada às finalidades do exame;

iii) esse Organismo ou essa organização deve possuir pessoal capaz de realizar o exame nos domínios técnicos requeridos e possuindo os conhecimentos linguísticos necessários à compreensão pelo menos das línguas em que a documentação mínima mencionada na Regra 34 estiver redigida ou traduzida;

iv) esse Organismo ou essa organização deve dispor de um sistema de gestão de qualidade e de disposições internas em matéria de avaliação em conformidade com as regras comuns do exame preliminar internacional;

v) esse Organismo ou essa organização deve ser nomeado como Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

Regra 64
Estado da técnica para efeitos de exame preliminar internacional

64.1 *Estado da técnica*

a) Para os fins do Artigo 33.2) e 3), tudo quanto foi tornado acessível ao público em qualquer parte do mundo por divulgação escrita (incluindo desenhos e outras ilustrações), será considerado como estado da técnica, desde que esta disponibilização ao público tenha ocorrido antes da data relevante.

b) Para os fins da alínea a), a data relevante será:

i) sem prejuízo dos pontos ii) e iii), a data do depósito internacional do pedido internacional que constituir o objecto do exame preliminar internacional;

ii) se o pedido internacional que constituir o objecto do exame preliminar internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior e tiver uma data de depósito internacional que caia dentro do prazo de prioridade, a data do depósito desse pedido anterior, a não ser que a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar que a reivindicação de prioridade não é válida;

iii) se o pedido internacional que constituir o objecto do exame preliminar internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior e tiver uma data de depósito internacional posterior à data de expiração do prazo de prioridade mas que caia dentro de um prazo de dois meses a contar dessa data, a data do depósito desse pedido anterior, a não ser que a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar que a reivindicação de prioridade não é válida por razões que não sejam o facto de o pedido internacional ter uma data de depósito internacional posterior à data de expiração do prazo de prioridade.

64.2 *Divulgações não escritas*

Nos casos em que a disponibilização ao público tiver ocorrido por meio de uma divulgação oral, de uma utilização, de uma exposição ou outro meio não escrito ("divulgação não escrita") antes da data relevante tal como definida na Regra 64.1.b) e em que a data dessa divulgação não escrita estiver indicada numa divulgação escrita que tiver sido tornada acessível ao público na data relevante ou a uma data posterior, a divulgação não escrita não será considerada como fazendo parte do estado da técnica para os fins do Artigo 33.2) e 3). Todavia, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar a atenção para uma tal divulgação não escrita conforme previsto na Regra 70.9.

64.3 *Certos documentos publicados*

Nos casos em que um pedido ou uma patente, que faria parte do estado da técnica para os fins do Artigo 33.2) e 3) se tivesse sido publicado antes da data relevante mencionada na Regra 64.1, tiver sido publicado na data relevante ou numa data posterior mas apresentado antes da data relevante, ou tiver reivindicado

a prioridade de um pedido anterior apresentado antes da data relevante, esse pedido publicado ou essa patente publicada não será considerado como fazendo parte do estado da técnica para os fins do Artigo 33.2) e 3). Todavia, o relatório de exame preliminar internacional deverá chamar a atenção para um tal pedido ou uma tal patente conforme previsto na Regra 70.10.

Regra 65
Actividade inventiva ou não evidência

65.1 *Relação com o estado da técnica*

Para os fins do Artigo 33.3), o exame preliminar internacional deverá ter em consideração a relação existente entre uma determinada reivindicação e o estado da técnica no seu todo. Deverá ter em consideração não só a relação existente entre a reivindicação e documentos individuais ou partes desses documentos considerados individualmente, mas igualmente a relação existente entre a reivindicação e combinações desses documentos ou partes de documentos, quando essas combinações forem evidentes para um perito na matéria.

65.2 *Data relevante*

Para os fins do Artigo 33.3), a data relevante para a consideração da actividade inventiva (não evidência) é a data prescrita na Regra 64.1.

Regra 66
Procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

66.1 *Base do exame preliminar internacional*

a) Sem prejuízo das alíneas b) a d), o exame preliminar internacional será baseado no pedido internacional tal como apresentado.

b) O requerente pode apresentar modificações de acordo com o Artigo 34 aquando do depósito do pedido de exame preliminar internacional ou, sem prejuízo da Regra 66.4*bis*, até à elaboração do relatório de exame preliminar internacional.

c) Quaisquer modificações de acordo com o Artigo 19 efectuadas antes do depósito do pedido de exame preliminar internacional deverão ser tidas em consideração para a realização do exame preliminar internacional a não ser que sejam substituídas, ou sejam consideradas anuladas, por uma modificação de acordo com o Artigo 34.

d) Quaisquer modificações de acordo com o Artigo 19 efectuadas após o depósito do pedido de exame preliminar internacional e quaisquer modificações de acordo com o Artigo 34 apresentadas à Autoridade responsável pelo exame

preliminar internacional deverão, sem prejuízo da Regra 66.4*bis*, ser tidas em consideração para a realização do exame preliminar internacional.

d-*bis*) A rectificação de um erro evidente autorizada de acordo com a Regra 91.1 deverá, sem prejuízo da Regra 66.4.*bis*, ser tida em consideração pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins do exame preliminar internacional.

e) As reivindicações relacionadas com invenções a respeito das quais nenhum relatório internacional de pesquisa foi realizado, não precisam de ser sujeitas ao exame preliminar internacional.

66.1*bis* *Opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional*

a) Sem prejuízo da alínea b), a opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1, será considerada como sendo uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins da Regra 66.2.a).

b) Qualquer Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode notificar à Secretaria Internacional que a alínea a) não se aplicará ao seu próprio procedimento a respeito de opiniões escritas formuladas de acordo com a Regra 43*bis*.1 pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelas Autoridades indicadas na notificação, ficando entendido que uma tal notificação não se aplicará aos casos em que o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que agiu como Autoridade responsável pela pesquisa internacional age também como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional. A Secretaria Internacional publicará sem demora na "Gazette" qualquer notificação deste tipo.[16]

c) Se a opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1 não for, em virtude de uma notificação feita de acordo com a alínea b), considerada como sendo uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins da Regra 66.2.a), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional notificará por escrito este facto ao requerente.

d) Uma opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1 que não seja, em virtude de uma notificação feita de acordo com a alínea b), considerada como sendo uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins da Regra 66.2.a), deverá no entanto ser tida em consideração pela Autoridade

[16] *Nota do editor:* Estas informações são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/reservations/res_incomp.

responsável pelo exame preliminar internacional no procedimento previsto pela Regra 66.2.a).

66.1*ter* *Pesquisas complementares*

A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional efetuará uma pesquisa ("pesquisa complementar") a fim de descobrir os documentos mencionados na Regra 64 que tenham sido publicados ou que se tenham tornado acessíveis à referida Autoridade, para fins de pesquisa, depois da data em que o relatório de pesquisa internacional foi estabelecido, a não ser que ela considere que uma tal pesquisa seria inútil. Se a Autoridade constatar que uma das situações mencionadas no Artigo 34.3 ou 4, ou na Regra 66.1.e) existe, a pesquisa complementar abrangerá apenas as partes do pedido internacional que são objecto do exame preliminar internacional.

66.2 *Opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional*

a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional:
 i) considera que qualquer das situações referidas no Artigo 34.4) existe;
 ii) considera que o relatório de exame preliminar internacional deveria ser negativo em relação a qualquer uma das reivindicações devido ao facto de a invenção reivindicada não parecer ser nova, não parecer envolver uma actividade inventiva (não parecer ser não evidente), ou não parecer susceptível de aplicação industrial;
 iii) constata qualquer irregularidade na forma ou no conteúdo do pedido internacional de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de Execução;
 iv) considera que qualquer modificação vai além da divulgação do pedido internacional tal como apresentado;
 v) deseja juntar ao relatório de exame preliminar internacional observações relativas à clareza das reivindicações, da descrição e dos desenhos ou à questão de saber se as reivindicações se baseiam inteiramente na descrição;
 vi) considera que uma reivindicação se refere a uma invenção a respeito da qual nenhum relatório de pesquisa internacional foi feito, e tiver decidido não efectuar o exame preliminar internacional a respeito dessa reivindicação; ou
 vii) considera que não dispõe de uma listagem de sequência de nucleótidos e/ou aminoácidos sob uma forma que permita efectuar um exame preliminar internacional significativo;

a referida Autoridade notificará por escrito o requerente. Se a legislação nacional do Organismo nacional actuando como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não permitir que sejam redigidas reivindicações dependentes múltiplas de maneira diferente da prevista na segunda e terceira frases da Regra 6.4.a), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode, se as reivindicações não forem redigidas daquela maneira, aplicar o Artigo 34.4)b). Nesse caso, deverá desse facto notificar o requerente por escrito.

b) A notificação deverá expor, de forma pormenorizada, os motivos do parecer da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

c) A notificação deverá solicitar que o requerente apresente uma resposta escrita acompanhada, quando apropriado, por modificações.

d) A notificação deverá fixar um prazo para a resposta. Esse prazo deverá ser razoável, tendo em conta as circunstâncias. Deverá ser normalmente de dois meses a contar da data da notificação. Não deverá em nenhum caso ser inferior a um mês a contar dessa data. Deverá ser de pelo menos dois meses a contar dessa data, se o relatório de pesquisa internacional for transmitido ao mesmo tempo que a notificação. Não deverá, sem prejuízo da alínea e), ser superior a três meses a contar da data em questão.

e) O prazo para responder à notificação, pode ser prorrogado se o requerente assim o solicitar antes de sua expiração.

66.3 *Resposta formal à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional*

a) O requerente pode responder à solicitação da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional mencionada na Regra 66.2.c) fazendo modificações ou – caso discorde do parecer dessa Autoridade – apresentando argumentos, conforme o caso, ou fazendo ambas as coisas.

b) Qualquer resposta deverá ser apresentada directamente à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

66.4 *Oportunidade adicional de apresentar modificações ou argumentos*

a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deseja emitir uma ou várias opiniões escritas adicionais, pode fazê-lo, e aplicar-se-ão as Regras 66.2 e 66.3.

b) A pedido do requerente, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode oferecer-lhe uma ou várias oportunidades adicionais de apresentar modificações ou argumentos.

66.4*bis* *Consideração das modificações, dos argumentos e das rectificações de erros evidentes*

Não é necessário que as modificações, os argumentos, ou as rectificações de erros evidentes, sejam tidos em consideração pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional para os fins de uma opinião escrita ou do relatório de exame preliminar internacional, se os mesmos forem recebidos por, autorizados por, ou notificados a essa Autoridade, depois de ela ter começado a redigir essa opinião ou esse relatório.

66.5 *Modificações*

Qualquer alteração, excepto a correcção de um erro evidente, nas reivindicações, na descrição ou nos desenhos, incluindo qualquer supressão de reivindicações, qualquer omissão de passagens da descrição, ou qualquer omissão de certos desenhos, será considerada como uma modificação.

66.6 *Comunicações informais com o requerente*

A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode, em qualquer momento, comunicar de maneira informal com o requerente por telefone, por escrito, ou por meio de entrevistas. A referida Autoridade decidirá, a seu critério, se deseja conceder mais de uma entrevista quando o requerente o solicitar, ou se deseja responder a uma comunicação escrita informal do requerente.

66.7 *Cópia e tradução do pedido anterior cuja prioridade é reivindicada*

a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional necessita de uma cópia do pedido anterior cuja prioridade é reivindicada no pedido internacional, a Secretaria Internacional enviar-lhe-á sem demora, a pedido, essa cópia. Se essa cópia não for fornecida à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional porque o requerente não preencheu as condições prescritas pela Regra 17.1 e se esse pedido anterior não tiver sido apresentado junto dessa Autoridade na sua capacidade de Autoridade nacional, ou se essa Autoridade não puder obter o documento de prioridade junto de uma biblioteca digital em conformidade com as Instruções Administrativas, o relatório de exame preliminar internacional pode ser estabelecido como se a prioridade não tivesse sido reivindicada.

b) Se o pedido cuja prioridade é reivindicada no pedido internacional estiver redigido numa língua diferente da língua ou de uma das línguas da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, esta Autoridade pode, se a validade da reivindicação de prioridade for relevante para a formulação da opinião mencionada no Artigo 33.1), solicitar que o requerente forneça uma tradução na referida língua ou numa das referidas línguas dentro de dois meses a contar da

data da solicitação. Se a tradução não for fornecida dentro desse prazo, o relatório de exame preliminar internacional pode ser estabelecido como se a prioridade não tivesse sido reivindicada.

66.8 *Forma das modificações*

a) Sem prejuízo da alínea b), o requerente, quando modificar a descrição ou os desenhos, deverá fornecer uma folha de substituição por cada folha do pedido internacional que, devido a uma modificação, seja diferente da folha depositada precedentemente. A folha ou as folhas de substituição deverão ser acompanhadas por uma carta que deverá chamar a atenção para as diferenças entre as folhas substituídas e as folhas de substituição, indicar a base da modificação no pedido tal como depositado e, de preferência, explicar também as razões da modificação.

b) Se a modificação consistir na supressão de passagens ou em alterações menores ou adições, a folha de substituição mencionada na alínea a) pode ser uma cópia da folha correspondente do pedido internacional contendo as alterações ou adições feitas, desde que a clareza e a possibilidade de reprodução directa da referida folha não sejam afectadas. Se a modificação resultar na supressão de uma folha inteira, essa modificação deverá ser comunicada numa carta que deverá, de preferência, explicar também as razões da modificação.

c) Quando são modificadas as reivindicações, a Regra 46.5 aplica-se *mutatis mutandis*. A série de reivindicações apresentada de acordo com a Regra 46.5 aplicada em virtude da presente alínea substitui todas as reivindicações depositadas inicialmente ou modificadas anteriormente de acordo com os Artigos 19 ou 34, conforme o caso.

Regra 67
Objecto de acordo com o Artigo 34.4)a)i)

67.1 *Definição*

Nenhuma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional será obrigada a realizar o exame preliminar internacional de um pedido internacional cujo objecto, e na medida em que o objecto, seja um dos seguintes:

i) teorias científicas e matemáticas;

ii) variedades vegetais, raças animais, processos essencialmente biológicos de produção de vegetais e animais, além dos processos microbiológicos e os produtos obtidos através desses processos;

iii) esquemas, princípios ou métodos para a realização de negócios, de acções puramente intelectuais ou de jogos;

iv) métodos de tratamento do corpo humano ou animal pela cirurgia ou a terapia, assim como métodos de diagnóstico;

v) simples apresentações de informações;

vi) programas de computadores na medida em que a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não estiver equipada para proceder a um exame preliminar internacional de tais programas.

Regra 68
Falta de unidade da invenção (exame preliminar internacional)

68.1 *Ausência de solicitação de limitação ou de pagamento*

Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional achar que o pedido não satisfaz a exigência de unidade da invenção e decidir não solicitar que o requerente limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, essa Autoridade procederá ao exame preliminar internacional, sem prejuízo do Artigo 34.4)b) e da Regra 66.1.e), a respeito do pedido internacional completo, indicando, porém, em qualquer opinião escrita e no relatório de exame preliminar internacional, que considera que a exigência de unidade da invenção não está satisfeita e especificará os motivos.

68.2 *Solicitação de limitação ou de pagamento*

Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional entender que o pedido não satisfaz a exigência de unidade da invenção e decidir solicitar que o requerente, à sua escolha, limite as reivindicações ou pague taxas adicionais, a solicitação deverá:

i) indicar pelo menos uma possibilidade de limitação que, na opinião da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, satisfaz a exigência aplicável;

ii) especificar os motivos pelos quais considera que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção;

iii) solicitar que o requerente atenda à notificação dentro de um mês a contar da data dessa solicitação;

iv) indicar o valor das taxas adicionais exigidas que devem ser pagas no caso de o requerente ter escolhido essa possibilidade; e

v) solicitar que o requerente pague, se for caso disso, a taxa de reclamação a que se refere a Regra 68.3.e), dentro de um mês a contar da data da solicitação, e indicar o valor a pagar.

68.3 *Taxas adicionais*

a) O valor das taxas adicionais para o exame preliminar internacional de acordo com o Artigo 34.3)a) será determinado pela Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional.

b) As taxas adicionais para o exame preliminar internacional, de acordo com o Artigo 34.3)a), deverão ser pagas directamente à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

c) Qualquer requerente pode pagar as taxas adicionais sob reclamação, isto é, juntando uma declaração fundamentada que demonstre que o pedido internacional preenche a condição de unidade da invenção ou que o valor das taxas adicionais exigidas é excessivo. Um órgão de revisão constituído no âmbito da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional examinará a reclamação e, na medida em que o julgar justificado, ordenará o reembolso total ou parcial das taxas adicionais ao requerente. A pedido deste último, o texto da sua reclamação bem como o da decisão serão comunicados aos Organismos eleitos, na forma de anexo ao relatório de exame preliminar internacional.

d) O órgão de revisão a que se refere a alínea c) pode incluir a pessoa que tomou a decisão que é objecto da reclamação, mas não se limitará a essa pessoa.

e) O exame de uma reclamação a que se refere a alínea c) pode ser sujeito pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ao pagamento, a seu favor e em seu proveito, de uma taxa de reclamação. No caso de o requerente não ter pago, dentro do prazo mencionado na Regra 68.2.v), qualquer taxa de reclamação exigida, a reclamação será considerada como não tendo sido feita e a Autoridade responsável pela pesquisa internacional fará uma declaração nesse sentido. A taxa de reclamação será restituída ao requerente se o órgão de revisão a que se refere a alínea c) achar que a reclamação é inteiramente justificada.

68.4 *Procedimento no caso de limitação insuficiente das reivindicações*

Se o requerente limitar as reivindicações mas de forma insuficiente para satisfazer a exigência de unidade da invenção, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional procederá conforme estipulado no Artigo 34.3)c).

68.5 *Invenção principal*

Em caso de dúvida quanto à questão de saber qual é a invenção principal para os fins do Artigo 34.3)c), a invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações será considerada como a invenção principal.

Regra 69
Início e prazo para o exame preliminar internacional

69.1 *Início do exame preliminar internacional*

a) Sem prejuízo das alíneas b) a e), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional iniciará o exame preliminar internacional quando estiver na posse de todos os seguintes elementos:

i) o pedido de exame preliminar internacional;

ii) o valor devido (na totalidade) como taxa de tratamento e como taxa de exame preliminar, incluindo, se for caso disso, a taxa de pagamento em atraso de acordo com a Regra 58*bis*.2; e

iii) quer o relatório de pesquisa internacional, quer a notificação, feita pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com o Artigo 17.2)a), de que não será realizado qualquer relatório de pesquisa internacional, e a opinião escrita formulada de acordo com a Regra 43*bis*.1;

a não ser que o requerente peça expressamente que o início do exame preliminar internacional seja adiado até à expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 54*bis*.1.a).

b) Se o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que age como Autoridade responsável pela pesquisa internacional agir também como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, o exame preliminar internacional pode, se o Organismo nacional ou a organização intergovernamental o deseja e sem prejuízo das alíneas d) e e), ser iniciado ao mesmo tempo que a pesquisa internacional.

b-*bis*) Se, em conformidade com a alínea b), o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que age não só como Autoridade responsável pela pesquisa internacional mas também como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, deseja iniciar o exame preliminar internacional ao mesmo tempo que a pesquisa internacional e considera que todas as condições mencionadas no Artigo 34.2)c)i) a iii) estão preenchidas, não será necessário que esse Organismo nacional ou organização intergovernamental, na sua capacidade de Autoridade responsável pela pesquisa internacional, formule uma opinião escrita de acordo com a Regra 43*bis*.1.

c) Se a declaração a respeito das modificações contiver uma indicação de que as modificações de acordo com o Artigo 19 devem ser tidas em consideração (Regra 53.9.a)i)), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não iniciará o exame preliminar internacional antes de receber uma cópia das modificações em questão.

d) Se a declaração a respeito das modificações contiver uma indicação de que o início do exame preliminar internacional deve ser adiado (Regra 53.9.b)), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não deverá iniciar o exame preliminar internacional antes:

i) de ter recebido uma cópia de quaisquer modificações feitas de acordo com o Artigo 19;

ii) de ter recebido uma notificação do requerente de acordo com a qual ele não deseja apresentar modificações de acordo com o Artigo 19; ou

iii) da expiração do prazo aplicável de acordo com a Regra 46.1;

sendo determinante das três situações referidas a que ocorra em primeiro lugar.

e) Se a declaração a respeito das modificações contiver uma indicação de que as modificações de acordo com o Artigo 34 são apresentadas juntamente com o pedido de exame preliminar internacional (Regra 53.9.c)), mas nenhuma dessas modificações forem, de facto, apresentadas, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não deverá iniciar o exame preliminar internacional antes de ter recebido as modificações, ou antes de ter expirado o prazo fixado na solicitação mencionada na Regra 60.1.g), sendo determinante das três situações referidas a que ocorra em primeiro lugar.

69.2 *Prazo para o exame preliminar internacional*

O prazo para a elaboração do relatório de exame preliminar internacional deverá ser de:

i) 28 meses a contar da data de prioridade; ou

ii) seis meses a contar do momento previsto pela Regra 69.1 para o início do exame preliminar internacional; ou

iii) seis meses a contar da data de recepção pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional da tradução fornecida de acordo com a Regra 55.2;

devendo aplicar-se o prazo que expira mais tarde.

Regra 70
Relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade feito pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional (relatório de exame preliminar internacional)

70.1 *Definição*

Para os fins desta Regra, "relatório" significa o relatório de exame preliminar internacional.

70.2 *Base do relatório*

a) Se as reivindicações tiverem sido modificadas, o relatório será elaborado na base das reivindicações tal como foram modificadas.

b) Se, de acordo com a Regra 66.7.a) ou b), o relatório for elaborado como se a prioridade não tivesse sido reivindicada, o relatório deverá mencioná-lo.

c) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional julgar que qualquer modificação vai além da divulgação feita no pedido internacional tal como foi apresentado, o relatório será feito como se tal modificação não tivesse sido efectuada e deverá indicar este facto. Essa Autoridade deverá também

indicar por que motivos entende que a modificação vai além da referida divulgação.

c-*bis*) Se as reivindicações, a descrição ou os desenhos tiverem sido modificados mas a folha ou as folhas de substituição não forem acompanhadas por uma carta indicando a base da modificação no pedido tal como foi apresentado, como exigido pela Regra 46.5.b)iii), a Regra 46.5.b)iii) sendo aplicável em virtude da Regra 66.8.c), ou pela Regra 66.8.a), conforme o caso, o relatório pode ser estabelecido como se a modificação não tivesse sido feita e, neste caso, o relatório deve indicá-lo.

d) Se houver reivindicações relacionadas com invenções a respeito das quais não foi realizado nenhum relatório de pesquisa internacional e, portanto, não foram objecto de um exame preliminar internacional, o relatório de exame preliminar internacional assim o indicará.

e) Se a rectificação de um erro evidente for tida em conta de acordo com a Regra 66.1, o relatório assim o indicará. Se a rectificação de um erro evidente não for tida em conta em virtude da Regra 66.4*bis*, o relatório deverá, se possível, assim o indicar e, se tal não acontecer, Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional informará a esse respeito a Secretaria Internacional e a Secretaria Internacional deverá proceder como previsto nas Instruções Administrativas.

f) O relatório indicará a data em que uma pesquisa complementar de acordo com a Regra 66.1*ter* foi efetuada, ou então que não foi efetuada nenhuma pesquisa complementar.

70.3 *Identificações*

O relatório identificará a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional que o elaborou indicando o nome dessa Autoridade, e identificará o pedido internacional indicando o número desse pedido, o nome do requerente e a data do depósito internacional.

70.4 *Datas*

O relatório indicará:

i) a data em que o pedido de exame preliminar internacional foi apresentado; e

ii) a data do relatório; esta deverá ser a data de conclusão do relatório.

70.5 *Classificação*

a) O relatório repetirá a classificação fornecida de acordo com a Regra 43.3 se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional estiver de acordo com essa classificação.

b) Caso contrário, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional indicará no relatório a classificação, pelo menos de acordo com a Classificação Internacional das Patentes, que ela considera correcta.

70.6 *Declaração de acordo com o Artigo 35.2)*

a) A declaração mencionada no Artigo 35.2) consistirá nas palavras "SIM" ou "NÃO", ou no seu equivalente na língua do relatório, ou num sinal apropriado especificado nas Instruções Administrativas, e será seguido das citações, explicações e observações, caso as haja, previstas na última frase do Artigo 35.2).

b) Se qualquer um dos três critérios mencionados no Artigo 35.2) (a saber, novidade, actividade inventiva (não evidência), aplicação industrial) não estiver satisfeito, a declaração será negativa. Se, nesse caso, qualquer um desses critérios, tomado separadamente, for satisfeito, o relatório especificará o mesmo.

70.7 *Citações de acordo com o Artigo 35.2)*

a) O relatório citará os documentos considerados aptos a apoiar as declarações feitas de acordo com o Artigo 35.2), independentemente desses documentos serem ou não citados no relatório de pesquisa internacional. Os documentos citados no relatório de pesquisa internacional só precisam de ser citados no relatório de exame preliminar internacional se forem considerados relevantes pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

b) As disposições da Regra 43.5.b) e e) aplicar-se-ão também ao relatório.

70.8 *Explicações de acordo com o Artigo 35.2)*

As Instruções Administrativas conterão directrizes relativas a casos em que as explicações mencionadas no Artigo 35.2) devam ou não ser fornecidas e à forma dessas explicações. Tais directrizes deverão fundar-se nos critérios seguintes:

i) deverão ser fornecidas explicações cada vez que a declaração for negativa a respeito de qualquer reivindicação;

ii) deverão ser fornecidas explicações cada vez que a declaração for positiva, a não ser que os motivos que levaram à citação de um documento qualquer sejam fáceis de perceber através da consulta do documento citado;

iii) em regra geral, deverão ser fornecidas explicações quando se tratar do caso previsto na última frase da Regra 70.6.b).

70.9 *Divulgações não escritas*

Qualquer divulgação não escrita a que se refira o relatório em virtude da Regra 64.2 será mencionada pela indicação do facto de que se trata de um tal tipo de divulgação, pela data em que a divulgação escrita referente à divulgação não

escrita foi tornada acessível ao público, e pela data em que a divulgação não escrita foi feita publicamente.

70.10 *Certos documentos publicados*

Qualquer pedido publicado ou qualquer patente a que se refira o relatório em virtude da Regra 64.3, será mencionado como tal e seguido de uma indicação da sua data de publicação, da sua data de depósito ou da sua data de prioridade reivindicada (caso haja uma). A respeito da data de prioridade de qualquer um desses documentos, o relatório pode indicar que, no parecer da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, essa data não foi reivindicada de maneira válida.

70.11 *Menção de modificações*

Se tiverem sido feitas modificações perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, tal facto será indicado no relatório. Se qualquer modificação resultar na supressão de uma folha inteira, tal facto será também especificado no relatório.

70.12 *Menção de certas irregularidades e outras questões*

Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional for de opinião que, no momento da preparação do relatório:

i) o pedido internacional contém qualquer uma das irregularidades mencionadas na Regra 66.2.a)iii), a Autoridade fará constar no relatório essa opinião e as suas razões;

ii) o pedido internacional merece uma das observações mencionadas na Regra 66.2.a)v), a Autoridade pode fazer constar essa opinião no relatório e, se o fizer, deverá indicar também no relatório as razões de tal opinião;

iii) qualquer das situações mencionadas no Artigo 34.4) existe, a Autoridade deverá indicar no relatório essa opinião e as suas razões;

iv) ela não dispõe de uma listagem de sequência de nucleótidos e/ou aminoácidos numa forma que lhe permita efectuar um exame preliminar internacional significativo, isto deverá ser indicado no relatório.

70.13 *Observações relativas à unidade da invenção*

Se o requerente tiver pago taxas adicionais pelo exame preliminar internacional, ou se o pedido internacional ou o exame preliminar internacional tiver sido limitado de acordo com o Artigo 34.3), isto será indicado no relatório. Além disso, se o exame preliminar internacional tiver sido efectuado na base de reivindicações limitadas (Artigo 34.3)a)) ou unicamente na base da invenção principal (Artigo 34.3)c)), o relatório indicará que partes do pedido internacional foram objecto de exame preliminar internacional e que partes não o foram. O relatório deverá conter as indicações previstas na Regra 68.1 no caso de a

Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ter decidido não solicitar do requerente a limitação das reivindicações ou o pagamento das taxas adicionais.

70.14 *Funcionário autorizado*

O relatório indicará o nome do funcionário da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional responsável por esse relatório.

70.15 *Forma; título*

a) As condições materiais quanto à forma do relatório serão especificadas nas Instruções Administrativas.

b) O relatório terá o título "relatório preliminar internacional sobre a patenteabilidade (Capítulo II do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes)" juntamente com uma indicação de que se trata do relatório de exame preliminar internacional elaborado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

70.16 *Anexos do relatório*

a) As seguintes folhas de substituição e cartas deverão ser anexadas ao relatório:

i) cada folha de substituição mencionada na Regra 66.8 que contenha modificações feitas de acordo com o Artigo 34 e cada carta mencionada na Regra 66.8.a), na Regra 66.8.b) e na Regra 46.5.b) aplicável em virtude da Regra 66.8.c);

ii) cada folha de substituição mencionada na Regra 46.5 que contenha modificações feitas de acordo com o Artigo 19 e cada carta mencionada na Regra 46.5; e

iii) cada folha de substituição mencionada na Regra 26.4 aplicável em virtude da Regra 91.2 que contenha a rectificação de um erro evidente autorizada por essa Autoridade de acordo com a Regra 91.1.b)iii e cada carta mencionada na Regra 26.4 aplicável em virtude da Regra 91.2;

a não ser que uma tal folha de substituição tenha sido substituída ou considerada como anulada por uma folha de substituição posterior ou uma modificação que cause a anulação de uma folha inteira de acordo com a Regra 66 8.b); e

iv) se o relatório contiver uma indicação mencionada na Regra 70.2.e), qualquer folha e qualquer carta relativa à rectificação de um erro evidente que não seja levada em consideração de acordo com a Regra 66.4*bis*.

b) Não obstante a alínea a), cada folha de substituição mencionada nessa alínea que tenha sido substituída ou anulada e cada carta mencionada nessa alínea

relativa a uma tal folha substituída ou anulada deverá também ser anexada ao relatório se:

i) a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar que a modificação que causou a substituição ou a anulação vai além da divulgação feita no pedido internacional tal como foi depositado e que o relatório contém uma indicação do tipo a que se refere a Regra 70.2.c);

ii) a modificação que causou a substituição ou a anulação não for acompanhada por uma carta indicando a base da modificação no pedido tal como depositado e o relatório for estabelecido como se a modificação não tivesse sido feita e contiver uma indicação do tipo a que se refere a Regra 70.2.c-*bis*).

Nesse caso, a folha substituída ou anulada será marcada como previsto nas Instruções Administrativas.

70.17 *Língua do relatório e dos anexos*

O relatório e qualquer anexo deverão ser elaborados na língua de publicação do pedido internacional a que disserem respeito, ou, se o exame preliminar internacional for realizado, de acordo com a Regra 55.2, com base numa tradução do pedido internacional, na língua da tradução.

Regra 71
Transmissão do relatório de exame preliminar internacional e documentos relacionados

71.1 *Destinatários*

a) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional transmitirá, no mesmo dia, uma cópia do relatório de exame preliminar internacional e dos seus anexos, se os houver, à Secretaria Internacional, e uma cópia ao requerente.

b) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá transmitir cópias de outros documentos do processo do exame preliminar internacional à Secretaria Internacional de acordo com as Instruções Administrativas.

71.2 *Cópias de documentos citados*

a) O pedido de acordo com o Artigo 36.4) pode ser apresentado em qualquer momento durante sete anos a partir da data do depósito internacional do pedido internacional a que se refere o relatório.

b) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode exigir que a parte (requerente ou Organismo eleito) que lhe apresentou o pedido, lhe

pague as despesas de preparação e expedição das cópias. O valor dessas despesas será determinado nos acordos mencionados no Artigo 32.2) concluídos entre a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional e a Secretaria Internacional.

c) *[Suprimida]*

d) Qualquer Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode confiar as tarefas mencionadas nas alíneas a) e b) a outra organização responsável perante ela.

Regra 72
Tradução do relatório de exame preliminar internacional e da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional

72.1 *Línguas*

a) Qualquer Estado eleito pode exigir que o relatório de exame preliminar internacional, elaborado numa língua diferente da língua oficial ou de uma das línguas oficiais do seu Organismo nacional, seja traduzido para o inglês.

b) Qualquer exigência desse género deverá ser notificada à Secretaria Internacional, que a publicará sem demora na "Gazette".

72.2 *Cópia da tradução para o requerente*

A Secretaria Internacional transmitirá uma cópia da tradução mencionada na Regra 72.1.a) do relatório de exame preliminar internacional ao requerente, na mesma ocasião em que comunicar essa tradução ao Organismo ou aos Organismos eleitos interessados.

72.2*bis* *Tradução da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional formulada de acordo com a Regra 43bis.1*

No caso mencionado na Regra 73.2.b)ii), a opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1 deverá, a pedido do Organismo eleito interessado, ser traduzida em inglês pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade. A Secretaria Internacional transmitirá uma cópia da tradução ao Organismo eleito interessado dentro de um prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de tradução e, na mesma ocasião, transmitirá uma cópia ao requerente.

72.3 *Comentários relativos à tradução*

O requerente pode fazer comentários escritos sobre a exactidão da tradução do relatório de exame preliminar internacional ou da opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1 e, nesse caso, deverá enviar uma cópia desses comentários a cada um dos Organismos eleitos interessados e à Secretaria Internacional.

Regra 73
Comunicação do relatório de exame preliminar internacional ou da opinião escrita da Autoridade responsável pela pesquisa internacional

73.1 *Preparação de cópias*

A Secretaria Internacional preparará as cópias dos documentos que deverão ser comunicados de acordo com o Artigo 36.3)a).

73.2 *Comunicação aos Organismos eleitos*

a) A Secretaria Internacional enviará a comunicação prevista pelo Artigo 36.3)a) a cada Organismo eleito em conformidade com a Regra 93*bis*.1, mas não antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

b) Se o requerente fizer um pedido expresso a um Organismo eleito de acordo com o Artigo 40.2), a Secretaria Internacional deverá, a pedido desse Organismo ou do requerente,

i) se o relatório de exame preliminar internacional já tiver sido transmitido à Secretaria Internacional de acordo com a Regra 71.1, enviar sem demora a comunicação prevista pelo Artigo 36.3)a) a esse Organismo;

ii) se o relatório de exame preliminar internacional não tiver sido transmitido à Secretaria Internacional de acordo com a Regra 71.1, enviar sem demora a esse Organismo uma cópia da opinião escrita formulada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional de acordo com a Regra 43*bis*.1.

c) Se o requerente tiver retirado o pedido de exame preliminar internacional ou uma das eleições ou todas elas, a comunicação prevista pela alínea a) deverá, não obstante, ser enviada ao Organismo ou aos Organismos eleitos afectados pela retirada, se a Secretaria Internacional tiver recebido o relatório de exame preliminar internacional.

Regra 74
Tradução e transmissão dos anexos do relatório de exame preliminar internacional

74.1 *Conteúdo da tradução e prazo para a sua transmissão*

a) Quando a apresentação de uma tradução do pedido internacional for exigida pelo Organismo eleito de acordo com o Artigo 39.1), o requerente transmitirá, dentro do prazo aplicável de acordo com o Artigo 39.1), uma tradução de qualquer folha de substituição mencionada na Regra 70.16 que seja anexada ao relatório de exame preliminar internacional, a não ser que essa folha esteja redigida na língua em que a tradução do pedido tradicional é exigida. O mesmo prazo será aplicado quando a apresentação de uma tradução do pedido internacional ao Organismo eleito, devido a uma declaração feita de acordo com o Artigo 64.2)a)i), for efectuada dentro do prazo aplicável de acordo com o Artigo 22.

b) Quando a apresentação de uma tradução do pedido internacional de acordo com o Artigo 39.1) não for exigida pelo Organismo eleito, esse Organismo pode exigir do requerente o envio, dentro do prazo aplicável de acordo com esse Artigo, de uma tradução, na língua na qual o pedido internacional foi publicado, de qualquer folha de substituição mencionada na Regra 70.16 que estiver anexada ao relatório de exame preliminar internacional e que não estiver redigida nessa língua.

Regra 75
[Suprimida]

Regra 76
Tradução do documento de prioridade; aplicação de certas regras a procedimentos perante os Organismos eleitos

76.1, 76.2 e 76.3 *[Suprimidas]*

76.4 *Prazo para a tradução do documento de prioridade*

O requerente não será obrigado a fornecer a qualquer Organismo eleito uma tradução do documento de prioridade antes de expirado o prazo estipulado no Artigo 39.

76.5 *Aplicação de certas regras a procedimentos perante os Organismos eleitos*

As Regras 13*ter*.3, 20.8.c), 22.1.g), 47.1, 49, 49*bis*, 49*ter* e 51*bis* aplicar-se-ão, ficando entendido que:

i) qualquer referência nas referidas Regras ao Organismo designado ou ao Estado designado será interpretada respectivamente como uma referência ao Organismo eleito ou ao Estado eleito;

ii) qualquer referência nas referidas Regras ao Artigo 22, ao Artigo 23.2) ou ao Artigo 24.2), será interpretada como uma referência ao Artigo 39.1), ao Artigo 40.2) ou ao Artigo 39.3), respectivamente;

iii) as palavras "pedidos internacionais apresentados" na Regra 49.1.c) deverão ser substituídas pelas palavras "um pedido de exame preliminar internacional apresentado";

iv) para os fins do Artigo 39.1), se um relatório de exame preliminar internacional tiver sido elaborado, uma tradução de qualquer modificação de acordo com o Artigo 19 só será exigida se essa modificação for anexada a esse relatório;

v) a referência feita na Regra 47.1.a) à Regra 47.4 será interpretada como uma referência à Regra 61.2.d).

Regra 77
Faculdade de acordo com o Artigo 39.1)b)

77.1 *Exercício da faculdade*

a) Qualquer Estado Contratante que conceda um prazo que expire depois do prazo previsto no Artigo 39.1)a), deverá notificar à Secretaria Internacional o prazo assim concedido.

b) Qualquer notificação recebida pela Secretaria Internacional de acordo com a alínea a) será publicada sem demora pela Secretaria Internacional na "Gazette".

c) As notificações relativas à redução de um prazo anteriormente fixado produzirão efeitos relativamente aos pedidos de exame preliminar internacional apresentados depois da expiração de um prazo de três meses a contar da data em que a notificação foi publicada pela Secretaria Internacional.

d) As notificações relativas ao prolongamento de um prazo anteriormente fixado produzirão efeitos desde o momento da publicação pela Secretaria Internacional na "Gazette" nos casos de pedidos de exame preliminar internacional pendentes na data dessa publicação ou apresentados depois dessa data ou, se o Estado Contratante que fizer a notificação fixar uma data ulterior, nesta última data.

Regra 78
Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos junto dos Organismos eleitos

78.1 *Prazo*

a) O requerente que deseja exercer o direito concedido pelo Artigo 41 de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos junto do Organismo eleito interessado, deverá fazê-lo dentro do prazo de um mês a contar do cumprimento

das exigências mencionadas no Artigo 39.1)a); porém, se a transmissão do relatório de exame preliminar internacional de acordo com o Artigo 36.1) não tiver sido efectuada antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o Artigo 39, ele deverá exercer esse direito o mais tardar quatro meses após essa data de expiração. Em ambos os casos, o requerente pode exercer o referido direito em qualquer outra data posterior, se assim o permitir a legislação nacional do Estado em causa.

b) Em qualquer Estado eleito cuja legislação nacional disponha que o exame só é iniciado depois de apresentado um requerimento especial, a legislação nacional pode estabelecer que o prazo dentro do qual, ou a ocasião em que, o requerente pode exercer o direito concedido pelo Artigo 41 é o mesmo que aquele estabelecido pela legislação nacional para o depósito de modificações no caso do exame, por requerimento especial, de pedidos nacionais, desde que esse prazo não expire, ou essa ocasião não ocorra, antes da expiração do prazo aplicável de acordo com a alínea a).

78.2 *[Suprimida]*

78.3 *Modelos de utilidade*

As disposições das Regras 6.5 e 13.5 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, junto dos Organismos eleitos. Se a eleição tiver ocorrido antes da expiração do 19 mês a contar da data de prioridade, a referência ao prazo aplicável de acordo com o Artigo 22 será substituída por uma referência ao prazo aplicável de acordo com o Artigo 39.

PARTE D
REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO III DO TRATADO

Regra 79
Calendário

79.1 *Expressão das datas*

Os requerentes, os Organismos nacionais, os Organismos receptores, as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional e a Secretaria Internacional, para os fins do Tratado e do presente Regulamento, expressarão qualquer data de acordo com a era cristã e o calendário gregoriano; se utilizarem outras eras ou outros calendários, expressarão igualmente todas as datas de acordo com a era cristã e o calendário gregoriano.

Regra 80
Cálculo dos prazos

80.1 *Prazos expressos em anos*

Quando expresso num ano ou vários anos, um prazo terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento em consideração ocorreu e expirará, no ano posterior a ser considerado, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que o acontecimento teve lugar; todavia, se o mês posterior a ser levado em consideração não possuir dia com o mesmo número, o prazo expirará no último dia desse mês.

80.2 *Prazos expressos em meses*

Quando expresso num mês ou vários meses, um prazo terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento em consideração tiver ocorrido e expirará, no mês posterior a ser considerado, no dia com o mesmo número que o dia em que o acontecimento teve lugar; todavia, se o mês posterior a ser tido em consideração não tiver dia com o mesmo número, o prazo expirará no último dia desse mês.

80.3 *Prazos expressos em dias*

Quando expresso num certo número de dias, um prazo terá início no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado tiver ocorrido e expirará no dia em que for atingido o último dia do cálculo.

80.4 *Datas locais*

a) A data a ser tida em consideração como início de um prazo será a data utilizada na localidade no momento em que ocorreu o acontecimento em consideração.

b) A data de expiração de um prazo será a data utilizada na localidade em que o documento exigido deve ser apresentado ou em que a taxa exigida deve ser paga.

80.5 *Expiração em dia de descanso ou feriado oficial*

Se qualquer prazo durante o qual um documento ou uma taxa tiver de chegar a um Organismo nacional ou a uma organização intergovernamental expirar num dia:

i) em que esse Organismo ou essa organização não estiver aberto ao público para tratar de assuntos oficiais;

ii) em que a correspondência postal comum não for distribuída na localidade em que esse Organismo ou essa organização estiver situado;

iii) em que, no caso desse Organismo ou organização estar situado em mais de uma localidade, seja feriado oficial em pelo menos uma das localidades em que tal Organismo ou organização estiver situado, e em circunstâncias em que a legislação nacional aplicável por esse Organismo ou organização preveja, a respeito de pedidos nacionais, que, nesse caso, tal prazo expira num dia posterior; ou

iv) em que, no caso desse Organismo ser a Autoridade governamental de um Estado contratante responsável pela concessão de patentes, seja feriado oficial numa parte desse Estado contratante, e em circunstâncias em que a legislação nacional aplicável por esse Organismo preveja, a respeito de pedidos nacionais, que, nesse caso, tal prazo expira num dia posterior;

o prazo terminará no primeiro dia posterior em que nenhuma dessas quatro circunstâncias ainda exista.

80.6 *Data dos documentos*

Quando um prazo tiver início no dia da data de um documento ou carta de um Organismo nacional ou de uma organização intergovernamental, qualquer parte interessada pode provar que o referido documento ou a referida carta foi posto no correio num dia posterior a essa data e, nesse caso, é a data em que esse documento ou carta foi efectivamente posto no correio que deverá ser considerada, para efeitos de cálculo do prazo, como a data que constitui o início desse prazo. Independentemente da data em que tal documento ou carta tiver sido posto no correio, se o requerente apresentar ao Organismo nacional ou à organização intergovernamental prova de que o documento ou carta foi recebido mais de sete dias após a data que dele ou dela consta, o Organismo nacional ou a organização intergovernamental considerará o prazo contado a partir da data do documento ou carta como se expirasse tantos dias mais tarde, quanto o número de

dias transcorridos entre o sétimo dia contado a partir da data que consta da carta ou documento e a data em que foi recebido.

80.7 *Fim de um dia útil*

a) Um prazo que expire num dia determinado expirará no momento em que o Organismo nacional ou a organização intergovernamental, junto do qual o documento deve ser apresentado ou à qual a taxa deve ser paga, encerrar o seu expediente nesse dia.

b) Qualquer Organismo ou organização pode afastar-se das disposições da alínea a), prolongando o prazo até à meia-noite do dia em consideração.

Regra 81
Modificação dos prazos fixados pelo Tratado

81.1 *Propostas*

a) Qualquer Estado Contratante e o Director Geral poderão propor modificações dos prazos de acordo com o Artigo 47.2).

b) As propostas que emanem de um Estado Contratante deverão ser apresentadas ao Director Geral.

81.2 *Decisão pela Assembleia*

a) Quando a proposta for apresentada à Assembleia, o seu texto será enviado pelo Director Geral a todos os Estados Contratantes pelo menos dois meses antes da sessão da Assembleia cuja ordem do dia inclua essa proposta.

b) Durante os debates pela Assembleia a proposta pode ser emendada e poderão ser propostas as consequentes emendas.

c) A proposta será considerada como adoptada se nenhum dos Estados Contratantes presentes no momento da votação votar contra a mesma.

81.3 *Votos por correspondência*

a) Quando o processo de voto por correspondência for escolhido, a proposta será incluída numa comunicação escrita enviada pelo Director Geral aos Estados Contratantes, solicitando que estes últimos expressem os seus votos por escrito.

b) A solicitação fixará o prazo dentro do qual as respostas contendo os votos expressos por escrito deverão chegar à Secretaria Internacional. Esse prazo será de pelo menos três meses a contar da data da solicitação.

c) As respostas deverão ser positivas ou negativas. As propostas de emendas ou simples observações não serão consideradas como votos.

d) A proposta será considerada como adoptada se nenhum Estado Contratante se opuser à modificação e se pelo menos a metade dos Estados

Contratantes expressar quer a sua aprovação, quer a sua indiferença, quer ainda a sua abstenção.

Regra 82
Irregularidades no serviço postal

82.1 *Atrasos ou perda da correspondência postal*

a) Qualquer parte interessada pode fornecer prova de que enviou pelo correio o documento ou a carta cinco dias antes da expiração do prazo. Excepto quando a correspondência por via terrestre ou marítima chegar normalmente ao seu destino nos dois dias seguintes à sua expedição, ou quando não houver correio por via aérea, essa prova só pode ser fornecida se a expedição tiver sido feita por via aérea. De qualquer modo, a prova só será recebida se a correspondência tiver sido enviada sob registo.

b) Se, perante a prova apresentada, o Organismo nacional, ou a organização intergovernamental, destinatário se convencer de que a expedição de um documento ou carta foi feita de acordo com a alínea a), o atraso na chegada será desculpado ou, se o documento ou carta tiverem sido perdidos, a sua substituição por uma nova via será autorizada, desde que a parte interessada prove a contento do referido Organismo ou da referida organização que o documento ou a carta remetidos em substituição são idênticos ao documento perdido ou à carta perdida.

c) Nos casos previstos na alínea b), a prova relativa à expedição postal dentro do prazo determinado e, em caso de perda do documento ou da carta, também do documento ou da carta de substituição assim como a prova de que este é idêntico ao documento ou carta perdido, deverão ser apresentadas no prazo de um mês a contar da data em que a parte interessada constatou – ou deveria ter constatado se tivesse sido diligente – o atraso ou a perda; porém, nunca mais de seis meses depois da expiração do prazo aplicável no caso particular.

d) Qualquer Organismo nacional ou organização intergovernamental que tenha notificado a Secretaria Internacional de que assim procederá deverá, se utilizar um serviço de entrega diferente das autoridades postais para o envio de um documento ou carta, aplicar as disposições das alíneas a) a c) como se o serviço de entrega fosse uma autoridade postal. Nesse caso, a última frase da alínea a) não será aplicada mas pode ser oferecida prova apenas se os detalhes da expedição foram considerados registados pelo serviço de entrega no momento da expedição. A notificação pode conter uma indicação de que ela se aplica apenas a expedições que utilizem determinados serviços de entrega ou serviços de entrega que satisfaçam determinados critérios. A Secretaria Internacional publicará na "Gazette" as informações que lhe forem assim notificadas.

e) Qualquer Organismo nacional ou organização intergovernamental pode proceder de acordo com a alínea d):

i) mesmo se o serviço de entrega utilizado não for um daqueles que possam ter sido indicados ou não satisfizer os critérios que possam ter sido indicados na notificação relevante de acordo com a alínea d), ou

ii) mesmo se esse Organismo ou organização não tiver enviado à Secretaria Internacional uma notificação de acordo com a alínea d).

Regra 82*bis*
Tolerância pelo Estado designado ou eleito do atraso no cumprimento de certos prazos

82*bis*.1 *Significado de "prazo" no Artigo 48.2)*

A referência a "qualquer prazo" no Artigo 48.2) será interpretada como compreendendo uma referência:

i) a qualquer prazo fixado no Tratado ou neste Regulamento de Execução;

ii) a qualquer prazo fixado pelo Organismo receptor, pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ou pela Secretaria Internacional ou aplicável pelo Organismo receptor de acordo com sua lei nacional;

iii) a qualquer prazo fixado pelo Organismo designado ou eleito, ou pela lei nacional aplicável por ele, para a realização de qualquer acto pelo requerente perante esse Organismo.

82*bis*.2 *Restabelecimento dos direitos e outras disposições aos quais se aplica o Artigo 48.2)*

As disposições da lei nacional mencionadas no Artigo 48.2) referentes à tolerância, pelo Estado designado ou eleito, do atraso no cumprimento de qualquer prazo são as que prevêem o restabelecimento dos direitos, restabelecimento, *restitutio in integrum* ou a continuação do processo apesar do não cumprimento do prazo, e qualquer outra disposição que preveja a prorrogação de prazos ou a tolerância de atrasos no cumprimento de prazos.

Regra 82*ter*
Rectificação de erros feitos pelo Organismo receptor ou pela Secretaria Internacional

82*ter*.1 *Erros relativos à data do depósito internacional e à reivindicação de prioridade*

a) Se o requerente provar a contento de qualquer Organismo designado ou eleito que a data do depósito internacional está incorrecta devido a um erro cometido pelo Organismo receptor, ou que a reivindicação de prioridade foi erradamente considerada nula pelo Organismo receptor ou pela Secretaria Internacional, e se o erro for tal que, se tivesse sido cometido pelo próprio Organismo designado ou eleito, esse Organismo o rectificaria de acordo com a legislação nacional ou a prática nacional, o referido Organismo rectificará o erro e tratará o pedido internacional como se lhe tivesse sido atribuída a data do depósito internacional rectificada, ou como se a reivindicação de prioridade não tivesse sido considerada nula.

b) Se a data do depósito internacional tiver sido atribuída pelo Organismo receptor, de acordo com a Regra 20.3.b)ii), 20.5.d) ou 20.5*bis*.d) na base da incorporação por referência, de acordo com as Regras 4.18 e 20.6, de um elemento ou de uma parte mas o Organismo designado ou eleito verificar que:

i) o requerente não respeitou a Regra 17.1.a), b) ou b-*bis*) em relação ao documento de prioridade;

ii) que uma condição de acordo com a Regra 4.18, 20.6.a)i) ou 51*bis*.1.e)ii) não foi preenchida; ou

iii) o elemento ou parte não está inteiramente incluído no documento de prioridade em questão;

o Organismo designado ou eleito pode, sem prejuízo da alínea c), tratar o pedido internacional como se a data do depósito internacional tivesse sido atribuída de acordo com a Regra 20.3.b)i), 20.5.b) ou 20.5*bis*.b), ou corrigida de acordo com a Regra 20.5.c) ou 20.5*bis*.c), conforme o caso, ficando entendido que a Regra 17.1.c) se aplica *mutatis mutandis.*

c) O Organismo designado ou eleito não tratará o pedido internacional de acordo com a alínea b) como se a data do depósito internacional tivesse sido atribuída de acordo com a Regra 20.3.b)i), 20.5.b) ou 20.5*bis*.b), ou corrigida de acordo com a Regra 20.5.c) ou 20.5*bis*.c), sem dar ao requerente a oportunidade de fazer comentários sobre este tratamento, ou de formular um requerimento de acordo com a alínea d), dentro de um prazo que deverá ser razoável de acordo com as circunstâncias.

d) Se o Organismo designado ou eleito, de acordo com a alínea c), tiver notificado ao requerente a sua intenção de tratar o pedido internacional como se a

data do depósito internacional tivesse sido corrigida de acordo com a Regra 20.5(c) ou 20.5*bis*.c), o requerente pode, numa comunicação submetida a esse Organismo dentro do prazo mencionado na alínea c), pedir que a parte omissa em questão, ou o elemento ou parte correto em questão, seja ignorado para os fins do tratamento nacional junto desse Organismo e, neste caso, essa parte omissa, ou esse elemento ou parte correto, será considerado como não tendo sido fornecido e o Organismo não considerará o pedido internacional como se a data do depósito internacional tivesse sido corrigida.

Regra 82*quater*
Tolerância de atrasos no cumprimento de prazos e prorrogação de prazos

82*quater*.1 *Tolerância de atrasos no cumprimento de prazos*

a) Qualquer parte interessada pode fornecer a prova de que um prazo estipulado no Regulamento de Execução para efectuar uma ação junto do Organismo receptor, da Autoridade responsável pela pesquisa internacional, da Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, ou da Secretaria Internacional, não foi cumprido por motivo de guerra, revolução, desordem civil, greve, calamidade natural, epidemia, indisponibilidade geral de serviços de comunicações eletrônicas, ou outras razões semelhantes, na localidade em que a parte interessada tenha o seu domicílio, a sua sede, ou a sua residência, e a prova de que as medidas necessárias foram tomadas tão cedo quanto razoavelmente possível.

b) Tais provas devem ser dirigidas ao Organismo, à Autoridade ou à Secretaria Internacional, conforme o caso, dentro dos seis meses que seguem a expiração do prazo aplicável no caso particular. Se tais circunstâncias forem provadas de maneira satisfatória para o destinatário, o atraso no cumprimento do prazo será tolerado.

c) A tolerância de um atraso não precisa de ser levada em consideração por qualquer Organismo designado ou eleito perante o qual o requerente, no momento em que é tomada a decisão de tolerar o atraso, já tenha executado os actos mencionados no Artigo 22 ou no Artigo 39.

d) O Organismo, a Autoridade ou a Secretaria Internacional pode derrogar da necessidade de provas nas condições determinadas e publicadas por esse Organismo, essa Autoridade ou a Secretaria Internacional, conforme o caso. Nesse caso, a parte interessada deve apresentar uma declaração de que o não cumprimento do prazo se deve ao motivo pelo qual o Organismo, a Autoridade ou a Secretaria Internacional derrogou da obrigação de apresentação de provas. O Organismo ou Autoridade deve notificar a Secretaria Internacional deste facto.

82*quater*.2 *Indisponibilidade de meios de comunicação eletrónicos no Organismo*

a) Qualquer Organismo nacional ou organização intergovernamental pode exigir que, se o prazo prescrito no Regulamento de Execução para realizar um ato junto do Organismo ou organização não tiver sido respeitado devido a indisponibilidade de qualquer um dos meios de comunicação eletrónicos permitidos nesse Organismo ou organização, o atraso no cumprimento desse prazo será tolerado, contanto que o respetivo ato tenha sido realizado no dia útil seguinte ao dia em que os referidos meios de comunicação eletrónicos estavam disponíveis. O Organismo ou organização em questão deverá publicar informações sobre a referida indisponibilidade incluindo o período de indisponibilidade, e deverá informar a Secretaria Internacional em conformidade.

b) A tolerância de um atraso no cumprimento de um prazo de acordo com a alínea a) não precisa de ser levada em consideração por qualquer Organismo designado ou eleito perante o qual o requerente, no momento em que as informações mencionadas na alínea a) são publicadas, já tenha executado os atos mencionados no Artigo 22 ou no Artigo 39.

82*quater*.3 *Prorrogação de prazos por motivo de perturbações generalizadas*

a) Qualquer Organismo receptor, Autoridade responsável pela pesquisa internacional, Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou a Secretaria Internacional, pode estabelecer um período de prorrogação tal que os prazos estipulados no Regulamento para a realização por uma parte de uma ação perante esse Organismo, essa Autoridade ou a Secretaria Internacional possam ser prorrogados quando o Estado onde está localizado sofre perturbações generalizadas provocadas por um dos eventos enumerados na Regra 82*quater*.1.a) afetando as operações do referido Organismo, da referida Autoridade ou da Secretaria Internacional, interferindo portanto com a capacidade das partes de efectuar ações junto desse Organismo, dessa Autoridade ou da Secretaria Internacional dentro do prazo estipulado pelo Regulamento. O Organismo, a Autoridade ou a Secretaria Internacional deve publicar a data de início e a data de encerramento desse período de prorrogação. O período da prorrogação não deve ser de mais de dois meses a contar da data de início. O Organismo ou Autoridade deve notificar a Secretaria Internacional deste facto.

b) Depois de estabelecer um período de prorrogação segundo a alínea a), o Organismo, a Autoridade ou a Secretaria Internacional em questão pode estabelecer períodos adicionais de prorrogação, se necessário segundo as circunstâncias. Nesse caso, a alínea a) é aplicável, *mutatis mutandis*.

c) Nenhum Organismo designado ou eleito precisa levar em consideração a prorrogação de um prazo segundo a alínea a) ou b) se, no momento em que as

informações mencionadas na alínea a) ou b) tiverem sido publicadas, o processamento nacional perante esse Organismo já tiver começado.

Regra 83
Direito de exercer junto das Autoridades internacionais

83.1 *Prova do direito*

A Secretaria Internacional, a Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional e a Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional poderão exigir a produção da prova do direito de exercer mencionada no Artigo 49.

83.1*bis* *Se a Secretaria Internacional for o Organismo receptor*

a) Qualquer pessoa que tenha o direito de exercer junto do Organismo nacional de um Estado Contratante, ou junto do Organismo nacional agindo em nome desse Estado, de que o requerente ou, no caso de haver dois ou mais requerentes, qualquer dos requerentes seja residente ou nacional, terá o direito de exercer, relativamente ao pedido internacional, junto da Secretaria Internacional na qualidade de Organismo receptor de acordo com a Regra 19.1.a)iii).

b) Qualquer pessoa que tenha o direito de exercer junto da Secretaria Internacional na qualidade de Organismo receptor, relativamente a um pedido internacional, terá o direito de exercer, relativamente a esse pedido internacional, junto da Secretaria Internacional agindo em qualquer outra qualidade, e junto da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional competentes.

83.2 *Informação*

a) O Organismo nacional ou a organização intergovernamental, perante as quais for alegado que a pessoa interessada tem o direito de exercer, deverá, a pedido, informar a Secretaria Internacional, a Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional ou a Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional, se essa pessoa tem o direito de exercer junto delas.

b) Uma tal informação vinculará a Secretaria Internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, conforme o caso.

PARTE E
REGRAS RELATIVAS AO CAPÍTULO V DO TRATADO

Regra 84
Despesas das delegações

84.1 *Despesas suportadas pelos governos*

As despesas de cada delegação que participa em qualquer órgão criado pelo ou de acordo com o Tratado serão suportadas pelo governo que a tiver designado.

Regra 85
Falta de quórum na Assembleia

85.1 *Voto por correspondência*

No caso previsto no Artigo 53.5)b), a Secretaria Internacional comunicará as decisões da Assembleia (que não sejam as que dizem respeito ao procedimento interno da Assembleia) aos Estados Contratantes que nela não estiverem representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou sua abstenção. Se, ao expirar esse prazo, o número dos Estados Contratantes que assim expressaram seu voto ou sua abstenção alcançar o número de Estados Contratantes que faltava para que fosse atingido o quórum na ocasião da sessão, tais decisões entrarão em vigor, desde que ao mesmo tempo permaneça assegurada a maioria necessária.

Regra 86
"Gazette"

86.1 *Conteúdo*

A "Gazette" mencionada no Artigo 55.4) conterá:

i) em relação a cada pedido internacional publicado, os dados especificados nas Instruções Administrativas encontrados na página de rosto da publicação do pedido internacional, o desenho (se o houver) contido na referida página de rosto e o resumo;

ii) a tabela de todas as taxas a pagar aos Organismos receptores, à Secretaria Internacional, às Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional;

iii) as notificações cuja publicação seja exigida de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de Execução;

iv) as informações sobre eventos ocorridos nos Organismos designados e eleitos notificados à Secretaria Internacional de acordo com a Regra 95.1 relativos a pedidos internacionais publicados.

v) quaisquer outras informações úteis especificadas nas Instruções Administrativas, desde que o acesso a tais informações não seja proibido de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de Execução.

86.2 *Línguas; forma e meios de publicação; momento de publicação*

a) A "Gazette" será publicada em francês e inglês ao mesmo tempo. A Secretaria Internacional encarregar-se-á das traduções em francês e em inglês.

b) A Assembleia pode ordenar a publicação da "Gazette" em outras línguas além das mencionadas na alínea a).

c) A forma na qual e os meios pelos quais a "Gazette" é publicada serão regidos pelas Instruções Administrativas.

d) A Secretaria Internacional fará o que é necessário para que, no caso de cada pedido internacional publicado, as informações mencionadas na Regra 86.1.i) sejam publicadas na "Gazette" na data da publicação do pedido internacional, ou desde que possível depois dessa data.

86.3 *Frequência*

A frequência da publicação da "Gazette" será determinada pelo Director Geral.

86.4 *Venda*

O preço da assinatura e os outros preços de venda da "Gazette" serão determinados pelo Director Geral.

86.5 *Título*

O título da "Gazette" será determinado pelo Director Geral.

86.6 *Outros pormenores*

Outros pormenores relativos à "Gazette" poderão ser especificados nas Instruções Administrativas.

Regra 87
Comunicação de publicações

87.1 *Comunicação de publicações a pedido*

A Secretaria Internacional comunicará gratuitamente todos os pedidos internacionais publicados, a "Gazette" e qualquer outra publicação de interesse geral publicada pela Secretaria Internacional relativa ao Tratado ou ao presente Regulamento de Execução, às Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional, às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional e aos Organismos nacionais, a pedido das Autoridades ou Organismos interessados. Outros pormenores relativos à forma em que e aos meios pelos quais as publicações são comunicadas serão regidos pelas Instruções Administrativas.

Regra 88
Modificação do Regulamento de Execução

88.1 *Exigência de unanimidade*

A modificação das disposições seguintes do presente Regulamento de Execução exigirá que nenhum Estado com direito de voto na Assembleia vote contra a modificação proposta:

i) Regra 14.1 (taxa de transmissão);

ii) *[suprimida]*

iii) Regra 22.3 (prazo previsto no Artigo 12.3);

iv) Regra 33 (estado da técnica relevante para fins da pesquisa internacional);

v) Regra 64 (estado da técnica para fins do exame preliminar internacional);

vi) Regra 81 (modificação dos prazos fixados no Tratado);

vii) a presente alínea (isto é, Regra 88.1).

88.2 *[Suprimida]*

88.3 *Exigência de ausência de oposição de certos Estados*

A modificação das disposições seguintes deste Regulamento de Execução exigirá que nenhum Estado mencionado no Artigo 58.3)a)ii) e com direito de voto na Assembleia vote contra a modificação proposta:

i) Regra 34 (documentação mínima);

ii) Regra 39 (objecto de acordo com o Artigo 17.2)a)i));

iii) Regra 67 (objecto de acordo com o Artigo 34.4)a)i));

iv) a presente alínea (isto é, Regra 88.3).

88.4 *Procedimento*

Qualquer proposta de modificação de uma das disposições mencionadas nas Regras 88.1 ou 88.3, se pertencer à Assembleia pronunciar-se sobre o assunto, deverá ser comunicada a todos os Estados Contratantes pelo menos dois meses antes da abertura da sessão da Assembleia que deverá tomar uma decisão a respeito da dita proposta.

Regra 89
Instruções Administrativas

89.1 *Âmbito*

a) As Instruções Administrativas contêm disposições relativas a:

i) questões a respeito das quais o presente Regulamento se refere expressamente a essas Instruções;

ii) quaisquer pormenores relativos à aplicação do presente Regulamento de Execução.

b) As Instruções Administrativas não devem estar em contradição com o Tratado, com o presente Regulamento de Execução ou com qualquer acordo concluído pela Secretaria Internacional com uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou com uma Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

89.2 *Fonte*

a) As Instruções Administrativas são redigidas e promulgadas pelo Director Geral, depois de consultados os Organismos receptores, as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e as Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional.

b) Podem ser modificadas pelo Director Geral depois de consultados os Organismos ou Autoridades que tiverem interesse directo na modificação proposta.

c) A Assembleia pode convidar o Director Geral a modificar as Instruções Administrativas, e o Director Geral agirá em consequência.

89.3 *Publicação e entrada em vigor*

a) As Instruções Administrativas e qualquer modificação que lhes seja introduzida são publicadas na “Gazette”.

b) Cada publicação especificará a data em que as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes em relação a disposições diferentes, ficando entendido que nenhuma disposição pode entrar em vigor antes da sua publicação na “Gazette”.

PARTE F
REGRAS RELATIVAS A VÁRIOS CAPÍTULOS DO TRATADO

Regra 89*bis*
Depósito, processamento e comunicação de pedidos internacionais e de outros documentos em forma electrónica ou por meios electrónicos

89*bis*.1 *Pedidos internacionais*

a) Os pedidos internacionais podem, sem prejuízo das alíneas b) a e), ser depositados e processados em forma electrónica ou por meios electrónicos, em conformidade com as Instruções Administrativas.

b) O presente Regulamento de Execução é aplicável *mutatis mutandis* aos pedidos internacionais apresentados em forma electrónica ou por meios electrónicos, sem prejuízo de quaisquer disposições especiais das Instruções Administrativas.

c) As Instruções Administrativas deverão enunciar as disposições e condições relativas ao depósito e ao processamento dos pedidos internacionais apresentados, inteira ou parcialmente, em forma electrónica ou por meios electrónicos incluindo as disposições e condições aplicáveis ao certificado de recepção, aos procedimentos relativos à atribuição de uma data de depósito internacional, às condições materiais e às consequências de não serem preenchidas essas condições, à assinatura dos documentos, aos meios de autenticação dos documentos e da identidade das partes em comunicação com os Organismos e Autoridades, e às modalidades de aplicação do Artigo 12 relativamente ao exemplar original e ao exemplar de pesquisa, e poderão conter disposições e condições diferentes em relação a pedidos internacionais apresentados em línguas diferentes.

d) Nenhum Organismo nacional ou organização intergovernamental será obrigado a receber ou processar pedidos internacionais apresentados em forma electrónica ou por meios electrónicos a não ser que tenha comunicado à Secretaria Internacional que está disposto a fazê-lo em conformidade com as disposições aplicáveis das Instruções Administrativas. A Secretaria Internacional publicará na "Gazette" a informação assim comunicada.

d-*bis*) Um Organismo nacional ou organização intergovernamental, com exceção da Secretaria Internacional, que tenha feito uma notificação de acordo com o parágrafo d), pode notificar a Secretaria Internacional que só receberá pedidos internacionais que tenham sido depositados em forma electrónica ou por meios electrónicos. A Secretaria Internacional publicará na Gazeta qualquer notificação feita em virtude deste parágrafo.

(d-*ter*) Um Organismo nacional ou organização intergovernamental que tenha feito uma notificação de acordo com o parágrafo d) mas não de acordo com o parágrafo d-*bis*) pode notificar a Secretaria Internacional que qualquer pedido depositado sobre papel deve ser reapresentado por meios electrónicos dentro de um prazo de dois meses a contar da data da solicitação por um tal Organismo ou organização. Se documentos correspondentes não forem recebidos a tempo, o pedido internacional será considerado como retirado e o Organismo receptor assim o declarará. A Secretaria Internacional publicará na Gazeta uma notificação feita em virtude deste parágrafo.

e) Nenhum Organismo receptor que tenha feito à Secretaria Internacional uma comunicação de acordo com a alínea d) pode recusar-se a processar um pedido internacional apresentado em forma electrónica ou por meios electrónicos que preencha as condições aplicáveis de acordo com as Instruções Administrativas.

89*bis*.2 *Outros documentos*

A Regra 89*bis*.1 é aplicável *mutatis mutandis* a outros documentos e à correspondência relativos a pedidos internacionais, com exceção dos casos em que um Organismo nacional ou organização internacional tenha feito uma notificação em virtude da Regra 89*bis*.1d-*ter*), quando tais documentos e correspondência depositados sobre papel e não reapresentados por meios electrónicos dentro de um prazo de dois meses a contar da data da solicitação correspondente, não serão tidos em consideração.

89*bis*.3 *Comunicação entre Organismos*

Nos casos em que o Tratado, o presente Regulamento de Execução ou as Instruções Administrativas prevêem a comunicação, a notificação ou a transmissão ("comunicação") de um pedido internacional, de uma notificação, de uma comunicação, de qualquer correspondência ou de outro documento, de um Organismo nacional ou organização intergovernamental para outro, tal comunicação pode, se houver acordo entre o expedidor e o destinatário, ser efectuada em forma electrónica ou por meios electrónicos.

Regra 89*ter*
Cópias em forma electrónica de documentos apresentados em forma escrita sobre papel

89*ter*.1 *Cópias em forma electrónica de documentos apresentados em forma escrita sobre papel*

Qualquer Organismo nacional ou organização intergovernamental pode prever que, se um pedido internacional ou outro documento relativo a um pedido internacional for apresentado em forma escrita sobre papel, uma cópia desse

pedido ou desse documento em forma electrónica pode ser fornecida pelo requerente, em conformidade com as Instruções Administrativas.

Regra 90
Mandatários e representantes comuns

90.1 *Nomeação de um mandatário*

a) Uma pessoa que tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional junto do qual o pedido internacional foi depositado ou, no caso do pedido internacional ter sido depositado junto da Secretaria Internacional, que tenha o direito de exercer, relativamente ao pedido internacional, perante a Secretaria Internacional como Organismo receptor, pode ser nomeada pelo requerente para representá-lo como mandatário perante o Organismo receptor, a Secretaria Internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, qualquer Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

b) Uma pessoa que tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional ou a organização intergovernamental actuando como Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode ser nomeada pelo requerente para representá-lo como mandatário especificamente perante aquela Autoridade.

b-*bis*) Uma pessoa que tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional ou a organização intergovernamental actuando como a Autoridade indicada para a pesquisa suplementar pode ser nomeada pelo requerente para representá-lo como mandatário especificamente perante aquela Autoridade.

c) Uma pessoa que tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional ou a organização intergovernamental actuando na qualidade de Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode ser nomeada pelo requerente para representá-lo como mandatário especificamente perante aquela Autoridade.

d) Um mandatário nomeado de acordo com a alínea a) pode, salvo indicação contrária no documento contendo a sua nomeação, nomear um ou mais mandatários secundários para representar o requerente como seu mandatário:

i) perante o Organismo receptor, a Secretaria Internacional, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, qualquer Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, desde que qualquer pessoa assim nomeada como mandatário secundário tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional junto do qual o pedido internacional foi depositado, ou de exercer relativamente ao pedido internacional perante a Secretaria Internacional como Organismo receptor, conforme o caso;

ii) especificamente perante a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, qualquer Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, desde que qualquer pessoa assim nomeada como mandatário secundário tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional ou a organização intergovernamental que actua como Autoridade responsável pela pesquisa internacional, Autoridade indicada para a pesquisa suplementar ou Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, conforme o caso.

90.2 *Representante comum*

a) Se houver dois ou mais requerentes e os requerente não tiverem nomeado um mandatário para representá-los a todos ("mandatário comum") de acordo com a Regra 90.1.a), um dos requerentes que esteja habilitado a apresentar um pedido internacional de acordo com o Artigo 9, pode ser nomeado pelos outros requerentes como seu representante comum.

b) Se houver dois ou mais requerentes e todos os requerentes não tiverem nomeado um mandatário comum de acordo com a Regra 90.1.a) ou um representante comum de acordo com a alínea a), o primeiro requerente nomeado no requerimento que esteja habilitado de acordo com a Regra 19.1 a apresentar um pedido internacional junto do Organismo receptor será considerado o representante comum de todos os requerentes.

90.3 *Efeitos de actos realizados pelos mandatários ou representantes comuns ou em relação a mandatários ou representantes comuns*

a) Qualquer acto efectuado por um mandatário ou em relação a um mandatário, terá os efeitos de um acto efectuado pelo, ou em relação ao requerente ou requerentes que nomearam o mandatário.

b) Se houver dois ou mais mandatários representando o mesmo requerente ou requerentes, qualquer acto efectuado por, ou em relação a qualquer um desses mandatários terá os efeitos de um acto efectuado pelo ou em relação ao referido requerente ou requerentes que nomearam o mandatário.

c) Sem prejuízo da Regra 90*bis*.5, segunda frase, qualquer acto efectuado por, ou em relação a, um representante comum ou seu mandatário terá os efeitos de um acto efectuado por, ou em relação a, todos os requerentes.

90.4 *Modo de nomear um mandatário ou representante comum*

a) Para nomear um mandatário, o requerente deve assinar o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional ou uma procuração separada. Se houver dois ou mais requerentes, cada um deles deve, para nomear um mandatário comum ou representante comum, assinar, à sua escolha, o requerimento, o pedido de exame preliminar internacional ou uma procuração separada.

b) Sem prejuízo da Regra 90.5, a procuração separada deverá ser apresentada ao Organismo receptor ou à Secretaria Internacional; no entanto, se uma procuração nomear um mandatário de acordo com a Regra 90.1.b), b-*bis*), c) ou d)ii), essa procuração deverá ser apresentada à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, conforme o caso.

c) Se a procuração separada não estiver assinada ou se essa procuração faltar, ou ainda se a indicação do nome ou do endereço da pessoa nomeada não estiver conforme à Regra 4.4, a procuração será considerada como inexistente até à correcção da irregularidade.

d) Sem prejuízo da alínea e), qualquer Organismo receptor, qualquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional, qualquer Autoridade competente para efectuar pesquisas suplementares, qualquer Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional e a Secretaria Internacional, podem renunciar à exigência enunciada na alínea b) segundo a qual uma procuração separada deve ser-lhe apresentada e, nesse caso, a alínea c) não será aplicável.

e) Se o mandatário ou o representante comum apresentar uma declaração de retirada prevista pelas Regras 90*bis*.1 a 90*bis*.4, a exigência enunciada na alínea b) sobre uma procuração separada não será abandonada de acordo com a alínea d).

90.5 *Procuração geral*

a) A nomeação de um mandatário em relação a um determinado pedido internacional pode ser efectuada mediante referência, no requerimento, no pedido de exame preliminar internacional ou numa declaração separada, a uma procuração existente nomeando aquele mandatário para representar o requerente em relação a qualquer pedido internacional que possa ser apresentado por aquele requerente (isto é, uma "procuração geral"), desde que:

i) a procuração geral tenha sido apresentada de acordo com a alínea b), e

ii) uma cópia da mesma seja anexada ao requerimento, ao pedido de exame preliminar internacional ou à declaração separada, conforme o caso; não é necessário que essa cópia seja assinada.

b) A procuração geral deverá ser depositada junto do Organismo receptor; porém, se nomear um mandatário de acordo com a Regra 90.1.b), b-*bis*), c) ou d)ii), essa procuração deverá ser depositada junto da Autoridade responsável pela pesquisa internacional, da Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, conforme o caso.

c) Qualquer Organismo receptor, qualquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional, qualquer Autoridade competente para efectuar pesquisas suplementares e qualquer Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode renunciar à exigência prevista na alínea a)ii), segundo a qual uma cópia da procuração geral deve ser anexada ao requerimento, ao pedido de exame preliminar internacional ou à declaração separada, conforme o caso.

d) Não obstante a alínea c), se o mandatário apresentar qualquer declaração de retirada prevista pelas Regras 90*bis*.1 a 90*bis*.4 ao Organismo receptor, à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, ou à Secretaria Internacional, conforme o caso, uma cópia da procuração geral deverá ser apresentada a esse Organismo, Autoridade, ou Secretaria.

90.6 *Revogação e renúncia*

a) Qualquer nomeação de um mandatário ou representante comum pode ser revogada pelas pessoas que fizeram a nomeação ou pelos seus sucessores e, neste caso, qualquer nomeação de um mandatário secundário de acordo com a Regra 90.1.d) por aquele mandatário será considerada revogada. Qualquer nomeação de um mandatário secundário de acordo com a Regra 90.1.d) pode também ser revogada pelo requerente em questão.

b) A nomeação de um mandatário de acordo com a Regra 90.1.a) terá, salvo indicação em contrário, o efeito de revogar qualquer nomeação anterior de um mandatário feita de acordo com aquela Regra.

c) A nomeação de um representante comum terá, salvo indicação em contrário, o efeito de revogar qualquer nomeação anterior de um representante comum.

d) Um mandatário ou um representante comum pode renunciar à sua nomeação por meio de uma notificação por ele assinada.

e) A Regra 90.4.b) e c) aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, a um documento contendo uma revogação ou renúncia de acordo com a presente Regra.

Regra 90*bis*
Retiradas

90*bis*.1 *Retirada do pedido internacional*

a) O requerente pode retirar o pedido internacional em qualquer momento antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

b) A retirada será efectiva no momento da recepção de uma declaração enviada pelo requerente, a seu critério, à Secretaria Internacional, ao Organismo

receptor ou, no caso de se aplicar o Artigo 39.1), à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

c) Não será efectuada qualquer publicação internacional do pedido internacional, se a declaração de retirada enviada pelo requerente ou transmitida pelo Organismo receptor ou pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional chegar à Secretaria Internacional antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

90*bis*.2 *Retirada de designações*

a) O requerente pode retirar a designação de qualquer Estado designado em qualquer momento antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade. A retirada da designação de um Estado que tenha sido eleito ocasionará a retirada da eleição correspondente de acordo com a Regra 90*bis*.4.

b) Salvo indicação contrária, se um Estado tiver sido designado com o fim de obter tanto uma patente nacional como uma patente regional, a retirada da designação daquele Estado será interpretada como significando apenas a retirada da designação com o fim de obter uma patente nacional.

c) A retirada das designações de todos os Estados designados deve ser tratada como a retirada do pedido internacional de acordo com a Regra 90*bis*.1.

d) A retirada será efectiva no momento da recepção de uma declaração enviada pelo requerente, a seu critério, à Secretaria Internacional, ao Organismo receptor ou, no caso de se aplicar o Artigo 39.1), à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

e) Não será efectuada qualquer publicação internacional da designação se a declaração de retirada enviada pelo requerente ou transmitida pelo Organismo receptor ou pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional chegar à Secretaria Internacional antes de completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

90*bis*.3 *Retirada de reivindicações de prioridade*

a) O requerente pode retirar uma reivindicação de prioridade feita no pedido internacional de acordo com o Artigo 8.1), em qualquer momento antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

b) Se o pedido internacional contiver mais de uma reivindicação de prioridade, o requerente pode exercer o direito previsto na alínea a) a respeito de uma ou várias reivindicações de prioridade, ou de todas elas.

c) A retirada será efectiva no momento da recepção de uma declaração enviada pelo requerente, à sua escolha, à Secretaria Internacional, ao Organismo

receptor ou, no caso de se aplicar o Artigo 39.1), à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

d) Se a retirada de uma reivindicação de prioridade causar uma modificação na data de prioridade, qualquer prazo que seja computado a partir da data de prioridade original e que não tenha já expirado será, sem prejuízo da alínea e), computado a partir da data de prioridade resultante dessa modificação.

e) No caso do prazo mencionado no Artigo 21.2)a), a Secretaria Internacional pode, não obstante, proceder à publicação internacional com base no referido prazo calculado a partir da data de prioridade original, se a declaração de retirada enviada pelo requerente ou transmitida pelo Organismo receptor ou Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, chegar à Secretaria Internacional após completadas as preparações técnicas para a publicação internacional.

90*bis*.3*bis* *Retirada de um pedido de pesquisa suplementar*

a) O requerente pode retirar um pedido de pesquisa suplementar em qualquer momento antes da data de transmissão ao requerente e à Secretaria Internacional, de acordo com a Regra 45*bis*.8.a), do relatório de pesquisa internacional suplementar ou da declaração segundo a qual um tal relatório não será estabelecido.

b) A retirada será efectiva no momento da recepção, dentro do prazo mencionado na alínea a), de uma declaração enviada pelo requerente, à escolha, à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar ou à Secretaria Internacional; porém, se a declaração não chegar à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar suficientemente a tempo para impedir a transmissão do relatório ou da declaração mencionada na alínea a), a comunicação desse relatório ou dessa declaração de acordo com o Artigo 20.1), aplicável em virtude da Regra 45*bis*.8.b), será, no entanto, efectuada.

90*bis*.4 *Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições*

a) O requerente pode retirar o pedido de exame preliminar internacional ou qualquer ou todas as eleições em qualquer momento antes da expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

b) A retirada será efectiva no momento da recepção de uma declaração enviada pelo requerente à Secretaria Internacional.

c) Se a declaração de retirada for apresentada pelo requerente à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, essa Autoridade colocará a data de recepção na declaração e transmiti-la-á sem demora à Secretaria Internacional. A declaração será considerada como tendo sido apresentada à Secretaria Internacional na data estabelecida.

90*bis*.5 *Assinatura*

Qualquer declaração de retirada mencionada nas Regras 90*bis*.1 a 90*bis*.4 deverá ser assinada pelo requerente ou, se houver dois ou mais requerentes, por todos eles. Um requerente que seja considerado como sendo o representante comum de acordo com a Regra 90.2.b) não tem o direito de assinar uma tal declaração em nome dos outros requerentes.

90*bis*.6 *Efeito da retirada*

a) A retirada de acordo com a Regra 90*bis* do pedido internacional, de qualquer designação, de qualquer reivindicação de prioridade, do pedido de exame preliminar internacional ou de qualquer eleição, não terá efeito em nenhum Organismo designado ou eleito se o processamento ou o exame do pedido internacional já tiver sido iniciado de acordo com o Artigo 23.2) ou o Artigo 40.2).

b) Se o pedido internacional for retirado de acordo com a Regra 90*bis*.1, o processamento internacional do pedido internacional será suspenso.

b-*bis*) Se o pedido de pesquisa suplementar for retirado de acordo com a Regra 90*bis*.3*bis*, a pesquisa internacional suplementar pela Autoridade em questão será suspensa.

c) Se o pedido de exame preliminar internacional ou todas as eleições forem retiradas de acordo com a Regra 90*bis*.4, o processamento do pedido internacional pela Autoridade responsável pelo exame preliminar será suspenso.

90*bis*.7 *Faculdade de acordo com o Artigo 37.4)b)*

a) Qualquer Estado Contratante cuja legislação nacional contenha as disposições visadas na segunda parte do Artigo 37.4)b) notificará esse facto por escrito à Secretaria Internacional.

b) A notificação mencionada na alínea a) é publicada sem demora pela Secretaria Internacional na "Gazette", e tem efeito, em relação aos pedidos internacionais apresentados mais de um mês após a data dessa publicação.

Regra 91
Rectificação de erros evidentes no pedido internacional e noutros documentos

91.1 *Rectificação de erros evidentes*

a) Um erro evidente no pedido internacional ou noutro documento apresentado pelo requerente pode ser rectificado em conformidade com a presente Regra se o requerente o solicitar.

b) A rectificação de um erro estará dependente da autorização da "Autoridade competente", isto é:

i) no caso de um erro na parte do pedido internacional que constitui o requerimento ou numa correcção do mesmo – o Organismo receptor;

ii) no caso de um erro na descrição, nas reivindicações ou nos desenhos ou numa correcção dos mesmos, a não ser que a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional seja competente de acordo com o ponto iii) – a Autoridade responsável pela pesquisa internacional;

iii) no caso de um erro na descrição, nas reivindicações ou nos desenhos ou numa correcção dos mesmos, ou numa modificação de acordo com o Artigo 19 ou 34, se um pedido de exame preliminar internacional tiver sido feito e não tiver sido retirado e a data em que o exame preliminar internacional deve começar de acordo com a Regra 69.1 tiver passado – a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional;

iv) no caso de um erro num documento não mencionado nos pontos i) a iii) submetido ao Organismo receptor, à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ou à Secretaria Internacional, que não seja um erro no resumo ou numa modificação de acordo com o Artigo 19 – esse Organismo, Autoridade ou Secretaria, conforme o caso.

c) A Autoridade competente deverá autorizar a rectificação de um erro de acordo com a presente Regra se, e apenas se, lhe parecer evidente que, na data aplicável de acordo com a alínea f), o documento em questão continha algo diferente do pretendido e nada mais poderia ser pretendido do que a rectificação proposta.

d) No caso de um erro na descrição, nas reivindicações ou nos desenhos ou numa correcção ou modificação dos mesmos, a Autoridade competente deverá, para os fins da alínea c), considerar apenas o conteúdo da descrição, das reivindicações e dos desenhos e, se for caso disso, a correcção ou a modificação em questão.

e) No caso de um erro no requerimento do pedido internacional ou numa correcção do mesmo, ou num documento mencionado na alínea b)iv), a Autoridade competente deverá, para os fins da alínea c), considerar apenas o conteúdo do próprio pedido internacional e, se for caso disso, a correcção em questão, ou o documento mencionado na alínea b)iv), assim como qualquer outro documento submetido com o requerimento, a correcção ou o documento, conforme o caso, qualquer documento de prioridade a respeito do pedido internacional que possa ser consultado pela Autoridade de acordo com as Instruções Administrativas, e qualquer outro documento contido no processo do

pedido internacional pertencente à Autoridade na data aplicável de acordo com a alínea f).

f) A data aplicável para os fins das alíneas c) e e) é:

i) no caso de um erro numa parte do pedido internacional tal como apresentado – a data do depósito internacional;

ii) no caso de um erro num documento que não seja o pedido internacional tal como apresentado, incluindo um erro numa correcção ou modificação do pedido internacional – a data em que o documento foi submetido.

g) Um erro não será rectificável de acordo com a presente Regra se:

i) o erro consistir na omissão de um ou mais elementos completos do pedido internacional mencionados no Artigo 3.2) ou numa ou mais folhas completas do pedido internacional;

ii) o erro se encontrar no resumo;

iii) o erro se encontrar numa modificação de acordo com o Artigo 19, a não ser que Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional seja competente para autorizar a rectificação de tal erro de acordo com a alínea b)iii); ou

iv) o erro se encontrar numa reivindicação de prioridade ou numa comunicação destinada a corrigir ou a acrescentar uma reivindicação de prioridade de acordo com a Regra 26*bis*.1.a), no caso de a rectificação do erro causar uma alteração da data de prioridade;

desde que esta alínea não afecte a aplicação das Regras 20.4, 20.5, 26*bis* e 38.3.

h) Se o Organismo receptor, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ou a Secretaria Internacional, descobrir o que parece ser um erro evidente rectificável no pedido internacional ou noutro documento, esse Organismo, Autoridade ou Secretaria pode convidar o requerente a solicitar a rectificação de acordo com esta Regra.

91.2 *Pedidos de rectificação*

Um pedido de rectificação de acordo com a Regra 91.1 deve ser submetido à Autoridade competente dentro de 26 meses a contar da data de prioridade. Deve especificar o erro a ser rectificado e a rectificação proposta e pode, à escolha do requerente, conter uma breve explicação. A Regra 26.4 aplicar-se-á *mutatis mutandis* ao modo no qual devem ser indicadas as rectificações propostas.

91.3 *Autorização e efeito das rectificações*

a) A Autoridade competente deverá decidir sem demora se há-de autorizar ou recusar uma rectificação de acordo com a Regra 91.1 e deverá comunicar sem

demora ao requerente e à Secretaria Internacional a autorização ou a recusa e, no caso de recusa, as razões para isso. A Secretaria Internacional deverá proceder como previsto nas Instruções Administrativas, inclusive, conforme o caso, notificando a autorização ou a recusa ao Organismo receptor, à Autoridade responsável pela pesquisa internacional, à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional e aos Organismos designados e eleitos.

b) Se a rectificação de um erro evidente tiver sido autorizada de acordo com a Regra 91.1, o documento em questão será rectificado de acordo com as Instruções Administrativas.

c) Se a rectificação de um erro evidente tiver sido autorizada, a rectificação produzirá efeitos:

i) no caso de um erro no pedido internacional tal como apresentado, a partir da data do depósito internacional;

ii) no caso de um erro num documento que não seja o pedido internacional tal como apresentado, inclusive um erro numa correcção ou modificação do pedido internacional, a partir da data em que esse documento foi submetido.

d) Se a Autoridade competente se recusa a autorizar uma rectificação de acordo com a Regra 91.1, a Secretaria Internacional deverá, se o requerente lho solicitar dentro de dois meses a contar da data da recusa e sujeita ao pagamento de uma taxa especial cujo valor será fixado nas Instruções Administrativas, publicar o pedido de rectificação, as razões da recusa pela Autoridade e quaisquer outros breves comentários que possam ser submetidos pelo requerente, se possível juntamente com o pedido internacional. Uma cópia do pedido, das razões e dos comentários (se os houver) deverá, se possível, ser incluída na comunicação de acordo com o Artigo 20, se o pedido internacional não for publicado em virtude do Artigo 64.3).

e) A rectificação de um erro evidente não precisa de ser considerada por qualquer Organismo designado na qual o processo ou o exame do pedido internacional já tenha sido iniciado, antes da data em que esse Organismo for informado de acordo com a Regra 91.3.a) da autorização da rectificação pela Autoridade competente.

f) Um Organismo designado pode ignorar uma rectificação que foi autorizada de acordo com a Regra 91.1 apenas se esse Organismo achar que não teria autorizado a rectificação de acordo com a Regra 91.1 se tivesse sido a Autoridade competente; porém, nenhum Organismo designado pode ignorar qualquer rectificação autorizada de acordo com a Regra 91.1, sem dar ao requerente a oportunidade de fazer comentários, dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias, sobre a intenção do Organismo de ignorar a rectificação.

Regra 92
Correspondência

92.1 *Carta de acompanhamento e assinatura*

a) Qualquer documento, além do próprio pedido internacional, apresentado pelo requerente no decurso do procedimento internacional previsto no Tratado e no presente Regulamento de Execução – se não constituir ele próprio uma carta – deverá ser acompanhado por uma carta que identifique o pedido internacional a que ele se refere. A carta deverá ser assinada pelo requerente.

b) Se as condições previstas na alínea a) não forem preenchidas, o requerente será informado do não cumprimento e ser-lhe-á solicitada a correcção da omissão dentro de um prazo fixado na solicitação. Tal prazo deverá ser razoável de acordo com as circunstâncias; mesmo quando esse prazo expirar após o prazo aplicável ao fornecimento do documento (ou mesmo se este último prazo já tiver expirado), não deve ser inferior a dez dias nem superior a um mês a contar da data do envio da solicitação. Se a omissão for corrigida no prazo fixado na solicitação, a omissão não será considerada; no caso contrário, o requerente será informado de que o documento não foi tido em consideração.

c) Se o não cumprimento das condições previstas na alínea a) tiver passado despercebido e o documento tiver sido considerado no procedimento internacional, o não cumprimento não será tido em consideração.

92.2 *Línguas*

a) Sem prejuízo das Regras 55.1 e 55.3 e da alínea b) da presente Regra, qualquer carta ou documento submetido pelo requerente à Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional deverá ser redigido na mesma língua do pedido internacional a que se refere. Todavia, se uma tradução do pedido internacional tiver sido transmitida de acordo com a Regra 23.1.b) ou fornecida de acordo com a Regra 55.2, deverá ser utilizada a língua dessa tradução.

b) Qualquer carta do requerente à Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou à Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pode ser redigida numa língua diferente da língua do pedido internacional, desde que a referida Autoridade autorize a utilização dessa língua.

c) *[Suprimida]*

d) Qualquer carta do requerente à Secretaria Internacional deve ser redigida em francês, inglês, ou qualquer outra língua de publicação que seja autorizada pelas Instruções Administrativas.

e) Qualquer carta ou notificação da Secretaria Internacional ao requerente ou a qualquer Organismo nacional deve ser redigida em francês, inglês, ou qualquer outra língua de publicação que seja autorizada pelas Instruções Administrativas.

92.3 *Expedições postais pelos Organismos nacionais e pelas organizações intergovernamentais*

Qualquer documento ou carta que emane de, ou seja transmitido por, um Organismo nacional ou uma organização intergovernamental e que constitua um acontecimento a partir da qual tenha início um prazo, de acordo com o Tratado ou o presente Regulamento de Execução, deverá ser expedido por correio por via aéra; porém, o correio por via terrestre ou marítima pode ser utilizado em lugar do correio por via aéra quando o primeiro chegue normalmente ao destino no prazo de dois dias depois da expedição ou quando não haja correio por via aéra.

92.4 *Utilização de telégrafo, telex, fax, etc.*

a) Um documento que constitua o pedido internacional, e qualquer documento ou correspondência posterior com ele relacionado, pode, não obstante as disposições das Regras 11.14 e 92.1.a), mas sem prejuízo da alínea h), ser transmitido, quando for praticável, por telégrafo, telex, fax, ou por outros meios de comunicação que resultem no depósito de um documento impresso ou escrito.

b) Uma assinatura que figure num documento transmitido por fax deverá ser reconhecida para os fins do Tratado e deste Regulamento como assinatura apropriada.

c) Se o requerente tiver tentado transmitir um documento por qualquer dos meios mencionados na alínea a) mas uma parte ou a totalidade do documento recebido for ilegível, ou parte do documento não for recebida, o documento deverá ser tratado como não tendo sido recebido, quando o documento recebido for ilegível ou que a tentativa de transmissão tenha falhado. O Organismo nacional ou a organização intergovernamental deverá sem demora avisar o requerente.

d) Qualquer Organismo nacional ou organização intergovernamental pode exigir que o original de qualquer documento transmitido por qualquer dos meios mencionados na alínea a) e uma carta de acompanhamento identificando aquela transmissão anterior seja fornecida dentro de 14 dias a contar da data da transmissão, desde que tal exigência tenha sido notificada à Secretaria Internacional e esta tenha publicado tal informação na “Gazette”. A notificação deverá especificar se tal exigência se refere a todos ou apenas a certos tipos de documentos.

e) Se o requerente não fornecer o original de um documento conforme exigido de acordo com a alínea d), o Organismo nacional ou a organização

intergovernamental interessada pode, dependendo do tipo de documento transmitido e considerando as Regras 11 e 26.3,

i) renunciar à exigência de acordo com a alínea d), ou

ii) solicitar ao requerente o fornecimento, dentro de um prazo que deve ser razoável de acordo com as circunstâncias e fixado na solicitação, do original do documento transmitido,

ficando entendido que, se o documento transmitido contiver irregularidades, ou mostrar que o original contém irregularidades, a respeito das quais o Organismo nacional ou organização intergovernamental possa emitir uma solicitação de correcção, esse Organismo ou organização pode emitir essa solicitação além de, ou em vez de, proceder de acordo com o ponto i) ou ii).

f) Se o fornecimento do original de um documento não for exigido de acordo com a alínea d) mas o Organismo nacional ou a organização intergovernamental considera necessário receber o original do referido documento, esse Organismo ou essa organização pode emitir uma solicitação conforme previsto pela alínea e)ii).

g) Se o requerente não responder à solicitação de acordo com a alínea e)ii) ou f):

i) quando o documento em questão for o pedido internacional, este último será considerado retirado e o Organismo receptor assim o declarará;

ii) quando o documento em questão for um documento posterior ao pedido internacional, o documento deverá ser considerado como não tendo sido apresentado.

h) Nenhum Organismo nacional ou organização intergovernamental será obrigado a receber qualquer documento apresentado pelos meios mencionados na alínea a), a menos que tenha notificado a Secretaria Internacional de que está preparado para receber tal documento por aqueles meios e a Secretaria Internacional tenha publicado tal informação na "Gazette".

Regra 92*bis*
Registo de alterações de certas indicações no requerimento ou no pedido de exame preliminar internacional

92*bis*.1 *Registo de alterações pela Secretaria Internacional*

a) A Secretaria Internacional registará, a pedido do requerente ou do Organismo receptor, as alterações das seguintes indicações que figuram no requerimento ou no pedido de exame preliminar internacional:

i) pessoa, nome, residência, nacionalidade ou endereço do requerente;

ii) pessoa, nome ou endereço do mandatário, do representante comum ou do inventor.

b) A Secretaria Internacional não registará a alteração solicitada se a solicitação de registo for por ela recebida após a expiração de um prazo de 30 meses a contar da data de prioridade.

Regra 93
Conservação de processos e registos

93.1 *Organismo receptor*

Cada Organismo receptor conservará os processos e registos relativos a cada pedido internacional ou alegado pedido internacional, inclusive a cópia para o Organismo receptor, durante pelo menos 10 anos a contar da data do depósito internacional ou, se esta não tiver sido concedida, a contar da data de recepção.

93.2 *Secretaria Internacional*

a) A Secretaria Internacional conservará o processo, incluindo a via original, de qualquer pedido internacional durante pelo menos 30 anos a contar da data de recepção da via original.

b) Os processos e registos de base da Secretaria Internacional serão conservados indefinidamente.

93.3 *Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional*

Cada Autoridade responsável pela pesquisa internacional e cada Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional conservará, durante pelo menos 10 anos a contar da data do depósito internacional, o processo de cada pedido internacional.

93.4 *Reproduções*

Para os fins da presente Regra, os processos, cópias e registos podem ser conservados em forma de reproduções fotográficas, electrónicas ou outras reproduções, desde que estas reproduções permitam que sejam cumpridas as obrigações previstas na Regras 93.1 a 93.3 quanto à conservação dos processos das cópias e dos registos.

Regra 93*bis*
Modo de comunicação de documentos

93*bis*.1 *Comunicação a pedido; comunicação através de biblioteca digital*

a) Se o Tratado, este Regulamento de Execução ou as Instruções Administrativas, preverem a comunicação, a notificação ou a transmissão

("comunicação") de um pedido internacional, de uma notificação, de uma comunicação, de qualquer correspondência ou de outro documento ("documento") pela Secretaria Internacional a qualquer Organismo designado ou eleito, tal comunicação será efectuada apenas a pedido do Organismo interessado e no momento especificado por esse Organismo. Um tal pedido pode ser feito em relação a qualquer documento, ou a uma ou várias categorias de documentos.

b) Qualquer comunicação de acordo com a alínea a) será, nos casos em que houver a esse respeito acordo entre a Secretaria Internacional e o Organismo designado ou eleito interessado, considerada como tendo sido efectuada no momento em que a Secretaria Internacional tiver tornado o documento acessível a esse Organismo em forma electrónica, em conformidade com as Instruções Administrativas, junto de uma biblioteca digital em que esse Organismo estiver habilitado a recolher esse documento.

Regra 94[17]
Acesso ao processo

94.1 *Acesso ao processo conservado pela Secretaria Internacional*

a) A pedido do requerente ou de qualquer pessoa autorizada pelo requerente, a Secretaria Internacional fornecerá, contra reembolso do custo do serviço, cópias de qualquer documento incluído no seu processo.

b) A Secretaria Internacional, a pedido de qualquer pessoa mas não antes da publicação internacional do pedido internacional e sem prejuízo do Artigo 38 e das alíneas d) a g), fornecerá cópias de qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

[17] *Nota do editor:* A Regra 94, em vigor a partir de 1 de Julho de 1998, aplica-se apenas em relação a pedidos internacionais apresentados nessa data ou depois dessa data. A Regra 94 em vigor até 30 de Junho de 1998 continua a ser aplicável depois dessa data em relação a pedidos internacionais apresentados até essa data. O texto da Regra 94 em vigor até 30 de Junho de 1998 é reproduzido a seguir:

"Regra 94
Remessa de cópias pela Secretaria Internacional e pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

94.1 *Obrigação de remeter*

A pedido do requerente ou de qualquer pessoa autorizada pelo requerente, a Secretaria Internacional e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional remeterão, contra reembolso do custo do serviço, cópias de qualquer documento incluído no processo do pedido internacional ou do alegado pedido internacional do requerente."

c)[18] A pedido de um Organismo eleito, a Secretaria Internacional fornecerá, em nome desse Organismo, mas não antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional, cópias de acordo com a alínea b) de qualquer documento que lhe seja transmitido pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional de acordo com a Regra 71.1.a) ou b). A Secretaria Internacional publicará sem demora na "Gazette" as informações relativas a qualquer pedido deste tipo.[19]

d) A Secretaria Internacional não fornecerá acesso a quaisquer informações incluídas no seu processo que tenham sido excluídas da publicação segundo a Regra 48.2.l) nem a qualquer documento incluído no seu processo relativo a um pedido feito segundo essa Regra.

e) No caso de receber um pedido fundamentado do requerente, a Secretaria Internacional não fornecerá acesso a quaisquer informações incluídas no seu processo nem a qualquer documento incluído no seu processo relativo a um tal processo, se achar que:

i) essas informações não servem obviamente o objectivo de informar o público sobre o pedido internacional;

ii) o acesso público a tais informações prejudicaria claramente os interesses pessoais ou económicos de qualquer pessoa; e

iii) não há qualquer interesse público superior em ter acesso a essas informações.

A Regra 26.4 aplicar-se-á *mutatis mutandis* quanto à maneira como o requerente deverá apresentar as informações que são objecto de um pedido feito segundo esta alínea.

f) Se a Secretaria Internacional tiver excluído informações do acesso público de acordo com as alíneas d) ou e) e essas informações estiverem também incluídas no processo do pedido internacional conservado pelo Organismo receptor, pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional, pela Autoridade indicada para a pesquisa suplementar, ou pela Autoridade responsável pelo exame

[18] *Nota do editor:* A Regra 94.1.c), em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004, aplica-se a pedidos internacionais apresentados nessa data ou depois dessa data. A Regra 94.1.c) aplica-se também à remessa, em ou depois de 1 de Janeiro de 2004, de cópias do relatório de exame preliminar internacional em relação a qualquer pedido internacional, quer a data de depósito internacional do pedido internacional seja 1 de Janeiro de 2004, quer uma data anterior ou posterior.

[19] *Nota do editor:* Informações a respeito dos Organismos eleitos que tenham pedido à Secretaria Internacional para fornecer cópias de relatórios de exame preliminar internacional em seu nome, são também publicadas no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: https://www.wipo.int/web/pct-system/texts/access_iper.

preliminar internacional, a Secretaria Internacional deve informar sem demora esse Organismo e Autoridade a esse respeito.

g) A Secretaria Internacional não fornecerá acesso a qualquer documento incluído no seu processo que tenha sido preparado apenas para uso interno pela Secretaria Internacional.

94.1*bis* *Acesso ao processo conservado pelo Organismo receptor*

a) A pedido do requerente ou de qualquer pessoa autorizada pelo requerente, o Organismo receptor pode fornecer acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

b) O Organismo receptor pode, a pedido de qualquer pessoa, mas não antes da publicação internacional do pedido internacional e sem prejuízo da alínea c), fornecer acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

c) O Organismo receptor não dará acesso segundo a alínea b) a quaisquer informações a respeito das quais tenha sido notificado pela Secretaria Internacional de que as informações foram excluídas da publicação de acordo com a Regra 48.2.l), ou do acesso público de acordo com a Regra 94.1d) ou e).

94.1*ter* *Acesso ao processo conservado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional*

a) A pedido do requerente ou de qualquer pessoa autorizada pelo requerente, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode permitir acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

b) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional pode, a pedido de qualquer pessoa mas não antes da publicação internacional do pedido internacional e sem prejuízo da alínea c), permitir acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

c) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional não permitirá acesso segundo a alínea b) a quaisquer informações a respeito das quais tenha sido notificada pela Secretaria Internacional de que as informações foram excluídas da publicação de acordo com a Regra 48.2.l), ou do acesso público de acordo com a Regra 94.1d) ou e).

d) As alíneas a) a c) aplicar-se-ão *mutatis mutandis* à Autoridade indicada para a pesquisa suplementar.

94.2 *Acesso ao processo conservado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional*

a) A pedido do requerente ou de qualquer pessoa autorizada pelo requerente, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional fornecerá acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

b) A pedido de qualquer Organismo eleito, mas não antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional e sem prejuízo da alínea c), a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional fornecerá acesso a qualquer documento incluído no seu processo. O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

c) A Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional não fornecerá acesso segundo a alínea b) a quaisquer informações a respeito das quais tenha sido notificada pela Secretaria Internacional de que as informações foram excluídas da publicação de acordo com a Regra 48.2.l), ou do acesso público de acordo com a Regra 94.1d) ou e).

94.2*bis* *Acesso ao processo conservado pelo Organismo designado*

Se a legislação nacional aplicável por qualquer Organismo designado permitir o acesso por terceiros ao processo de um pedido nacional, esse Organismo pode permitir o acesso a quaisquer documentos relacionados com o pedido internacional incluídos no seu processo, na mesma medida prevista pela legislação nacional para o acesso ao processo de um pedido nacional, mas não antes da primeira das datas especificadas no Artigo 30.2a). O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

94.3 *Acesso ao processo conservado pelo Organismo eleito*

Se a legislação nacional aplicável por qualquer Organismo eleito permitir o acesso por terceiras pessoas ao processo de um pedido nacional, esse Organismo pode permitir o acesso a quaisquer documentos relacionados com o pedido internacional, inclusive quaisquer documentos relacionados com o exame preliminar internacional, incluídos no seu processo, na mesma medida prevista pela legislação nacional para o acesso ao processo de um pedido nacional, mas não antes da primeira das datas mencionadas no Artigo 30.2a). O fornecimento de cópias de documentos pode ser sujeito ao reembolso do custo do serviço.

Regra 95
Informações e traduções dos Organismos designados e eleitos

95.1 *Informações sobre eventos ocorridos nos Organismos designados e eleitos*

Qualquer Organismo designado ou eleito notificará a Secretaria Internacional das seguintes informações a respeito de um pedido internacional dentro de um prazo de dois meses, ou desde que razoavelmente possível depois disso, a contar da ocorrência de qualquer um dos seguintes acontecimentos:

i) depois da execução pelo requerente dos actos mencionados no Artigo 22 ou no Artigo 39, a data da execução desses actos e qualquer número de pedido nacional que tenha sido atribuído ao pedido internacional;

ii) se o Organismo designado ou eleito publicar explicitamente o pedido internacional de acordo com a legislação ou a prática nacional, o número e a data desse pedido internacional;

iii) se uma patente for concedida, a data da concessão da patente e, se o Organismo designado ou eleito publicar explicitamente o pedido internacional sob a forma em que é concedido de acordo com a legislação nacional, o número e a data dessa publicação nacional.

95.2 *Fornecimento de cópias de traduções*

a) A pedido da Secretaria Internacional, qualquer Organismo designado ou eleito fornecerá uma cópia da tradução do pedido internacional submetida pelo requerente a esse Organismo.

b) A Secretaria Internacional pode, a pedido e contra reembolso do custo, fornecer a qualquer pessoa cópias das traduções que receber em virtude da alínea a).

Regra 96
Tabela das Taxas ; Recepção e Transferência de taxas

96.1 *Tabela das Taxas anexada ao Regulamento de Execução*

Os valores das taxas mencionadas nas Regras 15, 45*bis*.2 e 57 serão indicados em moeda suíça, sendo especificados na Tabela das Taxas que vai anexada ao Regulamento de Execução e faz parte integrante do mesmo.

96.2 *Notificação de recepção de taxas; Transferência de taxas*

a) Para os fins desta Regra, “Organismo” significa o Organismo receptor (incluindo a Secretaria Internacional na capacidade de Organismo receptor), a Autoridade responsável pela pesquisa internacional, uma Autoridade indicada para a pesquisa internacional suplementar, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional ou a Secretaria Internacional.

b) Se, de acordo com este Regulamento ou as Instruções Administrativas, uma taxa for cobrada por um Organismo ("Organismo cobrador") a favor de outro Organismo ("Organismo beneficiário"), o Organismo cobrador enviará notificação sem demora da recepção de cada referida taxa de acordo com as Instruções Administrativas. Após a recepção da notificação, o Organismo beneficiário atuará como se tivesse recebido a taxa na data em que a taxa foi recebida pelo Organismo cobrador.

c) O Organismo cobrador deverá transferir quaisquer taxas cobradas em favor de um Organismo beneficiário para esse Organismo de acordo as Instruções Administrativas.

TABELA DAS TAXAS

Taxas		**Valores**
1.	Taxa de depósito internacional: (Regra 15.2)	1,330 francos suíços mais 15 francos suíços por cada folha do pedido internacional que exceda as 30 folhas
2.	Taxa de tratamento da pesquisa suplementar: (Regra 45*bis*.2)	200 francos suíços
3.	Taxa de tratamento: (Regra 57.2)	200 francos suíços

Reduções

4. A taxa de depósito internacional é reduzida do seguinte valor se o pedido internacional for, como previsto pelas Instruções Administrativas, apresentado:

(a)	em forma electrónica, não sendo o requerimento em formato de caracteres codificados:	100 francos suíços
(b)	em forma electrónica, sendo o requerimento em formato de caracteres codificados:	200 francos suíços
(c)	em forma electrónica, sendo o requerimento, a descrição, as reivindicações e o resumo em formato de caracteres codificados:	300 francos suíços

5. A taxa de depósito internacional prevista no ponto 1 (se for caso disso, reduzida de acordo com o ponto 4), a taxa de tratamento da pesquisa suplementar prevista no ponto 2 e a taxa de tratamento prevista no ponto 3 são reduzidas de 90% se o pedido internacional for apresentado por:

(a) um requerente que seja uma pessoa física, nacional de um Estado e domiciliado num Estado que conste da lista dos Estados em que o produto interno bruto por habitante seja inferior a 25 mil dólares dos Estados Unidos (de acordo com os dados mais recentes publicados pela Organização das Nações Unidas sobre o produto interno bruto médio por habitante, durante 10 anos, expresso em dólares dos Estados Unidos constantes em relação a 2005), e cujos nacionais e residentes, que sejam pessoas físicas, tenham apresentado menos de 10 pedidos internacionais por ano (por milhão de habitantes) ou menos de 50 pedidos internacionais por ano (em números absolutos) de acordo com os dados mais recentes publicados pela Secretaria Internacional sobre o número médio de apresentações anuais durante cinco anos; ou

(b) um requerente, pessoa física ou não, que seja nacional de um Estado e domiciliado num Estado que conste da lista dos Estados classificados pelas Nações Unidas como os países menos desenvolvidos;

desde que, no momento do depósito do pedido internacional, não existam titulares que beneficiem do pedido internacional que não preencham as condições da alínea a) ou b) e desde que, se houver vários requerentes, cada um deles preencha as condições das alíneas a) ou b). As listas de Estados mencionadas nas alíneas a) e b)[20] são atualizadas pelo Diretor Geral pelo menos de cinco em cinco anos, de acordo com as diretivas da Assembleia. Os critérios enunciados nas alíneas a) e b) são revistos pela Assembleia pelo menos de cinco em cinco anos.

[20] Ver Gazeta de 12 de Fevereiro de 2015, na página 32 e de 5 de Março de 2020, na página 45 *et seq*. (veja em inglês em : https://www.wipo.int/en/web/pct-system/official-notices/index).